

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UniRV
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E
DESENVOLVIMENTO

LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS

A CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE
SOJA A TERMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DO DIÁLOGO
ENTRE A LEI DE POLÍTICAS AGRÍCOLAS E O CÓDIGO CIVIL

Rio Verde-GO

2024

LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS

**A CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE
SOJA A TERMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DO DIÁLOGO
ENTRE A LEI DE POLÍTICAS AGRÍCOLAS E O CÓDIGO CIVIL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde– UniRV, como exigência parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito do Agronegócio.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Muraro.

Coorientador: Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior

Linha de Pesquisa: Direito do Agronegócio e Regulação.

Rio Verde-GO

2024

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

S236c Santos, Lorena Jesuelaine Rodrigues Costa

A cláusula penal nos contratos de compra e venda de soja a termo: uma interpretação a partir do diálogo entre a lei de políticas agrícolas e o código civil. / Lorena Jesuelaine Rodrigues Costa Santos. — 2024.

162 f.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Muraro.

Coorientador: Prof Dr. João Porto Silvério Júnior.

Dissertação (Mestrado) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, 2024.

1. Direito agrário. 2. Contrato de soja. 3. Commodity. I. Muraro, Fabrício. II. Silvério Júnior, João Porto. III. Título.

CDD: 346.810432

Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158

LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS

**A CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE
SOJA A TERMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DO DIÁLOGO
ENTRE A LEI DE POLÍTICAS AGRÍCOLAS E O CÓDIGO CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde–UniRV, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito do Agronegócio.

APROVADA:

Prof. Dr. Atalá Correia
(Membro da Banca)

Prof^a. Dr^a. Carolina Merida
(Membro da Banca)

Prof. Dr. Fabrício Muraro
(Orientador)

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior
(Coorientador)

...Como são grandes as riquezas, a sabedoria e o conhecimento de Deus! ...

Pois quem conhece os pensamentos do Senhor? Quem sabe o suficiente para aconselhá-lo? Quem lhe deu primeiro alguma coisa, para que ele precise depois retribuir?

Pois todas as coisas vêm dele, existem por meio dele e são para ele. A ele seja toda a glória para sempre! Amém.

AGRADECIMENTOS

Espero compartilhar aqui o resultado de árduas leituras e inúmeras privações que, apesar de representarem momentos difíceis, me causaram grande alegria ao revelar uma força até então desconhecida: a força de Deus habitando em meu interior, que me fez olhar com coragem para o fim de mais essa etapa. Esse é, então, o meu primeiro agradecimento ao Pai Celestial, que, com sua graça e amor, me conduziu por todo esse caminho que percorri.

Agradeço ao meu orientador, Fabrício Muraro, pelas brilhantes orientações e conversas que me fizeram ouvi-lo atentamente. Foram momentos em que seus ensinamentos me fizeram perder a noção do tempo. Obrigada.

Ao meu coorientador, João Porto, agradeço por contribuir com o estudo do *phármakon* e tantos outros temas relacionados ao direito penal aplicado ao agronegócio, que, certamente, enriqueceram minha vida acadêmica e profissional.

À coordenadora do programa, Rejane Guimarães, que tanto me incentivou e contribuiu para que eu pudesse alcançar muitas conquistas. À minha querida professora Carolina Merida, que compartilhou conosco, além dos momentos acadêmicos, momentos pessoais e culturais que nos enriqueceram muito. Só Deus sabe as experiências que vivenciamos nesse período. Sou muito grata.

Aos professores Nivaldo Santos e Muriel Jacob, que, durante a ministração de suas disciplinas, foram lapidando nossas ideias e trabalhos com muita paciência.

Aos professores Murilo Couto, Rildo Mourão e Rogério Nery, pelas críticas e sugestões que aperfeiçoaram este trabalho.

À secretária do programa, Glaucia, que, pacientemente, se dispôs a nos orientar quanto aos prazos e procedimentos.

Às amigas construídas nesse período: Ana Márcia Oliveira, Bethania Gouveia, Edson Pereira da Silva, João Gabriel Lima Costa, José Capul, Joviano Cardoso, Karina Testa, Moacyr Ribeiro e Paloma Pflüger Barbosa.

Ao meu querido esposo, Sali, pelo apoio e carinho dispensados neste período. Obrigada pelas renúncias que você escolheu fazer em prol dessa minha conquista. Sei que não foi fácil me ajudar a concluir este trabalho em meio à chegada de uma bebê prematura. Esse título também lhe pertence, a você e aos nossos filhos, Arthur e Abigail (recém-chegada à família),

que também participaram desse processo com compreensão e entusiasmo.

Aos meus pais, Orlando e Lúcia, pela vida e por acreditarem em mim, concretizando os sentimentos de incentivo em ações de efetivo apoio, que certamente tornaram essa jornada mais leve. Eu não teria conseguido sem vocês. Mãe, obrigada por todas as vezes que a senhora cuidou de mim e de seus netos.

Aos meus irmãos, Lucas e Gustavo, e demais familiares, que, de alguma forma, me ajudaram a enxergar a linha de chegada.

À minha querida amiga Flávia Nascimento, que por tantas vezes me ajudou a organizar minha rotina de atividades e planejamentos para a escrita, utilizando, gratuitamente, suas ferramentas de gestão do tempo e motivação.

Palavras não são suficientes para descrever minha eterna gratidão.

RESUMO

A pesquisa tem como tema o direito contratual no agronegócio, com enfoque na cláusula penal dos contratos de compra e venda de soja a termo. O problema levantado questiona a possibilidade de redução equitativa das cláusulas penais desses contratos, a partir da interpretação conjunta dos artigos 170 e 187 da Constituição Federal, em diálogo com o Código Civil, a Lei de Políticas Agrícolas e a Lei de Liberdade Econômica, por meio da demarcação de critérios objetivos e subjetivos. O estudo se justifica porque as características cada vez mais mercadológicas do agronegócio demandam que sejam ponderados os interesses agrários e econômicos, buscando o equilíbrio entre os ditames previstos nas normas constitucionais dos artigos 170 e 184 da Constituição Federal. O objetivo geral é verificar a possibilidade de redução equitativa da cláusula penal nos contratos de compra e venda de soja a termo e seu impacto no mercado futuro e no comércio internacional de commodities. Entre os objetivos intermediários, o estudo pretende: a) compreender o sistema de comercialização da produção de soja e as alternativas comerciais disponíveis ao produtor rural, considerando os riscos de mercado, caracterizados pela volatilidade dos preços; b) analisar a possibilidade de aplicação da teoria do diálogo das fontes como método de interpretação do contrato de compra e venda de soja a termo, visando conjugar os interesses liberais e sociais dessa modalidade contratual; c) identificar as cláusulas penais previstas nos contratos de compra e venda de soja a termo e a aplicação da redução equitativa pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e d) propor a definição de alguns critérios objetivos e subjetivos quanto à natureza e finalidade do negócio. Para fins de pesquisa, são empregados os métodos dedutivo e axiológico, adotando-se a pesquisa bibliográfica documental. A hipótese refere-se à falta de consenso a respeito da redução equitativa das penalidades pelo Poder Judiciário. As conclusões apontam para a confirmação da hipótese e para o cumprimento dos objetivos propostos. Como produto da pesquisa, propõe-se a elaboração de uma nota técnica a ser encaminhada a organizações e associações de apoio ao produtor rural, como, por exemplo, cooperativas.

Palavras-chave: Agronegócio. Contrato. Soja. Entrega Futura. Equidade.

ABSTRACT

The research's theme is contractual law in agribusiness, establishing as a focus the penal clause in fixed-term soybean purchase and sale contracts. The problem seeks to question and investigate the possibility of an equitable reduction in the penalty clauses of forward soybean purchase and sale contracts, based on the combined interpretation of articles 174 and 187 of the Federal Constitution, in dialogue with the Civil Code, Agricultural Policies Law and Economic Freedom Law, through the demarcation of objective and subjective criteria. The study is justified because the increasingly market-based characteristics of agribusiness demand that agrarian and economic concerns be weighed, providing balance between the dictates provided for by constitutional norms in articles 170 and 184 of the Federal Constitution; The general objective is to verify the possibility of an equitable reduction in the penal clause in forward soybean purchase and sale contracts and its impact on the futures market and international commodity trade. As intermediate objectives, it aims to: a) understand the soybean production marketing system and the commercial alternatives offered to rural producers, given the market risks, characterized by price volatility; b) analyze the possibility of applying the theory of source dialogue as a method of interpreting the forward soybean purchase and sale contract, with a view to combining liberal and social interests of this type of contract; c) identify the penalty clauses provided for in term soybean sales purchase contracts and application of equitable reduction by the Superior Court of Justice and Court Justice of the State Goiás; d) propose the demarcation of some objective and subjective criteria regarding the nature and purpose of the business. For research purposes, deductive and axiological methods are used, adopting documentary bibliographic research. The hypothesis refers to the lack of consensus regarding the equitable reduction of penalties by the Judiciary. The conclusions point to confirmation of the hypothesis and fulfillment of the proposed objectives. As a research product, it is proposed to prepare a technical note to be sent to organizations and associations that help rural producers, such as cooperatives.

Keywords: Agribusiness. Contract. Soy. Future Delivery. Equity.

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CBOT	<i>Chicago Board of Trade</i> (Bolsa de Chicago)
CF	Constituição Federal
CISG	<i>United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods</i>
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
MAPA	Ministério da Agricultura e Pecuária
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PDEC	Princípios do Direito Europeu dos Contratos
PIB	Produto Interno Bruto
SAG	Sistema agrícola de Produção da Soja

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Delimitação da cadeia produtiva da soja no Brasil	25
FIGURA 2 - Relatório de cotação da saca de soja em grãos de 03/2004 a julho/2024.....	35
FIGURA 3 - Cotação da soja fixado na bolsa de Chicago em julho de 2020	51
FIGURA 4 - Cotação da soja fixado na bolsa de Chicago em março de 2021	51

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Resumo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial que contém as expressões “política + agrícola”.....	92
QUADRO 2 - Espécies de Cláusula Penal previstas no artigo 409 do Código Civil.....	112
QUADRO 3 - Resumo das penalidades previstas no contrato objeto de julgamento no processo judicial n. 5623865-97.2022.8.09.0137	115
QUADRO 4 - Resumo das penalidades previstas no contrato objeto de julgamento no processo judicial n. 5328038-15.2021.8.09.0093.	116
QUADRO 5 - Resumo das penalidades previstas no contrato objeto de julgamento no processo judicial n. 5100623-06.2021.8.09.0137.	117
QUADRO 6 - Resumo das penalidades previstas no contrato objeto de julgamento no processo judicial n. 5261864-42.2019.8.09.0142	119
QUADRO 7 - Espécies de Cláusula Penal previstas nos contratos de compra e venda de soja a termo	120
QUADRO 8 - Principais diferenças entre cláusula penal de controle interno e externo.....	124
QUADRO 9 - Posicionamentos identificados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás....	139
QUADRO 10 - Critérios objetivos e subjetivos para aplicação da redução equitativa da cláusula penal aos contratos de compra e venda de soja a termo	Erro! Indicador não definido.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO I. O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO COMO INSTRUMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA.....	22
1.1 COMERCIALIZAÇÃO DA SOJA: A INTERMEDIÇÃO ENTRE O PRODUTOR E O CONSUMIDOR	23
1.2 FUNÇÕES DA COMERCIALIZAÇÃO	26
1.3 CANAIS DE COMERCIALIZAÇÃO	30
1.4 RISCOS DE PREÇOS NO MERCADO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.....	32
1.4.1 As tendências de mercado como fator determinante para a tomada de decisão quanto à estratégia de comercialização de soja pelo produtor rural	33
1.5 A RELAÇÃO DO PRODUTOR RURAL COM O MERCADO DE DERIVATIVOS DE <i>COMMODITIES</i>	36
1.5.1 Mercado de derivativos agrícolas	38
1.5.2 Contratos futuros: uma evolução da venda a termo.....	41
1.6 CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO.....	43
1.6.1 Hipóteses legais de solução para inadimplência contratual em razão da inexistência da coisa.....	47
1.6.2 Hipóteses legais de solução para o não cumprimento da obrigação em razão da alteração substancial na base do contrato	48
1.7 O DESEQUILÍBRIO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E A CLÁUSULA DE <i>HARDSHIP</i> COMO REMÉDIO.....	49
1.7.1 O direito de renegociação nos contratos de compra e venda internacionais.....	52
CAPÍTULO II. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO: UM DIÁLOGO ENTRE INTERESSES SOCIAIS E LIBERAIS	58
2.1 A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO.....	60
2.1.1 Breve análise acerca da simetria e paridade nos contratos de compra e venda de soja a termo	64
2.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CIVIS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO	66
2.2.1 Princípio da autonomia privada	67
2.2.2 Princípio da obrigatoriedade das convenções	70

2.2.3 Da função social do contrato.....	72
2.2.3 Da boa-fé objetiva.....	75
2.2.5 Princípio do equilíbrio econômico das prestações.....	78
2.3 PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA O AGRONEGÓCIO.....	81
2.4 A LEI DE POLÍTICAS AGRÍCOLAS	86
2.4.1 Princípios Fundamentais do tratamento diferenciado à atividade rural e da garantia de rentabilidade do produtor	89
2.4.2 A ausência de aplicação da Lei de Políticas agrícolas pelo Superior Tribunal de Justiça	91
2.5 A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E A COMPREENSÃO SISTÊMICA DO DIREITO	93
2.5.1 A teoria do diálogo das fontes como método de interpretação e aplicação de normas jurídicas aos contratos de compra e venda de soja a termo	96
CAPÍTULO III. A INADIMPLÊNCIA E A CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA A TERMO.....	100
3.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	100
3.2 DEFINIÇÃO DA CLÁUSULA PENAL.....	103
3.3 ESTRUTURA E ELEMENTOS DA CLÁUSULA PENAL	104
3.4 NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA PENAL: SANÇÃO OU INDENIZAÇÃO?	106
3.5 ESPÉCIES DE CLÁUSULA PENAL PREVISTAS NO ARTIGO 409 DO CÓDIGO CIVIL – INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES	110
3.5.1 Espécies de cláusula penal previstas nos contratos de compra e venda de soja a termo	113
3.5.1.1 Análise dos resultados para identificação das cláusulas penais e do Wash out	119
3.5.2 Normas de contenção às cláusulas penais.....	122
3.5.3 Aplicação do artigo 412 do Código Civil	125
3.5.4 Aplicação do artigo 413 do Código Civil –boa-fé objetiva e vedação ao abuso de direito como fundamento da revisão judicial.....	126
3.6 A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EQUITATIVA AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA A TERMO PELO STJ	129
3.7 A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EQUITATIVA AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA A TERMO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.....	133

3.7.1 Análise e discussão	138
CONCLUSÃO.....	141
REFERÊNCIAS	147
APÊNDICE	160

INTRODUÇÃO

Entre os anos de 2020 e 2022, verificou-se no Brasil um aumento exacerbado do preço da *commodity* soja. Nesse contexto, os contratos de compra e venda de soja a termo ganharam grande destaque devido à discussão que se iniciou acerca das cláusulas penais aplicadas à parte eventualmente inadimplente.

Tais fatores motivaram o tema da presente pesquisa, que se destina ao estudo dos instrumentos particulares relacionados às relações jurídicas decorrentes do agronegócio, com foco na análise das cláusulas penais estabelecidas nos contratos de compra e venda de soja futura com fixação de preço.

O panorama contratual mostrou-se economicamente desfavorável ao produtor rural, que geralmente se tornava o devedor da relação jurídica pactuada, por dois motivos principais: (1) a possível inviabilidade econômica do cumprimento do contrato, decorrente do impacto causado pelo aumento do preço do produto, o que elevou os custos de produção da safra seguinte (arrendamento, terras, insumos, mão de obra, prestação de serviços, entre outros); e (2) a inexecução involuntária, consubstanciada na perda total ou parcial da produtividade.

Embora a existência dos dois motivos citados seja relevante, o foco principal do trabalho é o estudo do descumprimento contratual em razão de seu impacto econômico. Contudo, o subtópico 1.6.1 contém breves considerações acerca do descumprimento contratual em caso de quebra de safra que resulte na inexistência dos grãos.

Em ambos os casos, diante da eventual inadimplência, o produtor rural foi submetido a sanções contratuais, representadas pelo pagamento de multas financeiramente expressivas que, somadas, superaram o valor da obrigação principal do contrato. Isso, em muitos casos, ocorreu sem que houvesse qualquer contrapartida do comprador dos grãos, seja de natureza pecuniária ou resultante de eventual operação de *barter*.¹

Essa situação real gera um problema jurídico que motiva o questionamento abordado nesta pesquisa. Busca-se, portanto, investigar a possibilidade de redução equitativa das

¹ *Barter* é uma palavra de origem inglesa, cujo significado é “troca”. No campo do agronegócio, a operação de *barter* representa um mecanismo segundo o qual o produtor rural adquire os produtos necessários ao funcionamento de sua atividade empresarial junto ao fornecedor mediante o pagamento por troca de produtos que ainda vai produzir. Segundo Reis (2021), a operação de *barter* representa para o agronegócio, uma espécie de mecanismo de financiamento de safras, que consiste da aquisição, perante fornecedores, de insumos agrícolas de que tanto necessita o produtor rural.

cláusulas penais nos contratos de compra e venda de soja a termo, a partir da interpretação conjunta dos artigos 174 e 187 da Constituição Federal, em diálogo com o Código Civil, a Lei de Políticas Agrícolas e a Lei de Liberdade Econômica, por meio da demarcação de critérios objetivos e subjetivos.

A proposta considera que, em razão da existência de legislação especial, a análise interpretativa dos contratos que envolvem a atividade agropecuária não deve ser feita de maneira isolada, baseando-se apenas nas normas contratuais civis relacionadas ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Aspira-se à necessidade de que o intérprete leve em conta o sistema jurídico como um todo, verificando a existência e validação das normas constitucionais destinadas à regulamentação da atividade rural, bem como da legislação infraconstitucional agrária (Lei n. 8.171/91 – Lei de Políticas Agrícolas), concebida a partir do comando da Constituição Federal (art. 187)².

Isso se justifica porque essa legislação especial reconhece a necessidade de conceder tratamento diferenciado à agropecuária, em função dos riscos climáticos e de mercado que o setor enfrenta. Trata-se de princípios legais³ que buscam garantir uma espécie de equidade, elevando a agricultura, não a um patamar superior, mas equiparando-a ou aproximando-a das demais atividades empresariais, especialmente em razão de sua importância para o abastecimento alimentar adequado.

Por essa razão, a pesquisa também contará com a proposta interpretativa de Lutero de Paiva Pereira (2017), em sua obra "Pressupostos Constitucionais para o Agronegócio". Nela, o autor propõe a aplicação de preceitos que se alinham às atividades ligadas à produção de alimentos, a saber: fomento estatal (art. 23, VIII, CF); alimento e vida (art. 5º, CF); alimento e saúde (art. 196, CF); economia; desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF); direito social à alimentação (art. 6º, CF); abastecimento alimentar e paz social (art. 23, VIII, CF, combinado

² Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

³ Princípios Fundamentais do tratamento diferenciado à atividade rural e da garantia de rentabilidade do produtor, previstos no artigo 2º, II e II, da Lei de políticas agrícolas:

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;
III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia. (Brasil, 1991).

com o art. 2º, IV, da Lei n. 8.171/91); soberania nacional (art. 1º, I, CF). Pereira defende a ideia de uma interpretação sistêmica das demandas relacionadas ao agronegócio, propondo que os interesses sociais do setor também sejam considerados.

A partir dessas considerações, a pesquisa busca enfatizar a existência de um microssistema jurídico responsável por regulamentar a atividade rural e suas relações no Brasil, com o objetivo de reduzir as incertezas do setor agrícola (art. 3º, II, da Lei de Políticas Agrícolas).

Esse microssistema jurídico, desde a década de 1990, mesmo antes do destaque dado ao vocábulo "agronegócio", importado para o Brasil⁴, já compreendia o setor agrícola brasileiro, constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins (art. 2º, II, da Lei de Políticas Agrícolas). Isso justifica a relevância de uma interpretação dialogada.

Dessa forma, com a validação desse microssistema, tem-se como hipótese do problema apresentado a possibilidade (ou não) de aplicação das normas de contenção estabelecidas pelo Código Civil, consistentes na redução equitativa das penalidades pelo Poder Judiciário, quando estas excederem o valor da obrigação principal ou forem manifestamente excessivas, a depender da natureza e finalidade do negócio.

A relevância da pesquisa surge à medida que os contratos do agronegócio, que representam uma grande fonte de circulação de bens, mercadorias, serviços, riquezas e fomento da atividade agropecuária, essencial para o adequado abastecimento alimentar, estão atrelados a diversas questões econômicas nacionais e internacionais. Isso ocorre tanto em razão da comercialização internacional dos produtos provenientes do setor primário, que passaram a ser transformados em *commodities*, quanto pela necessidade de fomento privado da atividade, o que lhes confere uma característica cada vez mais mercadológica.

Todavia, ainda que o agronegócio possua um forte caráter econômico, é necessário que sejam equilibrados os anseios sociais e econômicos, garantindo harmonia entre os ditames

⁴ John Davis e Ray Goldberg (1957, p. 156) “[...] a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”.

previstos pelas normas constitucionais nos artigos 170⁵ e 184⁶ da Constituição Federal, com fundamento no princípio do equilíbrio contratual ou da equivalência material das prestações.

A proposta da pesquisa não visa, de forma alguma, incentivar o descumprimento contratual, mas sim buscar a estabilidade dos negócios, apesar da dinamicidade das relações. Assim, a sugestão de aplicação do princípio do equilíbrio contratual às relações no agronegócio pretende harmonizar os elementos liberais e sociais presentes nos contratos.

Nesse sentido, a Lei n. 13.874/19 – Lei de Liberdade Econômica também será objeto de estudo, principalmente por estabelecer a presunção de simetria e paridade nas relações privadas, o que resulta na supervalorização da autonomia contratual, da força obrigatória e vinculativa das negociações realizadas entre as partes, além da redução das intervenções estatais.

A pesquisa também se motiva pela análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relacionada ao recorte da pesquisa, a fim de avaliar a aplicação da redução equitativa da cláusula penal, bem como os critérios subjetivos adotados para esse fim, destacando se há ou não menção aos preceitos agrários instituídos pela Lei de Políticas Agrícolas.

O referencial teórico apoia-se nos princípios aplicáveis ao direito civil e agrário, com base na teoria do diálogo das fontes, retratada no Brasil por Claudia Lima Marques (2003). Essa orientação consiste na interpretação do contrato de maneira sistêmica, assegurando a coerência e a efetividade do sistema jurídico.

Neste trabalho, pretende-se utilizar a teoria do diálogo das fontes para, especialmente, apresentar a possibilidade de coordenação dialógica do sistema jurídico, a partir da leitura de diversas fontes constitucionais e infraconstitucionais (Constituição Federal, Código Civil, Lei de Políticas Agrícolas e Lei de Liberdade Econômica), visando à concretização dos ditames e objetivos do Estado Social Democrático de Direito.

O objetivo geral é verificar a possibilidade de aplicação da redução equitativa das penalidades na forma estabelecida pelo artigo 413⁷ do Código Civil, considerando a natureza e

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] (Brasil, 1988).

⁶ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (Brasil, 1984).

⁷ Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade

a finalidade do negócio jurídico objeto do tema, bem como seu reflexo no mercado futuro e no comércio internacional de *commodities*. Para tanto, o trabalho é estruturado em três capítulos, dispostos da seguinte forma.

A pesquisa tem início no estudo da comercialização da produção agrícola, buscando, antes de adentrar na análise jurídica do contrato, compreender a situação fática que envolve o tema, consistente na apresentação das possibilidades de comercialização da soja oferecidas ao produtor rural, dado os riscos de mercado, caracterizados pela volatilidade dos preços. Também será destinado um espaço para a discussão sobre o contrato de compra e venda de soja futura e o debate em torno da comutatividade e aleatoriedade desse instrumento. Serão analisados ainda os possíveis reflexos da revisão das cláusulas penais dos contratos de compra e venda de *commodities* a termo nos contratos futuros e no comércio exterior, em razão da existência de uma complexa rede contratual interligada no setor do agronegócio, podendo as consequências jurídicas de uma relação impactar as demais.

Feito isso, no segundo capítulo, a pesquisa seguirá para o estudo da interpretação do contrato de compra e venda de soja futura, não apenas do ponto de vista da teoria do contrato, mas também sob a ótica dos pressupostos constitucionais para o agronegócio⁸, como, por exemplo, o adequado abastecimento alimentar. Também será analisado o tratamento diferenciado conferido à atividade rural, com base no que a Constituição Federal estabelece sobre a Política Agrícola, previsto no artigo 184 do referido diploma legal. Ademais, é necessário estudar a Lei de Políticas Agrícolas, considerando a proteção destinada à atividade rural, sob o mandamento do próprio Constituinte.

Ainda no segundo capítulo, buscar-se-á avaliar a aplicação da Lei de Políticas Agrícolas pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de aferir a importância jurídica que tem sido dada a esse relevante instrumento. Para isso, será realizada uma pesquisa na base de jurisprudências do STJ, utilizando-se como critérios de busca as expressões “política” + “agrícola”, excluindo dos resultados os julgamentos que, apesar de mencionarem essas expressões, não estejam relacionados à lei em questão.

O terceiro capítulo aborda o estudo das cláusulas penais previstas pela legislação civil, seguido da identificação e comparação dessas com as descritas nos contratos de compra e venda

do negócio (Brasil, 2002).

⁸ Conforme Lutero de Paiva Pereira (2017, p. 50) pressupostos constitucionais para o agronegócio são pressupostos de interpretação que devem guiar a aplicação das normas às relações jurídicas inerentes ao setor do agronegócio, de modo que “a interpretação seja levada a efeito a partir de certos preceitos constitucionais que guardam sintonia fina e inquebrável com as atividades ligadas à produção de alimentos”.

de soja futura, em especial a cláusula de *washout*. A identificação das cláusulas penais previstas nos contratos de compra e venda será realizada a partir da análise documental de contratos desse tipo, inseridos em processos judiciais relacionados ao tema, avançando para a averiguação da possibilidade e das hipóteses de intervenção do Poder Judiciário para reduzir equitativamente a cláusula penal, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

A identificação dessas cláusulas será feita por meio da análise dos contratos de compra e venda de soja a termo, inseridos em processos judiciais em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujos julgamentos foram incluídos no banco de dados de jurisprudência do referido tribunal. Para a busca, serão utilizadas, simultaneamente, as expressões "compra + venda + soja + futura", adotando-se como critério de escolha os julgados mais recentes (2020 a 2024), cujo objeto do contrato seja o bem móvel soja, e que envolvam cumulação de penalidades e compradores distintos⁹.

Com o objetivo de compreender o limite sacrificial do produtor rural nessa modalidade de contrato, serão apresentados os princípios instituídos pela política agrícola, sua abrangência e vinculação aos setores público e privado, bem como a possibilidade de sua aplicação pelo Poder Judiciário no caso concreto, com vistas a promover o fomento e a continuidade da atividade agrícola.

Acredita-se na necessidade de um aprofundamento jurídico voltado ao estudo da natureza dos contratos relacionados ao setor do agronegócio, principalmente no que tange à atividade agrícola. Isso ocorre porque esses contratos apresentam múltiplas características, o que permite a aplicação de diversas normas para sua interpretação. No entanto, adianta-se que esse não será o objetivo desta pesquisa. Esse novo tema poderá ser desenvolvido em outra oportunidade.

A presente dissertação se insere especialmente na linha de pesquisa de Direito do Agronegócio e Regulação, do programa de mestrado da Universidade de Rio Verde, sobretudo porque se destina a verificar a possibilidade de interferência do Judiciário na revisão das cláusulas penais inseridas nos contratos de compra e venda a termo, a partir da interpretação de uma rede de regulação da atividade, instituída pela aplicação conjugada das normas jurídicas já mencionadas.

⁹ A escolha de distintos compradores permite maior amplitude para análise das cláusulas penais, já que pode haver diferença de um contrato para outro.

A pesquisa se caracteriza como descritiva, qualitativa e bibliográfica. O método adotado é o dedutivo e axiológico. Os dados foram levantados por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de um extenso referencial teórico sobre o tema proposto, envolvendo direito civil, agrário, do agronegócio e internacional, além de obras que abordam questões econômicas. A escolha do referencial teórico ocorreu com base na avaliação da contribuição das obras consultadas para esta pesquisa, visando sustentar tanto a existência do microssistema jurídico proposto quanto sua matéria integrativa (relacionada às normas que o compõem) e sua dimensão interpretativa, destacando a Teoria do Diálogo das Fontes como método geral de interpretação e os "pressupostos constitucionais para o agronegócio" como método interpretativo específico.

A pesquisa documental foi realizada a partir da identificação de processos judiciais, em tramitação ou não, utilizando-se as expressões e critérios de busca e seleção já mencionados, além de consultas aos dados do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO I. O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO COMO INSTRUMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Antes de adentrar a discussão sobre a análise jurídica do instrumento particular caracterizado pelos contratos de compra e venda de soja a termo, é necessário dedicar atenção à situação fática que fundamenta a relação jurídica: a comercialização da produção de soja pelos produtores rurais.

A questão da comercialização precisa ser compreendida à luz das etapas interligadas que, em conjunto, constituem a cadeia do agronegócio, conforme os ditames e estruturas estabelecidos pela Lei n. 8.171/91 – Lei de Políticas Agrícolas, em seu artigo 1º, parágrafo único:

[...] entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais; e artigo 2º, II: o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado (Brasil, 1991).

Não se pode deixar de mencionar o conceito jurídico da expressão "agronegócio", elaborado a partir da análise de uma ampla legislação rural, proposto por Loubet (2017, p. 59):

[...] Conjunto de atividades econômicas que abrange a extração ou a exploração de produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural, ou submetidos a processos que não modifiquem as características originais do produto (beneficiamento) ou suas propriedades (industrialização rudimentar), nesse último caso desde que a transformação seja realizada pelo próprio produtor rural, bem como a industrialização desses produtos (agroindústrias), além da propriedade de imóveis rurais, assim entendidos aqueles situados fora da zona urbana do Município, como definido em lei complementar, independentemente da destinação que se lhes é dada.

Para uma melhor compreensão desse sistema, cita-se também a conceituação econômica do termo "agronegócio", criada por John Davis e Ray Goldberg (1957, p. 156): “[...] a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”.

Devido à sua sistematização ordenada, o agronegócio é formado por um complexo agroindustrial, dividido em três fases distintas e interligadas, conforme apresentado por Buranello (2018): antes da porteira, dentro da porteira e depois da porteira.

O primeiro segmento, "antes da porteira", está relacionado ao fornecimento de insumos, serviços agropecuários e pesquisa. O segundo abrange desde o preparo do produto até a produção e sua finalização para a comercialização. Já o terceiro é constituído pelas etapas de processamento da produção e distribuição para o consumidor final.

Diversos autores contribuem para o entendimento do setor, destacando-se a sua interdisciplinaridade, abrangendo as áreas agrícola, econômica, jurídica e social, todas contribuindo de maneira significativa para o seu desenvolvimento.

Assim, este primeiro capítulo tem como proposta apresentar uma breve compreensão do sistema de comercialização da produção agrícola, inserido na cadeia do agronegócio e, portanto, fundamental para intermediar a ligação entre o setor produtivo e os consumidores finais. Para tanto, serão abordadas as funções e os canais de comercialização disponíveis ao produtor rural.

Mais adiante, serão estudados os riscos de variação de preços no mercado de produtos agrícolas e a relação do produtor rural com o mercado de *commodities*, com o objetivo de estruturar o caminho para delimitar o contrato, objeto de estudo, identificando, à luz do Código Civil, seus aspectos gerais, objeto e sujeitos.

Ao final, será realizada uma investigação sobre o eventual impacto causado pelos contratos de compra e venda de soja a termo nos contratos de compra e venda de mercadorias internacionais, uma vez que esses contratos estão interligados devido à complexa cadeia contratual existente no setor do agronegócio.

1.1 COMERCIALIZAÇÃO DA SOJA: A INTERMEDIACÃO ENTRE O PRODUTOR E O CONSUMIDOR

Considerando a forma moderna de pensar a agricultura a partir de uma inevitável sistematização e interdependência, o sistema de comercialização agrícola revela-se fundamental para conectar o setor produtivo ao consumidor final.

No contexto do agronegócio, os intermediários são essenciais para efetivar a comercialização, devido a particularidades como distâncias geográficas entre os mercados e as áreas produtivas, características dos produtos, o nível de instrução da população e as condições de infraestrutura de determinado país. Esses intermediários desempenham funções como transporte, beneficiamento, armazenamento e adequação dos produtos por meio de canais de comercialização.

Nesse sentido, conforme definição de Zylbersztajn (2000, p. 23), a “comercialização pode ser definida como a troca de bens e serviços entre agentes econômicos. Como resultado dessas trocas, os agentes realizam as chamadas transações, que fundamentam o funcionamento do sistema econômico”.

O conceito de comercialização, portanto, se afasta da ideia de uma simples venda de produtos agrícolas (como a venda pós-colheita), devido à sua amplitude. Com base nessa concepção, é importante que as estratégias de comercialização agrícola sejam analisadas ainda na propriedade rural (Waquil; Miele; Schultz, 2010).

Nesse contexto, a atividade de comercialização torna-se mais complexa, abrangendo a transferência dos produtos agrícolas ao consumidor final, incluindo etapas como industrialização, transporte e as relações com o consumidor. Piza e Welsh (1968) entendem a comercialização como “o conjunto de atividades realizadas por instituições empenhadas na transferência de bens e serviços desde o ponto de produção inicial até que eles alcancem o consumidor final”.

Assim, a comercialização agrícola não se limita à venda da produção em um mercado específico, sendo caracterizada como um processo contínuo e organizado, no qual o produto rural passa por transformações, diferenciações e agregações de valor (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

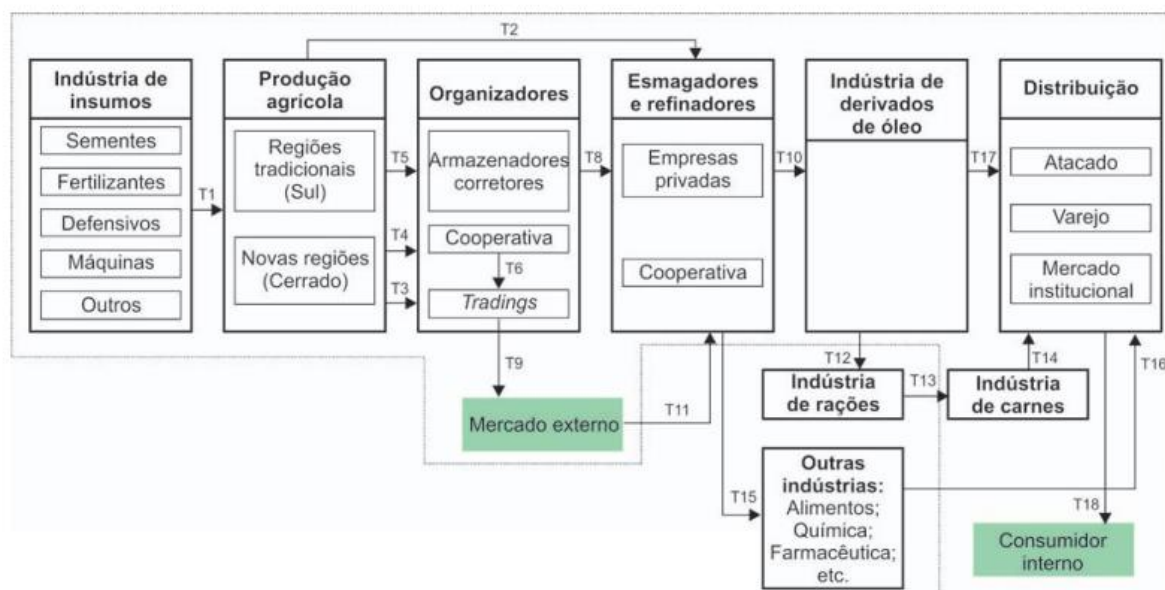
Isso, entretanto, não impede que o produtor rural realize a venda de sua produção diretamente ao consumidor, o que é bastante comum no âmbito da agricultura familiar. Agricultores inseridos em mercados regionais, com características próprias, como ocorre no mercado de verduras, tendem a realizar a venda direta em razão da perecibilidade e dos custos de transporte desses produtos.

Contudo, no caso de um mercado global de grãos, regulado por preços internacionais, a criação e implementação de um sistema de comercialização se justifica pela necessidade de ajustar o crescimento da demanda (consumo) à produção (oferta), bem como equilibrar a

produção destinada aos mercados interno e externo. Isso ocorre porque a ausência de incentivos econômicos, a escassez de recursos, os desajustes estruturais nas propriedades, a estabilidade monetária e sistemas de comercialização ineficientes podem resultar em uma falta de orientação para o setor produtivo, mesmo diante de uma demanda crescente (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

Direcionando a pesquisa para o tema do trabalho, a cadeia de produção da soja brasileira, ou Sistema Agrícola de Produção de Soja (SAG), integra esse sistema de comercialização, no qual, "antes da porteira", encontra-se a indústria de insumos; "dentro da porteira", os produtores; e "depois da porteira", as empresas de armazenagem, corretores de grãos, cooperativas e *tradings*. Ao final desse complexo, está o comprador, que pode ser tanto o mercado interno quanto o mercado internacional, conforme ilustrado na figura 1:

FIGURA 1 - Delimitação da cadeia produtiva da soja no Brasil



Fonte: Lazzrini e Nunes (2000) apud Santos, Myszczyk e Glitz (2010, p. 51).

É possível, portanto, identificar uma rede de contratos formada por todos esses agentes, dentre os quais se destaca o contrato de compra e venda de soja a termo. Isso ocorre porque o sistema de comercialização dos produtos agrícolas visa facilitar, orientar e responder aos problemas econômicos relacionados às questões de propriedade, forma (processamento), tempo (armazenamento) e lugar (transporte), adequando-os ao gosto e preferência dos consumidores finais (utilidades), além de orientar a produção e o consumo.

Por ser uma atividade que ocorre entre a produção e o mercado consumidor, a comercialização desempenha o papel de proporcionar a adequação da produção (oferta de produtos agrícolas) às preferências e necessidades dos consumidores (demanda por produtos agrícolas), por meio de estratégias de marketing dos produtos agrícolas, concretizadas através do desempenho de funções que serão analisadas a seguir.

1.2 FUNÇÕES DA COMERCIALIZAÇÃO

Conforme enunciam Mendes e Padilha Júnior (2007, p. 193), as atividades e arranjos institucionais destinados a sanar as questões de entrave entre o produtor e o consumidor, bem como a levar o produto do local de produção até o consumidor final, são denominadas funções do sistema de comercialização e definidas “como as atividades desempenhadas por instituições especializadas durante as diversas fases da comercialização”.

Em razão desses fatores, a comercialização só é realizada de modo eficaz quando todas as funções estão presentes no processo, quais sejam: as funções de troca, funções físicas e funções auxiliares. A ausência de qualquer uma delas pode resultar em perdas para o produtor e/ou consumidor, uma vez que a produção pode não alcançar o consumidor final, deixando a demanda insatisfeita.

As funções de troca estão relacionadas à posse dos produtos agrícolas e sua transferência, contribuindo para a formação dos preços a partir da relação entre compra e venda dos produtos. A compra e venda resulta na formação de preços, envolvendo a transferência de propriedade dos bens, criando a utilidade da posse e fazendo com que os produtos agropecuários sejam transacionados das propriedades rurais até os consumidores finais (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

Sabe-se que a lei que regulamenta o mercado é a Lei da Oferta e da Demanda, ou seja, produção baixa resulta em preço alto e vice-versa, sem falar nas oscilações e ocorrências do mercado externo. Nesse sentido, a formação de preços normalmente é resultado da interação básica de duas leis do mercado: a oferta e a procura. Dessa forma, estabelecer-se-á como preço final aquele em que a quantidade ofertada por aqueles que desejam vender é igual à quantidade demandada por aqueles que desejam comprar o produto.

Waquil, Miele e Schultz (2010) consideram que, em uma economia de mercado em que compradores e vendedores buscam interação para alcançar seus objetivos, o comportamento

dos preços padronizados é descrito pela oferta e procura. Assim, o modelo propõe que as quantidades demandadas e ofertadas se ajustarão a um nível de preços que atenda aos objetivos de compradores e vendedores (Hall; Lieberman, 2003; Pinho; Vasconcellos, 2004; Arbage, 2006).

Buranello (2018) afirma que a formação do preço da soja, além de sofrer influência da oferta e da demanda (microeconomia), também é composta por questões relativas à macroeconomia, consistindo no resultado dos valores de conversão do dólar que refletem no preço do produto brasileiro.

Para a presente pesquisa, conhecer a formação dos preços é importante para avaliar a tomada de decisão dos produtores ao antecipar a venda de seu produto, tendo em vista que, no mercado, tanto compradores quanto vendedores pretendem obter a melhor lucratividade possível.

As funções físicas estão relacionadas à produção de utilidade (facilidade) para os produtos agrícolas, no que diz respeito ao tempo (armazenagem), ao lugar (transporte) e à forma (processamento). Referem-se ao manejo e à movimentação dos produtos agropecuários ao longo do sistema de comercialização e se propõem a solucionar questões econômicas como “quando” e “onde” comercializar, e “sob que forma” (“in natura” ou industrializado) (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

Pela análise descrita no parágrafo anterior, é possível afirmar que o processo dinâmico que proporciona a agregação de valor ao produto agropecuário ao longo do sistema de comercialização é resultado de um conjunto de serviços, como a armazenagem, o transporte, a padronização, o processamento, o marketing e muitos outros, possibilitando a transferência do produto rural desde os locais mais distantes de produção até o consumidor final.

Dessa forma, em resumo, as funções físicas desempenham o papel de transporte, armazenamento e agroindustrialização (processamento, beneficiamento e embalagem).

A função de transporte está relacionada à utilidade de lugar, uma vez que proporciona a disponibilização das mercadorias no local, no tempo e na quantidade desejada pelos consumidores, levando em conta a distância geográfica existente entre a produção e o consumo. É importante ressaltar que, em vista da crescente separação geográfica entre produção e consumo, o transporte tem assumido cada vez maior importância (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

A função de armazenagem visa gerar utilidade relacionada ao tempo, pois possibilita que as mercadorias sejam disponibilizadas em momentos oportunos, tanto para o produtor rural quanto para os consumidores. A importância da armazenagem se revela na medida em que o produto agrícola é sazonal e o consumo relativamente constante.

Neste sentido, Mendes e Padilha Júnior (2007, p. 47) afirmam que:

O setor de armazenagem neste contexto está diretamente ligado ao comportamento sazonal da produção auxiliando sobremaneira à formação de preços, reduzindo a variabilidade dos mesmos ao longo do ano e permitindo manter a oferta ajustada à demanda. No Brasil, a impossibilidade de guardar a produção, devido à falta de local e condições necessárias para a manutenção e conservação da produção é bastante contundente e desta forma exclui o produtor rural de poder participar das etapas mais lucrativas do processo de comercialização.

Por meio do armazenamento, é possível distribuir os produtos de acordo com as demandas de consumo, proporcionando certo controle sobre a variabilidade dos preços das mercadorias armazenadas. Essa é uma das questões que mais afligem não somente os produtores rurais, mas todos os intermediários envolvidos na cadeia do agronegócio, incluindo os possuidores dos produtos (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

Diante desses fatores, a função de armazenagem pode conferir a opção de escolha entre vender ou armazenar a produção, aguardando a reação do preço. Ocorre que nem todos os produtores têm acesso à armazenagem particular ou gratuita.

Além disso, o processo de tomada de decisão é dificultado pela imprevisibilidade dos preços, incentivando o homem do campo a buscar acesso às cotações dos mercados de futuros agropecuários para auxiliar esse processo, levando em conta também os custos inerentes ao carregamento da produção ao longo do tempo.

Dando continuidade ao estudo das funções físicas, a função de processamento e beneficiamento, relacionada à agroindústria, subdivide-se em: (1) empreendimentos de produtos intermediários, que se referem à transformação primária dos produtos da agropecuária, gerando produtos intermediários; e (2) empresas que atuam nas transformações secundárias relacionadas aos produtos finais (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

Na cadeia do agronegócio, é possível observar a atuação da agroindústria tanto no segmento antes da porteira, relacionado à produção de insumos e equipamentos para a agricultura, quanto no segmento depois da porteira, a partir do processamento agroindustrial e da indústria de embalagens.

As funções auxiliares têm como objetivo, como o próprio nome já sugere, facilitar ou complementar a comercialização da matéria agropecuária por meio de um processo de padronização, financiamento, seguro, informações e pesquisas de mercado. Elas se propõem a contribuir para o adequado funcionamento das funções de troca e físicas.

Isso ocorre porque o mercado de *commodities* estabelece normativas para a comercialização dos produtos agropecuários. Nesse cenário, a padronização e a classificação se apresentam como métodos de resposta para atender às normas pré-estabelecidas, facilitando a comercialização dos grãos na bolsa de mercadorias e futuros. Um exemplo disso é o financiamento destinado ao produtor que deseja armazenar sua produção, mas não dispõe de capacidade estática ¹⁰(Mendes; Padilha Júnior, 2007).

Além da padronização e classificação, as principais funções auxiliares de comercialização incluem: financiamento (crédito), gestão de riscos, informação de mercado e pesquisa de mercado (Mendes; Padilha Júnior, 2007). A padronização e a classificação servem para descrever e mensurar determinado produto, visando facilitar o processo de identificação.

De acordo com Mendes e Padilha Júnior (2007), o processo de padronização e classificação facilita a avaliação para a contratação de financiamentos, simplifica a compra e venda, e a reunião das mercadorias nos silos, transporte e processamento, reduzindo custos de comercialização. Além disso, incentiva o aumento e a melhoria da produção por meio de preço e qualidade.

No âmbito da comercialização, o financiamento é normalmente destinado ao armazenamento e manutenção da mercadoria. A necessidade de custear o período de estocagem geralmente decorre da redução dos preços do produto na colheita, do vencimento das dívidas de custeio no período pós-colheita e da política em grupo resultante da existência de poucos intermediários no processo de comercialização (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

A atividade agropecuária está frequentemente sujeita a inúmeros riscos, que se dividem em dois tipos: riscos físicos e riscos de mercado. O primeiro está relacionado à destruição ou deterioração do produto, como intempéries, fogo e acidentes. O segundo resulta da volatilidade dos preços dos produtos agropecuários, uma vez que podem ocorrer movimentos desfavoráveis nos preços, levando à desvalorização dos estoques (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

¹⁰ A capacidade estática é a quantidade de produto que pode ser armazenado na estrutura física do armazém ou silo, enquanto a armazenagem dinâmica é a rotatividade do produto, expressando assim, a capacidade de armazenagem em um determinado período.

Nesse cenário de volatilidade e incertezas, destaca-se a função de informação de mercado, cujo objetivo é promover a coleta, interpretação e disseminação de dados para facilitar a análise de risco da comercialização (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

As funções de pesquisa de mercado estão relacionadas aos consumidores, especialmente no que diz respeito às suas preferências. Como o comportamento do consumidor é geograficamente variável, a função de pesquisa desempenha o papel de determinar essas preferências (Mendes; Padilha Júnior, 2007).

Dessa forma, as pesquisas de mercado são úteis para levantar informações essenciais à manutenção do sucesso das organizações a longo prazo. Por meio delas, é possível definir a forma, tamanho e coloração das embalagens, identificar o comportamento do consumidor, realizar previsões de venda em determinadas regiões, reduzir custos, e determinar os meios de comunicação mais adequados para a propaganda, entre outras aplicações.

1.3 CANAIS DE COMERCIALIZAÇÃO

O cultivo da soja é marcado por uma intensa circulação no mercado, tanto nacional quanto internacional. A comercialização da produção é uma etapa crucial no processo de gestão dos negócios agropecuários. Pensar estrategicamente sobre como e quando comercializar a soja pode ajudar a consolidar o resultado econômico da atividade rural (Costa, 2019).

A comercialização é uma das etapas determinantes para a renda dos produtores. A adoção de técnicas e estratégias mercadológicas representa um desafio, especialmente em função das oscilações de preços da soja (Moraes, 2021).

As funções da comercialização são caracterizadas pelas atividades e arranjos destinados a solucionar questões que impedem a interação entre o produtor e o consumidor. Por outro lado, o canal de comercialização deve ser entendido como o percurso que a mercadoria faz desde o segmento dentro da porteira até o consumidor final.

Kotler (1998, p. 466) define os canais de distribuição como “[...] conjuntos de organizações interdependentes envolvidos no processo de tornar um produto ou serviço disponível para uso ou consumo”.

O mercado é caracterizado por um grupo de compradores e vendedores que compartilham interesses semelhantes, enquanto os canais de comercialização envolvem todas

as ações desde a colheita e transporte dos grãos até a comercialização do produto acabado (Moraes, 2021).

As funções são exercidas por agentes que constituem os canais de comercialização, como *tradings*, atacadistas, varejistas, centrais de compra e distribuição, serviços de alimentação, transportadores, armazenadores e agroindústrias processadoras (Waquil; Miele; Schultz, 2010).

Dentre esses agentes, destacam-se os facilitadores das atividades de distribuição dos produtos agrícolas, como empresas transportadoras, de estocagem, de comunicação, agências financeiras e de seguros, além de empresas de pesquisa de mercado e certificação de produtos e processos. Essas organizações intermediárias possibilitam a aproximação entre o produtor e o consumidor, uma vez que a produção precisa ser orientada em relação à quantidade e variedade dos produtos.

É importante ressaltar que a intermediação nem sempre é benéfica, pois pode gerar efeitos negativos no fluxo do canal de comercialização. Isso ocorre quando há elevação dos custos do processo devido a margens excessivas, que não estão relacionadas à agregação de valor dos produtos, frequentemente observadas na atuação de grandes empresas fornecedoras de insumos agropecuários, processadoras de matéria-prima ou varejistas de alimentos sobre os produtores (Sprosser, 2001).

Os canais de comercialização podem ser diretos, quando o produtor vende sua produção diretamente ao consumidor, ou indiretos, quando as operações são realizadas por intermediários, como *tradings*, atacadistas, varejistas, centrais de compra e distribuição, serviços de alimentação, transportadores, armazenadores e agroindústrias processadoras.

Para Mendes e Padilha Júnior (2007), os canais de comercialização constituem um processo organizado e contínuo, que se inicia com o depósito dos grãos em uma unidade de beneficiamento, onde o produto sofrerá transformação e agregação de valor, sendo posteriormente transportado até o consumidor final. Todos os envolvidos nesse processo são considerados parte da cadeia de comercialização.

O contrato de compra e venda de soja a termo é um instrumento de canal indireto, normalmente utilizado pelo produtor com *tradings*, que comercializará o produto internacionalmente. Dessa forma, para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, após compreender a forma sistemática da comercialização, é importante restringir a análise ao canal de comercialização relacionado ao mercado de derivativos.

Moraes (2021) destaca os principais canais de distribuição da soja:

- **Indústrias:** Empresas de grande porte que compram o grão dos produtores, armazenam e processam o produto para vendas futuras ou produção de alimentos. O produtor pode estocar o grão até decidir vendê-lo;
- **Tradings:** Empresas que atuam como corretoras de grãos entre os produtores e empresas internacionais. Normalmente, o produtor leva seu produto até os portos para realizar essa operação, que requer que o produto esteja estocado ou disponível para transporte;
- **Cooperativas:** Normalmente compram o grão dos produtores associados para negociar com *tradings*, indústrias ou compradores internacionais.
- **Cerealistas:** Compram grãos com a intenção de comercializá-los posteriormente para a indústria de alimentos, atuando de maneira similar às cooperativas.

Antes de discutir o mercado de derivativos dos produtos agrícolas, o próximo tópico da pesquisa analisará os riscos decorrentes das oscilações de preços dos produtos agrícolas, uma vez que esses riscos são fatores determinantes para a venda antecipada da produção de soja.

1.4 RISCOS DE PREÇOS NO MERCADO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

O século XX é, indiscutivelmente, marcado por um intenso desenvolvimento científico, que gerou tanto uma dependência quanto um sentimento de desconforto. Essa ciência foi a base do crescimento econômico observado na segunda metade do século passado (Oliveira, 2015).

Em outras palavras, existe um desconforto em relação aos riscos associados ao conhecimento científico. No início da modernidade, a ideia de risco estava amplamente ligada à possibilidade de cálculo; a ciência era capaz de mensurar os riscos envolvidos em determinadas atividades e de oferecer meios para mitigá-los. Contudo, em situações que revelam a intensificação do risco fabricado, essa capacidade não se concretiza. Diante desses riscos, há pouca experiência, dada sua natureza nova, e eles são ainda mais influenciados pela intensidade da globalização (Oliveira, 2015).

O período necessário para a maturação dos investimentos e o ciclo de desenvolvimento dos produtos rurais (safra e entressafra), somados à dependência climática do setor agrícola, destacam-se como particularidades que representam entraves para a manutenção da atividade rural.

A partir dessas características, *Carrer et al.* (2013) apontam a possibilidade de perdas na produção devido a eventos climáticos e à variação dos preços dos produtos rurais como os dois principais tipos de riscos emergentes da atividade agrícola, que impactam significativamente a viabilidade do negócio.

Nesse contexto, o preço da *commodity* é um aspecto essencial para determinar o sucesso ou fracasso da atividade agrícola, uma vez que interfere diretamente nas margens operacionais dos produtos. Isso leva os agricultores a buscar mecanismos que possibilitem minimizar as incertezas.

Os produtores geralmente não têm influência sobre os preços de seus produtos, de modo que o comportamento futuro dos preços é, em grande parte, influenciado pelos movimentos de oferta e demanda do mercado.

Marques, Mello e Martines Filho (2008) observam que o comportamento dos preços dos produtos agrícolas também é afetado por tendências históricas, ciclos, sazonalidade e especulações. Assim, prever a oferta e a demanda torna-se uma tarefa complexa, pois essa análise depende de fatores internacionais, como produção e consumo mundial, estoques existentes nos países produtores e compradores, políticas de subsídios, acordos entre países e blocos econômicos, relatórios sobre áreas cultivadas e safras nos principais países exportadores, tendências tecnológicas e preços relativos dos produtos substitutos, entre outros.

Um fator determinante para esta pesquisa é analisar as tendências de preço da *commodity* soja, a fim de avaliar como a movimentação do preço da soja contribui para a tomada de decisão dos produtores.

1.4.1 As tendências de mercado como fator determinante para a tomada de decisão quanto à estratégia de comercialização de soja pelo produtor rural

Conforme abordado no tópico sobre as funções da comercialização, especialmente em relação às funções de troca, a formação dos preços das *commodities* é basicamente influenciada pela interação entre oferta e demanda. Em resumo, uma produção baixa resulta em preços altos e vice-versa.

O Brasil e os Estados Unidos são considerados os maiores produtores de soja, seguidos pela Argentina, China, Índia e Paraguai. Segundo o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (2019), o Brasil se tornou o maior produtor de soja do mundo, responsável por 33,52%

de toda a produção global, seguido pelos Estados Unidos com 32,63% e pela Argentina com 15,80%. Juntos, esses três países representam 81,01% da safra mundial. O mercado de soja é reconhecido como o mais volátil entre as *commodities*; assim, cada produtor adota diferentes estratégias para maximizar seus lucros e aumentar a rentabilidade de seus negócios (Moraes, 2021).

Considerando que a comercialização transcende fronteiras, a influência da demanda e da oferta depende da atuação de todos os agentes internacionais envolvidos, como a produção e o consumo mundial, além dos estoques existentes nos países produtores e consumidores. Assim, as oscilações de preço tornam-se difíceis de prever, mas não impossíveis.

Nesse contexto, avaliar a tendência de mercado é crucial para a tomada de decisões sobre a estratégia de comercialização que será adotada pelo produtor rural. Mendes e Padilha Júnior (2007) definem tendência como um movimento de preços avaliado ao longo do tempo.

A atividade agrícola é sazonal; ou seja, não há colheita durante todo o ano, e o resultado do processo produtivo concentra-se apenas no período da safra. Portanto, é comum que haja uma maior oferta nesse período. Assim, considerando os movimentos de demanda e oferta, os preços tendem a ser relativamente mais baixos durante a safra do que na entressafra.

Reis (2023) reforça essa ideia ao descrever a realidade da comercialização agrícola, ressaltando que, com o término da safra e a colheita, as mercadorias rurais são submetidas a um cenário de concorrência, onde diversos outros produtores também oferecem seus estoques simultaneamente. Isso pode provocar quedas nos preços e gerar prejuízos.

Esses fatores poderiam incentivar o produtor rural a adotar a estratégia de estocar o produto para esperar pela elevação dos preços. No entanto, como mencionado no tópico sobre funções físicas, muitos produtores não têm acesso à armazenagem gratuita. Assim, o processo de estocagem pode elevar os custos e, conseqüentemente, reduzir a margem de lucro.

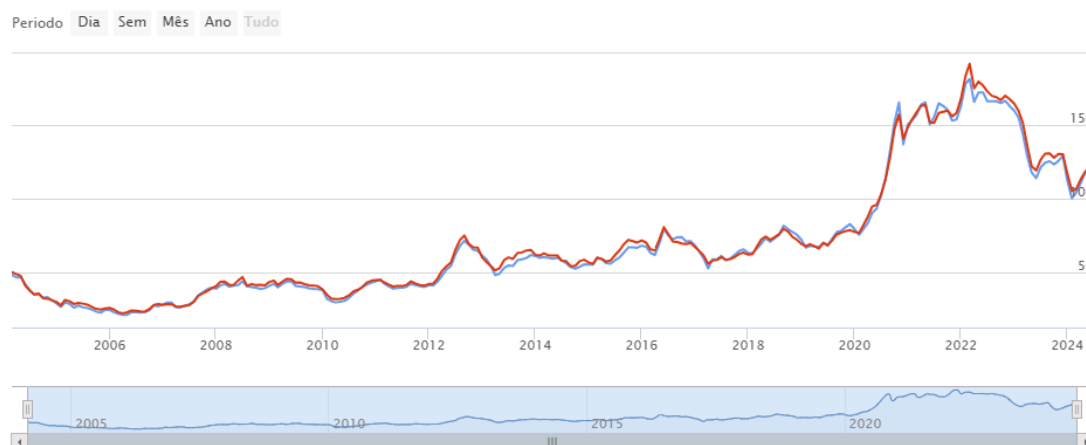
Outro obstáculo à estocagem é a falta de autonomia financeira de muitos produtores, que dependem de crédito para cobrir os custos da produção (insumos, sementes, fertilizantes, agroquímicos, combustível, entre outros). O vencimento dos financiamentos frequentemente coincide com o período de colheita, deixando aos produtores pouco a fazer além de comercializar suas mercadorias para honrar os compromissos assumidos.

A queda no preço da mercadoria no momento da colheita é o primeiro movimento de tendência a ser considerado na análise de tomada de decisão do produtor rural quanto à

estratégia de venda, uma vez que isso pode levá-lo a optar pela comercialização antecipada da produção.

Outro movimento de tendência a ser observado é a margem de oscilação que o preço do produto apresentou de uma safra para outra nos últimos 18 anos. É possível afirmar que o produto manteve uma razoável margem de oscilação, com exceção do período entre janeiro de 2020, quando a mercadoria custava R\$ 79,32 a saca, e janeiro de 2021, quando passou a custar R\$ 150,74. Na época da colheita, em meados de março de 2021, quando a maioria dos contratos de compra e venda de soja a termo foram cumpridos, a mercadoria atingiu o preço de R\$ 158,79, conforme gráfico divulgado pelo *Agrolink*.

FIGURA 2 - Relatório de cotação da saca de soja em grãos de 03/2004 a julho/2024



Fonte: Agrolink (2024).¹¹

O aumento do preço da *commodity*, observado entre 2020 e 2022, ignorou todas as tendências de preço que muitos produtores poderiam ter considerado ao decidir sobre a melhor estratégia de comercialização, como a formalização da soja por meio de contratos de compra e venda a termo.

Esse fenômeno ocorre porque, ao desconsiderar o pico de elevação de preços mostrado no gráfico, é importante ressaltar que a grande volatilidade dos preços dos produtos requer medidas para mitigar esses riscos. Nesse contexto, a ciência econômica recomenda a utilização

¹¹ AGROLINK. Cotações. Disponível em: <<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>>. Acesso em 16 jul. 2024.

de mecanismos de proteção, como o mercado de derivativos agrícolas, que será explorado no próximo tópico. É nesse ambiente que surge o contrato de compra e venda a termo.

1.5 A RELAÇÃO DO PRODUTOR RURAL COM O MERCADO DE DERIVATIVOS DE *COMMODITIES*

De acordo com dados fornecidos pela CONAB, a soja (*Glycine max*) é uma das principais *commodities* brasileiras. Nos últimos anos, foi responsável pela elevação do PIB e destacou-se como o produto com maior volume de exportação nos últimos 10 anos. Na safra 2019/2020, a produção brasileira de soja ultrapassou 240 milhões de toneladas, representando um acréscimo de 1,6%, ou cerca de 3,9 milhões de toneladas em comparação à safra 2018/2019, o que configura um recorde de produção (Moraes, 2021).

A compreensão do contrato de compra e venda de soja a termo envolve também o estudo da comercialização da soja do ponto de vista do mercado de derivativos de *commodities*. Assim, esta pesquisa irá abordar alguns conceitos relacionados à comercialização dos grãos nesse tipo de mercado.

Como *commodity*, o preço da soja é definido pelo mercado internacional e sofre constantes alterações em função das oscilações na Bolsa de Chicago. Diferentemente de outros produtos, tanto os *players* do mercado quanto os produtores da oleaginosa não conseguem influenciar o preço. Este preço está geralmente ligado à oferta e à demanda; portanto, tradicionalmente, em períodos de estoques mundiais restritos, os preços tendem a se elevar, enquanto uma oferta muito superior ao consumo resulta em uma queda nas cotações (Lodi, 2024).

Primeiramente, é necessário discorrer sobre o conceito de *commodities* e a relevância de sua comercialização. A palavra "*commodity*" tem origem etimológica no inglês e é traduzida para o português¹² como mercadoria, produto ou bem.

Dentro do sistema de comercialização, Buranello (2018) destaca a existência de complexos macro e microeconômicos interligados e interdependentes, mas estruturados de forma encadeada, que contribuíram para o surgimento da expressão como um jargão do comércio internacional.

¹² DICIONÁRIO online *linguee*. Disponível em: <commodity - Tradução em português – Linguee>. Acesso em 17 nov. 2023.

O *Cambridge Dictionary* (2023)¹³ não oferece uma tradução em português para o termo, apresentando apenas seu significado em inglês: “*a substance or product that can be traded, bought, or sold*”.

Ferreira (2016, p. 3) define *commodities* como “produtos tipicamente extraídos a partir de recursos naturais da terra, cujo objetivo é serem comercializados nos mercados de todo o mundo por investidores com o intuito de obter lucro no futuro, em virtude da flutuação do preço dos produtos”.

Buranello (2018) adverte que o fato de um produto ou subproduto ser de origem agrícola não significa que ele pode ser considerado uma *commodity* do ponto de vista mercadológico. Para ser reconhecido como tal, a mercadoria deve atender a, no mínimo, quatro requisitos: padronização e classificação, consumo em larga escala e regular disponibilidade, possibilidade de entrega do produto dentro das condições e prazos exigidos pelos agentes intermediários e, por fim, a possibilidade de armazenamento ou venda em unidades certificadas e aprovadas.

Dessa forma, é possível afirmar que as principais *commodities* incluem grãos (milho, soja e trigo), álcool, algodão e carnes (meia carcaça e cortes congelados).

Holihan (2008, p. 15) ressalta a essencialidade das *commodities* para a sobrevivência humana: “*Most of the products traded in the commodity markets are essential to life as we know it: food products, metal and oil. We survive on food, built our economies with metals, and power them with oil*”¹⁴.

Jorion (2009 apud Ferreira, 2016, p. 10) afirma que as *commodities* diferem dos ativos financeiros pelos seguintes motivos: “as *commodities* são mais caras e, por vezes, impossíveis de armazenar e geram um fluxo de benefícios que não são diretamente mensuráveis”.

Os derivados sobre *commodities* também se diferenciam das ações, obrigações ou de outros ativos convencionais, pois são representados por títulos de derivados e não por créditos. Esses títulos têm maturidades curtas e, ao contrário dos ativos financeiros, muitas *commodities* apresentam uma forte sazonalidade nos níveis de preços e volatilidade (Gorton; Rouwenhorst, 2004 apud Ferreira, 2016, p. 10).

¹³ *CAMBRIDGE dictionary*. Disponível em: <commodity | tradução de inglês para português - Cambridge Dictionary>. Acesso em 17 nov. 2023.

¹⁴ Tradução livre: a maior parte dos produtos comercializados nos mercados de matérias-primas são essenciais para a vida tal como a conhecemos: produtos alimentares, metais e petróleo. Sobrevivemos com alimentos, construímos as nossas economias com metais e alimentamo-las com petróleo.

As *commodities* podem ser comercializadas em mercados classificados pela relação com o tempo, conhecidos como mercado físico ou *spot*, e também em mercados de derivativos por meio de contratos a termo, futuros e de opções.

1.5.1 Mercado de derivativos agrícolas

A expressão "mercado" pode ser compreendida como o ambiente formado por compradores e vendedores dispostos a negociar entre si, de maneira formal ou informal. Nesse contexto, as decisões dos agentes são frequentemente influenciadas por indicativos como preço e tendências.

Hall e Lieberman (2003, p. 56) apresentam uma definição concisa sobre o tema, descrevendo o mercado como um “grupo de compradores e vendedores que têm potencial para negociar uns com os outros”. Por outro lado, há definições que abordam o conceito a partir da perspectiva do consumidor, como a de Kupfer e Hasenclever (2013, p. 35), que afirmam que “mercado corresponde à demanda por um grupo de produtos substitutos próximos entre si”.

Além disso, Sandroni (2006, p. 528), em sua obra “Dicionário de Economia do Século XXI”, assegura que:

[...] o termo designa um grupo de compradores e vendedores que estão em contato suficientemente próximo para que as trocas entre eles afetem as condições de compra e venda dos demais. Um mercado existe quando compradores que pretendem trocar dinheiro por bens e serviços estão em contato com vendedores desses mesmos bens e serviços.

Desse modo, o mercado pode ser entendido como o local, teórico ou não, do encontro regular entre compradores e vendedores de uma determinada economia. Concretamente, ele é formado pelo conjunto de instituições em que são realizadas transações comerciais (feiras, lojas, Bolsas de Valores ou de Mercadorias etc.). Ele se expressa, entretanto, sobretudo na maneira como se organizam as trocas realizadas em determinado universo por indivíduos, empresas e governos [...].

Normalmente, os mercados são caracterizados pelo tipo de produtos e serviços disponíveis para comercialização, como, por exemplo, o mercado de grãos, o mercado de frutas ou o mercado de carnes. A análise dos mercados também deve considerar a forma como os produtos se apresentam, diferenciando-os quanto ao grau de industrialização. Os produtos podem ser classificados como brutos, quando são submetidos a nenhum ou a um grau muito pequeno de industrialização, ou agregados, quando apresentam um maior grau de processamento (Zuin; Queiroz, 2015).

As *commodities* pertencem ao primeiro grupo, sendo classificadas como produtos brutos, que podem ser estocados e comercializados a nível internacional. A comercialização global das mercadorias agrícolas faz com que os agricultores assumam a posição de meros tomadores do valor ditado pelo mercado, pois possuem pouca influência — para não dizer nenhuma — na formação dos preços de seus produtos.

Assim, como medida de gestão de risco, a literatura econômica sugere que a comercialização dos produtos rurais seja realizada por meio do mercado de derivativos agrícolas, com a negociação de contratos a preços pré-fixados para liquidação futura, na modalidade física ou financeira.

De acordo com Dores (2024), existem vários benefícios dessa abordagem, como a negociação travada, onde o produtor acerta o valor da saca, evitando ser prejudicado pela oscilação de preços. Além disso, a utilização de derivativos proporciona melhores condições de pagamento, diminuição dos riscos, redução de problemas com armazenamento, melhoria nas condições de pagamento e aumento da liquidez.

Nesse sentido, Busato, Coelho e Souza (2015, p. 2) explicam a função do mercado de derivativos:

Tem como função principal oferecer, aos agentes econômicos, mecanismos de proteção contra o risco de variação de preços de determinada mercadoria, ativo ou taxa. Instrumentos derivativos também podem ser objeto de investimento e são construídos a partir da expectativa de comportamento dos preços de determinado ativo em um tempo futuro.

A lei da oferta e da demanda também é determinante para as negociações relacionadas aos derivativos, uma vez que não há controle de preços. Esse mercado pode ser definido como “uma operação que deriva de algum negócio tradicional do mercado físico ou de algum título negociado no mercado financeiro” (Corrêa; Raíces, 2005, p. 9).

Assim, os preços dos contratos futuros também são influenciados pelo mercado físico, que é caracterizado pela comercialização de produtos como soja, milho, boi gordo, bezerro, café, petróleo, ouro, álcool, açúcar, algodão, entre outros. Isso explica o uso do termo "derivativos":

Derivativos são contratos que derivam a maior parte do seu valor de um ativo subjacente, taxa de referência ou índice. O ativo subjacente pode ser físico (café, ouro etc.) ou financeiro (ações, taxas de juro, inflação etc.). Em um contrato derivativo se estabelecem pagamentos futuros, cujo montante é calculado com base no valor assumido por uma variável, tal como o preço do ativo subjacente, a inflação acumulada no período, a taxa de câmbio, a taxa

básica de juro ou qualquer outra variável dotada de significado económico (Busato; Coelho; Silva, 2015, p. 13).

Em conformidade com Marques, Mello e Martines Filho (2008), os principais tipos de mercados de produtos agrícolas são: i. mercado *spot* ou físico, onde ocorre a entrega da mercadoria no momento da negociação, com pagamento à vista ou a prazo; ii. mercado a termo, onde se negociam contratos a termo, especificando a venda ou compra antecipada da produção com preço pré-fixado pelas partes, com ou sem adiantamento de recursos; iii. mercado futuro, onde se negociam contratos futuros; e iv. mercado de opções, onde se negociam contratos de opções, caracterizados por acordos nos quais uma parte adquire um direito (opção de comprar ou vender, em uma data futura, uma mercadoria a um preço negociado em bolsa), mediante pagamento de um valor (prêmio).

Busato, Coelho e Souza (2015) apontam quatro tipos principais de contratos derivativos. O primeiro é o contrato a termo, onde as partes acertam a compra e venda de certa quantidade de um bem (mercadoria ou ativo financeiro) com preço pré-estabelecido já na data de celebração do contrato, podendo ser negociados em bolsa e no mercado de balcão.

A segunda modalidade de contrato é o contrato futuro, por meio do qual as partes se comprometem a comprar e vender determinada quantidade de ativo em uma data futura, por preço estipulado. De forma muito similar ao mercado a termo, no mercado futuro o preço também é pré-fixado, no entanto, pela bolsa (pregão). Os contratos futuros contam com um sistema que apura perdas e ganhos diários e só podem ser negociados em bolsas (Busato; Coelho; Souza, 2015, p. 13).

Os contratos de opções são a terceira modalidade de contratos descritos por BM&F (2015). Esses contratos concedem aos compradores e vendedores o direito de comprar ou vender o ativo objeto da negociação em uma data futura (data do vencimento da opção para opções europeias, ou qualquer data no caso de opções americanas), por um preço previamente ajustado. Os contratos de opções assemelham-se a um contrato de seguro, tendo em vista que o comprador deve pagar um prêmio ao vendedor.

BM&F (2015, p. 13) diferencia o contrato de opções dos contratos futuros no que se refere à obrigação, pois “o detentor de uma opção de compra (*call option*) ou de venda (*put option*) não é obrigado a exercer o seu direito de compra ou venda”. O não exercício do direito de compra, prossegue, resulta na perda do prêmio pago ao vendedor pelo comprador.

A quarta e última modalidade de contrato derivativo descrita por Busato, Coelho e

Souza (2015, p. 16) são os contratos *swaps*, que são compreendidos como

Contratos que determinam um fluxo de pagamentos entre as partes contratantes, em diversas datas futuras. Negocia-se a troca (em inglês, *swap*) do índice de rentabilidade entre dois ativos. Por exemplo: a empresa exportadora A tem uma dívida cujo valor é corrigido pela inflação e prevê que terá dólares em caixa. Portanto, ela pode preferir que sua dívida seja atualizada pela cotação do dólar. Já a empresa B, que só vende no mercado interno, tem um contrato reajustado em dólar, e pode preferir usar outro indexador, tal como a taxa de juros. Então, A e B, interessadas em trocar seus respectivos riscos, poderiam firmar um contrato de *swap* (diretamente ou mediante a intermediação de uma instituição financeira). Tal como a operação a termo, a operação de *swap* é liquidada integralmente no vencimento.

O contrato *Swap* permite que um agente econômico interessado em trocar o indexador de um ativo ou passivo procure uma instituição financeira que realize essa operação e formalize a troca. Há um compromisso de troca de um fluxo financeiro por outro.

Dentre os contratos estudados, é importante destinar maior atenção aos contratos futuros, pois, dentro da complexa cadeia contratual existente no agronegócio, eles representam uma das operações subsequentes aos contratos de compra e venda a termo, podendo sofrer impacto em decorrência do descumprimento desses contratos. Essa situação será avaliada no próximo tópico.

1.5.2 Contratos futuros: uma evolução da venda a termo

Como visto no tópico anterior, os contratos futuros são negociados na bolsa. Por essa razão, é mais comum que os produtores rurais, pela falta de acesso adequado à informação sobre o mercado futuro, utilizem a modalidade de compra e venda a termo. Por outro lado, os compradores de *commodities* (*tradings*, empresas de exportação, cooperativas, cerealistas, entre outras) normalmente utilizam contratos futuros para a comercialização de suas mercadorias.

Esses contratos são negociáveis e efetuados em mercados organizados, nos quais ambas as partes se obrigam a comprar ou vender um ativo em quantidade, qualidade e preço acordados, numa data e em um local pré-definidos. Quando os contratos futuros são transacionados, nada é comprado ou vendido imediatamente (Ferreira, 2016).

Holihan (2008) menciona que os mercados de futuros funcionam todos de maneira semelhante: são mercados onde o ativo subjacente ao contrato é comprado ou vendido para

entrega em uma data futura.

Os contratos futuros representam uma evolução dos contratos a termo e são negociados exclusivamente na bolsa. Assim como ocorre nos contratos de compra e venda a termo, os contratos futuros envolvem a negociação de uma quantidade específica de um ativo (mercadoria ou ativo financeiro) por um preço pré-estabelecido para liquidação em uma data futura. A diferença reside na forma de liquidação; enquanto os compromissos no mercado a termo são liquidados integralmente nas datas de vencimento, no mercado futuro, "esses compromissos são ajustados financeiramente às expectativas do mercado acerca do preço futuro daquele bem, por meio do procedimento de ajuste diário" (BM&F, 2015, p. 108).

Devido à possibilidade de ajuste diário do contrato, mesmo que a data de vencimento esteja especificada, no mercado futuro, admite-se que qualquer um dos contratantes possa concluir sua obrigação antes do prazo, especialmente se o mercado se mover em sentido oposto às expectativas iniciais de alta ou baixa do preço do ativo subjacente.

BM&F (2015, p. 108, grifo meu) explicam que:

O ajuste diário no mercado futuro corresponde ao mecanismo por meio do qual as posições mantidas em aberto pelos clientes são acertadas financeiramente todos os dias, segundo o **preço de ajuste** do dia. Trata-se da diferença diária que a parte vendedora recebe da parte compradora quando o preço no mercado futuro cai, e paga quando o preço sobe.

Esse mecanismo assegura ao investidor do mercado futuro a possibilidade de manter um fluxo diário de perdas ou ganhos já debitados na conta de cada cliente, nivelando as posições dos agentes diariamente. Isso implica em segurança nas negociações, uma vez que mitiga o risco de não cumprimento do contrato.

Além disso, é permitido que, no caso das *commodities*, os vendedores e compradores de futuros troquem um contrato por outro, compensando a obrigação de receber ou entregar a *commodity* atual. Essa flexibilidade concede aos investidores a oportunidade de evitar a recepção da *commodity* na data prevista, eliminando a necessidade de armazenamento (Fabozzi; Fuss; Kaiser, 2008).

Ferreira (2016, p. 16) exemplifica essa situação: “antes da data de entrega da *commodity* física, o investidor realiza o *rolls* do contrato, vendendo o contrato que está prestes a expirar e simultaneamente comprando um contrato com uma data de entrega posterior, mantendo assim a exposição ao produto, sem que ocorra a entrega do mesmo”.

Além disso, é possível realizar operações de *hedge* nos mercados futuros a partir da

comercialização de *commodities*, o que oferece uma certa proteção contra uma eventual redução no rendimento, especialmente em situações de alta volatilidade nos preços dos produtos (Jorion, 2009).

Dessa forma, para Ferreira (2016, p. 15), essa modalidade de operação traz benefícios aos vendedores de *commodities*, pois permite a fixação do preço de venda para uma data futura, eliminando o risco de queda nos preços. A autora observa: “o agricultor, que neste caso representa o vendedor, fica protegido de possíveis quedas no preço do seu produto, enquanto o comprador consegue se proteger de possíveis aumentos de preços”.

O mercado futuro de *commodities*, como foi possível verificar, é mais flexível que a compra e venda de soja a termo, permitindo a postergação da data de vencimento; o cumprimento da obrigação por uma das partes antes da data de entrega, especialmente em caso de movimentação de preços contrária às expectativas iniciais; variações de risco aceitáveis dentro da operação de *hedge*; e ajustes diários do preço do produto, que permitem o nivelamento das posições dos agentes diariamente.

Compreendidas essas premissas acerca do mercado de derivativos agrícolas, com ênfase nos contratos futuros, é relevante estabelecer novamente um recorte na pesquisa, direcionando-a para o estudo do objeto deste trabalho: o contrato de compra e venda a termo.

1.6 CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO

Os contratos de compra e venda de soja a termo são realizados em grande quantidade no país e existem para promover a cooperação entre empresas do agronegócio e empresários rurais. São fundamentais quando cumprem sua função social de assegurar ao produtor rural segurança quanto ao preço adequado e garantia de comercialização do seu produto.

Como visto nos tópicos anteriores, o contrato é utilizado como medida de contenção de risco. Reis (2023) compartilha essa perspectiva ao afirmar que os contratos de compra e venda de produtos agrícolas com entrega em data futura, além de protegerem as partes da volatilidade dos preços do mercado, permitem ao agricultor certa previsibilidade na cobertura de seus custos e na obtenção de receitas.

Esses contratos de compra e venda são conhecidos no mercado de derivativos como contratos a termo, utilizados para instrumentalizar a negociação referente à compra e venda de certa quantidade de um bem (neste estudo, a soja) para entrega futura, por um preço

previamente ajustado.

Trata-se, portanto, de um contrato bilateral, constituído por duas partes: comprador e vendedor, que possuem a intenção de negociar. O comprador assume a obrigação de adquirir o ativo subjacente ao preço contratado, enquanto o vendedor assume a obrigação de vender o ativo subjacente ao preço ajustado, mediante a entrega física do produto em uma data futura.

No que se refere aos sujeitos, Reis (2023) explica que o vendedor é o produtor rural e o comprador, normalmente uma *trading*, cooperativa ou cerealista, que adere a esse tipo de contratação com o intuito de assegurar o estoque do produto para exportação. Dessa forma, os compradores conseguem antecipar seus negócios com alguma certeza da entrega de determinada quantidade dessas mercadorias.

Os contratos podem ser realizados com ou sem antecipação de recursos. Contudo, a pesquisa se limitará à situação em que não ocorreu a antecipação de qualquer contrapartida do comprador, mas apenas a promessa de compra e venda.

Feitas essas considerações acerca dos contratos a termo, é imperativo destacar que, embora decorrentes de uma relação jurídica no setor do agronegócio, os contratos de compra e venda de soja futura buscam fundamentação na compra e venda de coisa futura disciplinada pelo artigo 483¹⁵ do Código Civil, visto que não existe no ordenamento jurídico uma lei especial que regule essa questão.

O próprio artigo 483 do Código Civil estabelece que a compra e venda pode ter por objeto uma coisa atual ou futura, de maneira que a compra e venda de safra futura se enquadra no texto do dispositivo. Não se trata de venda de coisa inexistente, uma vez que a compra e venda de coisa inexistente é nula. Contudo, pela leitura do texto legal, ao admitir a compra e venda de coisa futura, a lei se contenta com a existência potencial da coisa (Gonçalves, 2021).

A partir da classificação estabelecida pela doutrina, a compra e venda de safra futura de soja é um contrato: (1) bilateral, em razão da existência de obrigações das duas partes, uma de pagar e outra de entregar; (2) oneroso, visto que ambas buscam benefício econômico; (3) de execução diferida, pois as partes convencionam que seu objeto será coisa futura (safra); e (4) comutativo ou aleatório, dependendo da manifestação de vontade (Castro; Guimarães; Lacerda, 2022).

Surge grande discussão prática em torno da classificação dessa modalidade de contrato

¹⁵ Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório (Brasil, 2002).

a respeito da intenção das partes quanto à comutatividade ou aleatoriedade, uma vez que o artigo 483 prevê a possibilidade de inexistência da coisa negociada, no caso em estudo os grãos de soja, apontando dois caminhos para a resolução da questão: (1) tornar o contrato entabulado sem efeito, caso em que será comutativo; ou (2) manter o contrato, caso em que será aleatório, desde que demonstrada a intenção das partes quanto à opção de aleatoriedade.

Assim, a certeza ou incerteza das prestações são os pontos de diferença básica entre contratos comutativos, o que implicará no resultado da obrigação assumida: nos comutativos, as obrigações são conhecidas e previsíveis entre as partes desde o início da negociação. Nos contratos aleatórios, as obrigações estão sujeitas ao acaso, por serem determinadas por eventos futuros e incertos.

Apesar da discussão, é salutar esclarecer *a priori* que, ao disciplinar a compra e venda de coisa futura, o legislador instituiu como regra a comutatividade, de maneira que a aleatoriedade é apontada como exceção. Isso porque, embora tenha utilizado a palavra “intenção”, espera-se que as partes especifiquem de forma expressa sua vontade. Conforme entendimento de Venosa (2022), o contrato aleatório não pode ser presumido.

Partindo desse ponto, é necessário apresentar a distinção entre contratos comutativos e aleatórios. Para Gonçalves (2021), os contratos comutativos são aqueles de prestações certas e determinadas, em que as partes podem antever as vantagens e os sacrifícios, que geralmente se equivalem. Na comutatividade, observa-se a equivalência de prestações, de modo que o vendedor sabe que irá receber o preço que atende aos seus interesses e o comprador, que lhe será transferida a propriedade da coisa comprada (Rodrigues, 2002).

Ao contrário do contrato comutativo, no contrato aleatório não é possível identificar equivalência, em razão da incerteza para as partes sobre as vantagens e sacrifícios que dele podem advir, pois está ligado a uma ideia de alea, vocábulo latim que significa sorte. Exemplos de contratos aleatórios incluem os contratos de jogo, aposta e seguro (Gonçalves, 2021; Venosa, 2022).

Além da discussão prática mencionada, a doutrina ressalta a importância dessa classificação, se comutativa ou aleatória, considerando o fato de que estão submetidos a regimes legais diversos. A evicção, a lesão e os vícios redibitórios, a princípio, só podem ser aplicados aos contratos comutativos, enquanto a legislação civil destina um regime especial aos contratos

aleatórios, conforme os artigos 458¹⁶ ao 461 (Gonçalves, 2021).

Carlos Roberto Gonçalves (2021) afirma que o contrato de safra futura, cuja venda se apresenta como condicional (*emptio rei speratae* – venda da coisa esperada), se resolve se os grãos não vierem a existir, caso em que se aplicará o artigo 459 do Código Civil. Contudo, em caso de compra e venda futura identificada como esperança (*emptio spei* - venda da esperança), o negócio jurídico será válido e devido ao preço, ainda que nada venha a existir, nos termos do que dispõe o artigo 458 e seguintes do Código Civil.

Apesar de o artigo 483 estabelecer um critério subjetivo para determinar a aleatoriedade do contrato, qual seja, a intenção das partes, Gomes (1983) recomenda a análise do critério objetivo desenvolvido pela doutrina, a partir da leitura dos artigos 458 e 459 do Código Civil, que aponta para uma subdivisão dos contratos aleatórios em duas modalidades, utilizando como critério distintivo os riscos que uma das partes (ou ambas) assume: *emptio spei* e *emptio rei speratae*.

[...] se *emptio rei speratae* ou se *emptio spei*, dispondo que há venda de esperança, se a existência das coisas futuras depende do acaso; há venda de coisa esperada, se a existência das coisas futuras está na ordem natural. Uma colheita, por exemplo, será objeto de *emptio rei speratae*, porque é de se esperar normalmente que haja frutificação. No fundo, trata-se de uma *quaestio voluntatis*, devendo-se na dúvida, preferir a *emptio rei speratae*, por ser mais favorável ao comprador.

Ocorre que, como afirmado por Venosa (2022), mesmo considerando a existência de qualquer critério predeterminado, a matéria é complexa e, portanto, nunca se pode prescindir do exame da vontade contratual das partes. É fundamental averiguar se a intenção era a de estabelecer um contrato comutativo ou aleatório.

Nesse contexto, destaca-se a relevância do estudo da manifestação de vontade, uma vez que é essencial compreender a intenção das partes na elaboração do contrato, se comutativo ou

¹⁶ Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumiu, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

aleatório. O contrato está intrinsicamente associado à vontade humana que, embora respeite a autonomia privada, encontra-se limitada pelos preceitos de ordem jurídica.

A análise da discussão acerca da aleatoriedade e comutatividade dos contratos de compra e venda de soja a termo, por se tratar de uma obrigação de execução diferida no tempo, é crucial para a solução das hipóteses apresentadas pelo Código Civil em caso de inexistência da coisa.

1.6.1 Hipóteses legais de solução para inadimplência contratual em razão da inexistência da coisa

Os contratos de compra e venda de soja a termo, na hipótese de inadimplemento em decorrência da inexistência da coisa, podem seguir dois caminhos para sua rescisão, dependendo se se trata de um contrato comutativo ou aleatório. Para os contratos comutativos, a solução apresentada pelo artigo 483 do Código Civil é simples, uma vez que o contrato se torna sem efeito.

Nesse sentido, Diniz (2022) pondera que a equivalência das prestações, característica dos contratos comutativos, reflete o conhecimento recíproco das obrigações assumidas, conferindo aos contratantes um certo senso de equilíbrio. Contudo, a coisa objeto desse contrato pode estar sujeita a riscos de existência ou de preço. No entanto, esse risco é, por certo, inesperado, e a lei civil aponta a resolução como solução para a inexistência da coisa.

No caso de contrato aleatório, aplicam-se os dispositivos dos artigos 458 a 461, que apontam três caminhos: i. cumprimento do contrato independentemente da inexistência da coisa, caso uma das partes assumisse esse risco; ii. se o adquirente assumir o risco de a coisa existir em qualquer quantidade, o alienante tem direito a receber o preço total; e iii. mesmo que o adquirente assumisse o risco de existência da coisa em qualquer quantidade, se nada vier a existir, não haverá alienação e, em caso de antecipação do valor, o vendedor deverá restituir ao comprador o preço recebido.

A diferença entre o caminho a ser seguido nos contratos aleatórios, em caso de inexistência da coisa, é diferenciada pela doutrina conforme a subdivisão já estudada: *emptio spei* ou *emptio rei speratae*. Nesse sentido, Serpa Lopes (2001) explica que, na *emptio spei*, o preço será devido ainda que a coisa não venha a existir, uma vez que o objeto do contrato é o risco, que abrange não apenas a quantidade da mercadoria, mas também a sua própria

existência.

O autor prossegue afirmando que, em uma compra e venda orientada pela *emptio rei speratae*, o objeto do contrato é o próprio produto, e não o risco. Assim, se determinado agricultor produzir maior ou menor quantidade de soja, isso não influencia o pagamento do preço. Contudo, não há pagamento em caso de perda absoluta da mercadoria produzida. Além disso, é necessário observar a hipótese de rescisão no que se refere ao aumento do preço da *commodity*.

1.6.2 Hipóteses legais de solução para o não cumprimento da obrigação em razão da alteração substancial na base do contrato

A presente pesquisa busca investigar a possibilidade de redução equitativa das penalidades previstas nos contratos de compra e venda de soja a termo, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2022. Isso se deve ao fato de que, diferentemente da tendência histórica de mercado, o preço da *commodity* sofreu uma elevação sem precedentes no momento da colheita.

Considerando a imprevisibilidade do aumento de preço na forma em que ocorreu, é natural que o operador do Direito busque a resolução ou adequação do contrato com fundamento na onerosidade excessiva, prevista no artigo 478¹⁷ do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não é possível a aplicação da teoria da imprevisão em razão da mera oscilação do preço do produto, visando remediar a expectativa frustrada do alienante em relação à sua lucratividade (Brasil, 2013; Brasil, 2016).¹⁸

Entretanto, o evento que impactou o preço da *commodity* não pode ser considerado apenas uma mera oscilação, tendo superado, em muito, as tendências históricas. Ademais,

¹⁷ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (Brasil, 2002).

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). AgRg no REsp n. 1.210.389/MS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em: 24 de setembro de 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 de setembro de 2013. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). AgInt nos EDcl no AREsp n. 784.056/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 15 de setembro de 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 de setembro de 2016.

houve um forte impacto em relação ao aumento dos preços dos imóveis rurais, dos custos de produção, bem como das áreas destinadas ao arrendamento rural. Esse impacto, de certa forma, dificultou a continuidade da atividade para alguns produtores rurais.

A respeito dessa questão, é relevante trazer ao trabalho o julgamento do REsp 977.007/GO (Brasil, 2009)¹⁹, em que a Ministra Nancy Andrighi, mesmo ao indeferir o pedido de aplicação da onerosidade excessiva, afirma que um pedido de recomposição em situações como a presente — em que ocorreu uma "explosão" no preço da soja e não apenas uma frustração da expectativa de lucratividade — deve ser dirigido a uma análise específica do caso concreto. Essa análise deve demonstrar se: i. houve fato imprevisível entre a celebração do negócio e a data do adimplemento que levou a uma insustentável discrepância entre os custos de produção assumidos e os efetivados; e ii. se esse descompasso deveria ser nivelado pela complementação de preço, restabelecendo a equação original, ou seja, à restituição do equilíbrio que foi assumido pelas partes na livre manifestação de suas autonomias da vontade.

Quanto ao requisito da imprevisibilidade, não se pode afirmar que a oscilação de preço na saca da soja seja imprevisível. No entanto, a oscilação na forma em que ocorreu nos últimos anos certamente não era esperada pelos produtores rurais. Uma vez somada à grande elevação dos custos de produção, o pedido de revisão contratual por onerosidade excessiva parece ser oportuno.

Além do fator relacionado à imprevisibilidade da oscilação que resulta na extinção do vínculo contratual, surge, como alternativa para a manutenção do pacto, a hipótese de revisão do contrato para a redução das penalidades. Contudo, é necessário avaliar o impacto da redução equitativa da cláusula penal nos contratos de compra e venda internacionais, em razão da existência de um instrumento de reequilíbrio para esse fim também em âmbito internacional: a cláusula de *hardship*.

1.7 O DESEQUILÍBRIO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E A CLÁUSULA DE *HARDSHIP* COMO REMÉDIO

Em que pese a existência de um vasto regramento jurídico destinado a possibilitar a reestruturação do equilíbrio contratual no Brasil — como será abordado no próximo capítulo

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma) - REsp n. 977.007/GO. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em: 24 de novembro de 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, 2 de dezembro de 2009.

— é importante observar que têm sido difundidos argumentos sobre a impossibilidade de sua aplicação aos contratos de compra e venda a termo, em razão da imediata venda do produto adquirido pelo comprador no comércio exterior. Dessa forma, em caso de revisão dos contratos de compra e venda de soja a termo, o prejuízo do credor estaria consubstanciado na necessidade de adquirir o produto não entregue pelo produtor pelo preço de mercado do dia, com vistas a cumprir o contrato estabelecido também no comércio internacional.

Essa é a justificativa apresentada por Castro, Guimarães e Lacerda (2022, p. 295), que afirmam: "não se pode tutelar, com dirigismo contratual, a cláusula *washout*" (que também será estudada no próximo capítulo), "posto que colocada numa relação privada empresarial presumidamente paritária, inserida no mercado internacional, com preços fixados em bolsa de valores e cuja oscilação do dólar não interfere no negócio pactuado." Esses autores partem do pressuposto de que as negociações internacionais não sofrem oscilação do dólar, como ocorre no Brasil. Portanto, se o contrato de compra e venda de soja futura se tratasse de um pacto imutável, a revisão do contrato de compra e venda de soja a termo poderia refletir negativamente nas negociações subsequentemente encadeadas.

Assim, é importante analisar se ocorreu ou não variação do preço do produto na Bolsa de Chicago, a fim de verificar se a explosão do preço das *commodities* no Brasil, no período entre 2020 e 2022, foi apenas fruto da variação da cotação do dólar. Como o preço é determinado de maneira exógena, é pertinente o estudo de seu movimento no mercado internacional.

O preço da *commodity* soja é determinado pela Bolsa de Chicago (CBOT) e, por isso, o valor estipulado para o produto no Brasil é resultado da conversão do dólar. Essa situação faz parecer que a explosão do preço da soja entre 2020 e 2022 foi resultado apenas da alta da moeda estadunidense, ocasionando um aparente desequilíbrio contratual somente para os produtores brasileiros. Identificar a variação do preço do dólar é necessário para confirmar qual o fator determinante para a considerável elevação do preço da soja no Brasil: se a alta do dólar ou a alta do preço do produto na Bolsa de Chicago.

Conforme tabela de conversão de dólar disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal, em julho de 2020, data em que normalmente foram realizados os contratos de compra e venda a termo, a cotação do dólar estava em R\$ 5,18 (Brasil, 2023)²⁰ e, em março de 2021,

²⁰ BRASIL. Receita Federal. *Tabelas para conversão de dólar em 2020*. jun. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/conversao/2020>>. Acesso em 14 jul. 2024.

data normalmente prevista para a entrega da soja como cumprimento do contrato, o dólar foi fixado em R\$ 5,38. Assim, nota-se uma diferença muito pequena na variação do dólar.

Por outro lado, o preço da *commodity* sofreu considerável alteração, conforme cotação da Bolsa de Chicago (CBOT). Em julho de 2020, o Bushel (Maneje Bem, 2024)²¹ custava US\$ 8,40, e em março de 2021, US\$ 13,65, como se observa nas figuras 3 e 4.

FIGURA 3 - Cotação da soja fixado na bolsa de Chicago em julho de 2020

Fechamento: 01/06/2020			
Contrato - Mês	Fechamento (US\$ / Bushel)	Variação (cents/US\$)	Variação (%)
Julho/20	8,4050	-0,25	-0,03
Agosto/20	8,4325	-0,25	-0,03
Setembro/20	8,4525	-0,25	-0,03
Novembro/20	8,5225	+0,50	+0,06

Fonte: Notícias agrícolas (2024).²²

FIGURA 4 - Cotação da soja fixado na bolsa de Chicago em março de 2021

Fechamento: 01/02/2021			
Contrato - Mês	Fechamento (US\$ / Bushel)	Variação (cents/US\$)	Variação (%)
Março/21	13,6525	-4,75	-0,35
Mai/21	13,6250	-4,50	-0,33
Julho/21	13,4500	-3,75	-0,28
Agosto/21	13,0000	+1,25	+0,10

Fonte: Notícias agrícolas (2024).²³

²¹ O Bushel equivale a 27,216 Kg (vinte e sete quilos e duzentos e dezesseis gramas). (MANEJE BEM. Agronegócio: preço e cotação da soja. Disponível em: <<https://www.manejebem.com.br/publicacao/novidades/preco-da-soja>>. Acesso em 19 jul. 2024).

²² NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. Soja: Bolsa de Chicago. Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja/soja-bolsa-de-chicago-cme-group/2020-03-02>>. Acesso em 19 jul. 2024.

²³ NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. Soja: Bolsa de Chicago. Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja/soja-bolsa-de-chicago-cme-group/2020-03-02>>. Acesso em

Essa breve pesquisa demonstra que a mercadoria sofreu considerável alteração em seu preço na bolsa. O aumento do preço do dólar não foi um fator significativo para a elevação do preço da soja. Atualmente, com o dólar cotado a R\$ 5,14²⁴ (cinco reais e quatorze centavos), o preço da *commodity* na bolsa é de US\$ 10,97, e o preço da saca atual encontra-se inferior ao estabelecido em março de 2021.²⁵

Identificada a variação do preço do produto na bolsa, é pertinente constatar que os contratos futuros e de compra e venda internacionais também foram afetados pela variação do preço do produto. Dessa forma, uma vez analisadas as opções de flexibilização dos contratos futuros, passa-se a investigar as possibilidades de reequilíbrio em âmbito internacional.

1.7.1 O direito de renegociação nos contratos de compra e venda internacionais.

É difícil manter a fixidez em um contrato de compra e venda de mercadorias futuras. A impossibilidade de execução instantânea sujeita as partes a possíveis alterações substanciais nas condições inicialmente estabelecidas. Em razão da dinamicidade do tempo, os contratos evolutivos, chamados de incompletos²⁶, são, por sua natureza, suscetíveis a riscos, tais como: financeiros, climáticos, fiscais, políticos e, inclusive, aos riscos de inadimplemento de outros contratos integrantes da cadeia contratual — como no caso do agronegócio — podendo, ou não, ter reflexo sobre os demais.

Martins-Costa (2010) afirma que, nesses casos, além dos elementos transacionais (derivados do ato de autonomia privada), estão presentes os atos relacionais constituintes de *affectio contractus*, representados pela necessidade de assegurar a continuidade da relação entre as partes por meio de renegociação ou ajustes. Exsurge, prossegue a autora, a implementação de mecanismos para a adaptação do contrato.

A extrema rigidez de um contrato nem sempre é a melhor alternativa para o

19 jul. 2024.

²⁴ BRASIL. Receita Federal. *Tabelas para conversão de dólar em 2024*. maio 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/conversao/2020>>. Acesso em 14 jul. 2024.

²⁵ AGROLINK. *Cotações*. Disponível em: <<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>>. Acesso em 16 jul. 2024.

²⁶ “Os ‘contratos evolutivos’ são, justamente, contratos ‘incompletos’ contendo em sua estrutura um projeto de adaptação à realidade” (Fabre, 1983 *apud* Costa, 2010, p. 3).

²⁶ “Os ‘contratos evolutivos’ são, justamente, contratos ‘incompletos’ contendo em sua estrutura um projeto de adaptação à realidade” (Fabre, 1983 *apud* Costa, 2010, p. 3).

enfrentamento de eventos incertos, ainda que previsíveis²⁷. Embora as relações contratuais paritárias sejam reguladas pelo princípio *pacta sunt servanda*, em determinadas situações, a adoção de medidas de revisão torna-se indispensável para assegurar o cumprimento do contrato ou evitar prejuízos exagerados para uma das partes. Como no caso do contrato com preço fixo, as partes podem adotar técnicas visando alcançar o reequilíbrio do instrumento.

As fórmulas e técnicas que possibilitam a aderência entre os valores patrimoniais devidos e os riscos efetivamente realizados são nomeadas por Martins-Costa (2010, p. 4) como mecanismos adaptativos, dentre os quais podem ser destacadas as cláusulas não automáticas de adaptação às circunstâncias, chamadas de cláusulas de renegociação, “cuja serventia está em assegurar uma recomposição, pelas próprias partes, do equilíbrio contratual ferido por um evento externo que venha a provocar um rigor substancial a um ou ambos os contraentes, sendo delas paradigmática a cláusula de *hardship*”.

Antes de estudar a cláusula em si, importa compreender o significado do termo *hardship*. A expressão está relacionada a um evento imprevisível ou previsível, capaz de alterar de forma substancial a base inicial do contrato, causando à parte prejudicada um sentimento de aflição ou injustiça. A ideia central do *hardship*, portanto, não está na imprevisibilidade do evento, mas sim na alteração que ele foi capaz de ocasionar na relação contratual.

Essas situações de *hardship* passaram a ser objeto de cláusulas em contratos internacionais, permitindo a modificação do pacto inaugural para a minimização da situação aflitiva de um ou de ambos os contraentes, viabilizando a readequação dos interesses econômicos originariamente idealizados (Martins-Costa, 2010).

Assim, a cláusula de *hardship* pode ser definida como uma obrigação acessória do contrato que permite sua alteração para reestabelecer o equilíbrio, realizada pelos próprios contraentes, a partir de uma renegociação. Almeja-se, portanto, a preservação da relação contratual, trazendo maior segurança para as partes quanto ao adequado cumprimento do contrato. Refere-se, pois, a uma ferramenta de flexibilização do contrato.

Para trazer maior clareza ao tema, Santos, Myszczyk e Glitz (2010, p. 161) afirmam que a cláusula de *hardship*:

Permitiria que os contratantes estabelecessem quais seriam os eventos que caracterizariam sua incidência, podendo, inclusive, excluir expressamente

²⁷ Durante algum tempo entendeu-se que o acontecimento causador do *hardship* (e, portanto, ensejador da renegociação) deveria ser um acontecimento imprevisível. Presentemente, a doutrina majoritária afasta esse requisito, conquanto concorde que deva ser o “*hardship*” substancial [...] (Costa, 2010, p. 5).

alguns. Permitiria, ainda, estabelecer-se detalhadamente a constatação do evento e os procedimentos para a revisão. Os critérios da imprevisibilidade e da inevitabilidade poderiam ser acrescidos ou diminuídos. Enfim, este tipo de cláusula permitiria grande margem de atuação das partes visando-se à manutenção do vínculo contratual.

Nesse ponto da discussão, é importante esclarecer que o *hardship* objeto de tutela é aquele que torna a prestação desequilibrada ou extremamente onerosa, mas não impossível. Dessa forma, o vendedor que sofre a alteração na base negocial em razão da explosão do preço do produto poderia pleitear a renegociação (e não a revisão²⁸) do contrato. Por outro lado, em caso de perecimento ou perda da coisa, torna-se impossível o cumprimento do contrato, não havendo espaço para o reequilíbrio, uma vez que o contrato não poderá mais ser cumprido.

A cláusula desempenha quatro funções, de modo geral: i. preservação da equivalência material do contrato, evitando a extrema rigidez quanto à aplicação do princípio da intangibilidade do pactuado; ii. repartição dos custos resultantes do evento superveniente entre os contratantes; iii. manutenção do contrato, impedindo a resolução por excessiva onerosidade; iv. condução das partes a encontrar uma nova organização do contrato, concretizando a função adaptativa da autonomia privada (Martins-Costa, 2010, p. 4).

A cláusula de *hardship* possui grande aceitação no âmbito internacional, sendo reconhecida como um instrumento capaz de conferir maior segurança aos contratos, especialmente em momentos de crise. Essa aceitação encontra respaldo em instrumentos de orientação para os contratos privados, *soft law*, de grande relevância no cenário internacional, como: i. os Princípios *Unidroit* Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais, ou simplesmente Princípios *Unidroit* (2016)²⁹; ii. os Princípios do Direito Europeu dos Contratos (PDEC)³⁰; e iii. a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). Destaca-se que a CISG é responsável por regular o comércio internacional de bens entre os países que a ratificaram, tendo sido ratificada por mais de 90 países, inclusive pelo Brasil, por meio do decreto 8.327/14 (Castro, 2022).

Conforme consulta no site dos Princípios *Unidroit*, foi possível constatar que a normativa³¹ expressamente menciona o termo *hardship* e sua consequência relativa ao dever

²⁸ A revisão se difere da renegociação. A primeira decorre da autonomia das partes. A segunda é imposta por por juiz ou árbitro, que faz uso da lei, atendo-se aos limites estabelecidos (Nery Junior; Santos, 2011, p. 10).

²⁹ PRINCÍPIOS *Unidroit* Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais 2016. Disponível em: <<https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/06/Unidroit-Principles-2016-Portuguese-bl.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2024.

³⁰ EUROPEAN Contract Law. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/european-contract-law.html>>. Acesso em 20 jul. 2024.

³¹ “ARTICLE 6.2.3 (*Effects of hardship*) (1) *In case of hardship the disadvantaged party is entitled to request*

das partes em renegociar suas regras. Contudo, só é permitido levar a questão ao Judiciário ou à Corte arbitral após a parte em prejuízo tutelável requerer a renegociação perante a outra e não obter resposta em prazo razoável.

Os Princípios do Direito Europeu dos Contratos (PDEC)³² também trazem a cláusula de *hardship*, intitulada como *Change of Circumstances*. Assim como ocorre na regra descrita pelos Princípios *Unidroit*, os PDEC regulamentam um procedimento quanto à renegociação do contrato, determinando que a parte lesada deve buscar a renegociação com a outra antes de submeter a questão às cortes internacionais. A parte que ignorou o pedido de renegociação pode ser condenada ao pagamento de indenização à outra, por agir de maneira contrária à boa-fé.

renegotiations. The request shall be made without undue delay and shall indicate the grounds on which it is based. (2) The request for renegotiation does not in itself entitle the disadvantaged party to withhold performance. (3) Upon failure to reach agreement within a reasonable time either party may resort to the court. (4) If the court finds hardship it may, if reasonable, (a) terminate the contract at a date and on terms to be fixed, or (b) adapt the contract with a view to restoring its equilibrium.”

Tradução: ARTIGO 6.2.3 (Efeitos da *hardship*) (1) Em caso de *hardship*, a parte em desvantagem tem direito de pleitear renegociações. O pleito deverá ser feito sem atrasos indevidos e deverá indicar os fundamentos nos quais se baseia. (2) O pleito para renegociação não dá, por si só, direito à parte em desvantagem de suspender a execução. (3) À falta de acordo das partes em tempo razoável, cada uma das partes poderá recorrer ao Tribunal. (4) Caso o Tribunal considere a existência de *hardship*, poderá, se for razoável, (a) extinguir o contrato, na data e condições a serem fixadas, ou (b) adaptar o contrato com vistas a restabelecer-lhe o equilíbrio. (trad. Lauro Gama Jr.) (Princípios ..., 2024).

³² “Article 6:111 (ex art. 2:117) - *Change of Circumstances* (1) A party is bound to fulfil its obligations even if performance has become more onerous, whether because the cost of performance has increased or because the value of the performance it receives has diminished. (2) If, however, performance of the contract becomes excessively onerous because of a change of circumstances, the parties are bound to enter into negotiations with a view to adapting the contract or terminating it, provided that: (a) the change of circumstances occurred after the time of conclusion of the contract, (b) the possibility of a change of circumstances was not one which could reasonably have been taken into account at the time of conclusion of the contract, and (c) the risk of the change of circumstances is not one which, according to the contract, the party affected should be required to bear. (3) If the parties fail to reach agreement within a reasonable period, the court may: (a) terminate the contract at a date and on terms to be determined by the court; or (b) adapt the contract in order to distribute between the parties in a just and equitable manner the losses and gains resulting from the change of circumstances. In either case, the court may award damages for the loss suffered through a party refusing to negotiate or breaking off negotiations contrary to good faith and fair dealing.”

Artigo 6:111 (ex art. 2:117) - Alteração de Circunstâncias (1) Uma parte deve cumprir as suas obrigações mesmo se a prestação tenha se tornado mais onerosa, seja porque o custo de se prestar aumentou, seja porque o valor da prestação diminuiu. (2) Se, contudo, a execução do contrato tenha se tornado excessivamente onerosa devido a uma alteração das circunstâncias, as partes devem iniciar negociações com vista a adaptar o contrato ou o encerrando, desde que: (a) a alteração das circunstâncias tenha acontecido após a celebração do contrato, (b) a possibilidade de alteração das circunstâncias não poderia ter sido razoavelmente considerada no momento de celebração do contrato, e (c) o risco de alteração das circunstâncias não é um que, de acordo com o contrato, deva ser assumido pela parte afetada. (3) Se as partes não chegarem a um acordo dentro de um período razoável, a corte pode: (a) encerrar o contrato em uma data e em termos a serem determinados pela corte; ou (b) adaptar o contrato para distribuir entre as partes de uma maneira justa e equitativa as perdas e os ganhos resultantes da alteração das circunstâncias. Em qualquer caso, a corte pode conceder indenização pelas perdas sofridas devido a recusa da parte em negociar ou pela sua interrupção das negociações de forma contrária à boa-fé ou a negociações justas.

A CISG, por sua vez, não aborda a questão de maneira expressa, o que gera maiores discussões sobre a possibilidade de impor às partes o dever de renegociação. Todavia, de acordo com Schwenzer (apud Castro, 2022), o artigo 79³³ da CISG abrange situações de *hardship*.

Contrário a essa posição está o Conselho Consultivo da CISG, que emitiu o parecer n° 20, estabelecendo que, apesar de reconhecer o contrato como ponto inicial para as consequências a serem aplicadas em caso de *hardship*, a CISG não impõe a obrigação de renegociação (Duarte; Lupion, 2020).

É importante destacar que os Princípios *Unidroit* e os PDEC são normas *soft law*, ou seja, não possuem caráter vinculativo, a menos que os contratantes decidam expressamente reger a relação contratual por tais normas. Assim, é difícil determinar com certeza se os contratos internacionais de compra e venda de *commodities* têm ou não previsão de *hardship*. Todavia, é possível afirmar que podem ter. Dessa forma, o estudo levanta a dúvida sobre o impacto que a redução da cláusula penal nos contratos de compra e venda a termo pode ocasionar nos contratos internacionais, que, por sua vez, podem conter ferramentas de renegociação adaptativa.

Como demonstrado, há normas internacionais de respeitáveis instituições regulamentadoras do comércio que defendem o dever de renegociar. Portanto, não é pertinente considerar como absoluta a afirmação de que os contratos internacionais mantêm sua inflexibilidade e rigidez, mesmo diante de eventos de *hardship*. Essa não deve ser a melhor justificativa para a não aplicação da redução das penalidades inseridas nos contratos de compra e venda de soja a termo.

Assim, no próximo capítulo, será discutido as possíveis leis aplicáveis aos contratos de compra e venda de soja a termo, seguido da proposta de validação de um microssistema jurídico

³³ Seção IV. Exoneração Artigo 79.

(1) Uma parte não é responsável pela inexecução de qualquer das suas obrigações se provar que tal inexecução se ficou a dever a um impedimento alheio à sua vontade e que não era razoável esperar que ela o tomasse em consideração no momento da conclusão do contrato, o prevenisse ou o ultrapassasse, ou que prevenisse ou ultrapassasse as suas consequências.

(2) Se o não cumprimento de uma parte se ficou a dever ao não cumprimento de terceiro que ela encarregou de executar o contrato total ou parcialmente, aquela parte só fica exonerada da sua responsabilidade:

(a) se estiver exonerada em virtude do disposto no parágrafo anterior; e

(b) se o terceiro estivesse também ele exonerado, caso as disposições daquele parágrafo lhe fossem aplicadas.

(3) A exoneração prevista pelo presente artigo produz efeitos enquanto durar o impedimento.

(4) A parte que não executar as suas obrigações deve comunicar à outra parte o impedimento e os efeitos deste sobre a sua capacidade de cumprir o contrato. Se a outra parte não receber a comunicação num prazo razoável contado a partir do momento em que a parte faltosa conheceu ou deveria ter conhecido o impedimento, esta fica responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de recepção da comunicação.

(5) As disposições do presente artigo não impedem as partes de exercer qualquer dos seus direitos, salvo o de obter indenização por perdas e danos, nos termos da presente Convenção.

e a utilização da teoria do diálogo das fontes como método de interpretação adequado para assegurar respostas mais assertivas e adequadas às questões complexas inerentes ao setor agrícola.

CAPÍTULO II. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO: UM DIÁLOGO ENTRE INTERESSES SOCIAIS E LIBERAIS

A compreensão do Direito como sistema desafia a hermenêutica a assegurar respostas cada vez mais adequadas para questões jurídicas complexas, em conformidade com os direitos fundamentais. O setor do agronegócio, cada vez mais marcado por questões econômicas e mercadológicas, evidencia os interesses liberais dos atores envolvidos.

Conforme informações do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA, 2023), o setor agroindustrial conferiu destaque expressivo ao Brasil, sendo responsável por cerca de 27,4% da formação total do Produto Interno Bruto (PIB).

Entretanto, apesar da situação fática embasada por dados econômicos significativos, é necessário lembrar que o sistema também exerce uma admirável função social: a produção de alimentos. Não se pode falar em agronegócio sem considerar a produção agrícola, que é a base de toda a cadeia. Sem a produção do campo, não há agronegócio.

Da mesma forma, não é possível que exista produção em larga escala sem o fornecimento adequado de insumos, crédito e a disponibilização dos canais de comercialização pelos muitos intermediários que compõem o sistema. A pluralidade de atores envolvidos na cadeia, cada qual com sua relevância, permite o desenvolvimento do setor e o adequado abastecimento alimentar, não apenas interno, mas mundialmente.

É responsabilidade do Brasil participar de forma efetiva no aumento da demanda mundial de alimentos nos próximos 30 anos, quando se espera um crescimento populacional significativo, cumprindo o objetivo número 2 dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) fixados pela ONU: “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”³⁴.

³⁴ São desdobramentos do ODS 2: 2.1 Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano; 2.2 Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas; 2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola; 2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de

Embora exista a discussão baseada no senso comum de que a produção em larga escala, principalmente da soja, não contribuiria para a produção de alimentos, tal afirmação é imprecisa. A soja é um importante componente da ração para animais e uma fonte de matéria-prima industrial, sendo utilizada na fabricação de biodiesel e medicamentos. Ademais, trata-se de uma proteína vegetal essencial para a nutrição humana, pois auxilia na produção de ovos, leite, derivados, óleo de cozinha, gordura vegetal e embutidos (Aprosoja, 2024).

Dessa forma, não é prudente que a análise dos contratos que envolvam o setor do agronegócio seja realizada única e exclusivamente sob a perspectiva dos interesses liberais. Considerando a relevância do setor para atender aos ditames sociais e liberais, pode-se afirmar que o agronegócio possui um regime jurídico orientado pela Constituição Federal, tanto pelo artigo 170 quanto pelo artigo 187.

O primeiro dispositivo prevê a ordem econômica, pautada no trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar dignidade com fundamento em valores principiológicos, como a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor e do meio ambiente. O segundo descreve que a política agrícola deve ser executada conforme a lei, com a efetiva participação do setor produtivo, envolvendo produtores rurais e os setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta instrumentos de crédito e fiscais, preços justos, incentivo à pesquisa e inovação tecnológica, assistência e extensão, todos inseridos no planejamento das atividades agrícolas (Brasil, 1988).

A pluralidade de normas (pluralismo jurídico)³⁵ provoca uma interpretação sistemática dos textos normativos, não podendo, no caso do agronegócio, serem afastadas do sistema

alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo; 2.5 Até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e bem geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como acordado internacionalmente; 2.a Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos; 2.b Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha; 2.c Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de *commodities* de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos (ONU, 2024).

³⁵ António Manuel Hespanha afirma que o pluralismo normativo se tornou realidade na sociedade atual pressupondo a possibilidade de concepção de uma norma jurídica tanto Estado ou por outra instância igualmente legitimada (Hespanha, 2009. p. 43).

jurídico as normas constitucionais e infraconstitucionais que visam amparar a atividade rural. Isso porque “a visão que temos de nosso ‘sistema ou ordenamento jurídico’ vai influenciar a interpretação que damos às fontes ou leis” (Marques, 2014, p. 44).

Por esse motivo, este segundo capítulo propõe a utilização da teoria do diálogo das fontes como método de interpretação dos contratos de compra e venda de soja a termo, a partir da compreensão conjugada dos pressupostos constitucionais para o agronegócio, da Lei de Políticas Agrícolas (conferindo destaque aos princípios fundamentais do tratamento diferenciado à atividade rural e da garantia de rentabilidade do produtor), da Lei de Liberdade Econômica e dos princípios contratuais civis.

2.1 A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO

Decorrente da Medida Provisória do Governo Federal n. 881/19, que instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, foi criada a Lei n. 13.874/19, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”. Este é um ponto relevante para a discussão sobre a possibilidade de revisão contratual baseada na redução equitativa da pena, pois a lei estabelece novos parâmetros para a interpretação dos negócios jurídicos, impondo limites à revisão contratual.

O objeto da lei está descrito no art. 2º, que enumera os princípios que “norteiam” o disposto na norma e podem ser esquematizados em duas categorias: a liberdade como regra e a boa-fé nas relações entre particulares e o Estado (Tomasevicius Filho, 2019, p. 106). A principal finalidade da lei foi reafirmar a liberdade e a autonomia privada, admitindo, em caráter excepcional, a intervenção estatal nas relações jurídicas de Direito Privado.

A leitura da lei revela que ela foi estruturada em três partes: i. o conteúdo da lei, que consiste em uma declaração de direitos relacionados à liberdade, somados a regras de interpretação de normas relativas à livre iniciativa; ii. regras que preveem a redução de custos de transação, baseadas na boa-fé, asseguradas tanto no texto legal quanto por meio de modificações em leis especiais; iii. alterações no Código Civil.

A presente pesquisa se limitará ao estudo das alterações nos institutos de direito privado, especialmente no que se refere à parte dos contratos e sua interpretação e função social.

Inicialmente, deve-se mencionar que a Lei n. 13.874 alterou o art. 113³⁶ do Código Civil, inserindo dois parágrafos que, de acordo com Tomasevicius Filho (2019, p. 116), “são pouco elucidativos, ou até mesmo redundantes”

Por exemplo, o art. 113, *caput*, estabelece a interpretação conforme a boa-fé e o § 1º, III, desse mesmo artigo, prevê que o negócio deve ser interpretado de modo a corresponder à boa-fé. O mesmo art. 113 dispõe sobre usos do lugar de sua celebração e o inciso II estabelece que o negócio deve ser interpretado em correspondência aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio. Mais uma redundância decorre da regra relativa à interpretação em favor de quem não redigiu a cláusula, nos termos do art. 113, § 1º, IV, à semelhança dos contratos de adesão, em que se faz em favor de quem não redigiu a cláusula.

Ademais, a Lei de Liberdade Econômica alterou o artigo 421³⁷ do Código Civil, suprimindo o termo “em razão” e inserindo um parágrafo único³⁸ a este artigo. Também foi incluído o artigo 421-A³⁹, que estabelece a presunção de simetria e paridade nos contratos civis, permitindo que as partes estabeleçam parâmetros de interpretação para o instrumento, respeitando e obedecendo à alocação de riscos estabelecida e à excepcionalidade da revisão.

Para os fins desta pesquisa, o artigo 421-A é, sem dúvida, a alteração mais relevante, pois qualquer eventual revisão, incluindo das cláusulas penais, exigiria que a parte prejudicada desconstruísse, por meio de instrução probatória, a ideia de paridade e simetria entre os negociantes.

³⁶ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

³⁷ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

³⁸ Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

³⁹ Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

É pertinente a observação de Tomasevicius Filho (2019, p. 118) sobre o fato de que os contratos civis e empresariais gozam da presunção de serem paritários e simétricos, salvo a verificação de elementos concretos que evidenciem o contrário ou a aplicação de legislação especial. Nesse sentido, o autor esclarece que:

[...] é plenamente possível a qualquer pessoa o questionamento da imposição de cláusulas ou insurgência quanto ao desequilíbrio contratual por força da garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O problema surge na medida em que, mesmo quando uma questão de desequilíbrio é submetida ao Poder Judiciário, parece que a Lei de Liberdade Econômica passou a ser a única ferramenta de interpretação dos contratos, aplicada de maneira quase automática, como será analisado no próximo capítulo, no tópico destinado à análise jurisprudencial.

Em relação à alocação de riscos, conforme previsto no artigo 421-A, II, Tomasevicius Filho (2019) observa que deve ser respeitada da forma como for estabelecida pelas partes, ressalvando-se o caso de desacordo com a função social do contrato. Em todo caso, é necessário destacar que a boa-fé objetiva não implica o sacrifício das posições contratuais vantajosas. As partes devem concorrer—e o direito não proíbe, em relações paritárias, que concorram—na aquisição e manutenção de posições prevalentes e de proteção, o que é essencial nas relações negociais.

Em resumo, a ideia central é que a Lei de Liberdade Econômica visa uma supervalorização da autonomia contratual, da força obrigatória e vinculativa da negociação realizada entre as partes, bem como uma redução das intervenções estatais e do liberalismo. A normativa busca diminuir ao máximo o espaço de intervenção nas relações jurídicas negociais, reconhecendo a possibilidade de os contratantes preestabelecerem critérios para a interpretação dos negócios jurídicos que venham a celebrar (Tartuce; Bunazar, 2021).

Caso não sejam estabelecidos critérios interpretativos pelas partes, a Lei de Liberdade Econômica é imperativa no sentido de que o intérprete deve utilizar critérios determinativos que visem maximizar a vontade dos agentes. Entretanto, apesar da presunção de paridade, a lei não se aplicará aos contratos celebrados por adesão (mesmo que civis), aos contratos de consumo e aos contratos de trabalho, este último por se tratar de um direito irrenunciável.

Partindo do pressuposto de que a Lei de Liberdade Econômica se baseia na premissa de simetria e paridade entre as partes, no agronegócio, o princípio da autonomia da vontade

também pressupõe a igualdade entre as partes, caracterizando a presença de paridade e simetria no momento da contratação. Assim, se houver qualquer discrepância no momento da celebração do contrato, e uma das partes não tiver alternativa senão submeter-se à imposição da outra, a presunção de paridade será quebrada, desaparecendo a autonomia que sustenta a teoria liberal (Silva, 1965).

Transportando a questão para o recorte estabelecido pela pesquisa, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei de Liberdade Econômica, seu conteúdo será observado na aplicação e interpretação do Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Econômico, Direito Urbanístico e Direito do Trabalho nas relações jurídicas que se encontrem em seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, incluindo o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

Nota-se que não há menção expressa ao Direito Agrário, que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, possui ampla autonomia, além da legislativa. O agrarista Benedito Ferreira Marques (2011, p. 10) afirma que “já é entendimento pacífico entre os doutrinadores que o Direito Agrário goza de autonomia sob os seguintes aspectos: legislativo, científico, didático e jurisdicional”.

O contrato de compra e venda de soja futura encontra respaldo no Código Civil. Contudo, diante do que foi apresentado em relação à proteção conferida à atividade rural, não parece pertinente excluir referido contrato da esfera de defesa e aplicação do Direito Agrário, especialmente quando coloca em risco a equidade e a garantia de lucratividade conferida pela Lei de Políticas Agrícolas à atividade e ao produtor rural, buscando atingir os objetivos sociais do Estado. Assim, a princípio, a Lei de Liberdade Econômica não deveria ser aplicada ao contrato de compra e venda de soja a termo em tais hipóteses.

Contudo, existe entendimento contrário, como o de Tartuce e Bunazar (2021, p. 628-629), que afirmam que a autonomia do Direito Agrário, por si só, não pode afastar a incidência das normas previstas na Lei de Liberdade Econômica para os contratos agrários, quando presentes dois requisitos: a participação, em seus polos, de empresários e a paridade negocial.

Dessa forma, é prudente realizar uma breve análise acerca da simetria e paridade entre os contraentes na compra e venda de soja a termo, o que permitirá verificar a aplicação ou não da Lei de Liberdade Econômica ao caso.

2.1.1 Breve análise acerca da simetria e paridade nos contratos de compra e venda de soja a termo

O estudo da comercialização realizado no primeiro capítulo facilita a análise de simetria e paridade nos contratos de compra e venda de soja a termo, pois permite a constatação de pelo menos três situações iniciais:

I. Impossibilidade do produtor rural de influir nos preços dos produtos: Como visto, ele é um tomador de preço do mercado, cuja formação se dá pela interação da oferta e demanda, incluindo movimentações internacionais.

II. Tendência de mercado que demonstra recorrente queda do preço do produto no momento da colheita: Essa queda ocorre em razão do aumento da oferta, forçando o produtor a antecipar a venda, antes mesmo do plantio, ou a realizar a estocagem à espera de uma reação favorável nos preços. Contudo, essa alternativa de estocagem esbarra na terceira situação.

III. Falta de acesso a armazenagem gratuita: A manutenção do estoque implica em aumento de custos, o que dificulta ainda mais a posição do produtor.

Por meio do levantamento dessas três situações iniciais, verifica-se que o produtor se vê quase sem alternativas quanto à estratégia a ser adotada, não restando outra saída senão a comercialização no mercado de derivativos agrícolas por meio da venda a termo. Nesse aspecto, é importante destacar que essa constatação não foi realizada apenas pela análise empírica desta autora, mas também é compartilhada por Tartuce e Bunazar (2021, p. 628):

Sobre os costumes, as práticas e a realidade de mercado, sabe-se que em diversas localidades do Brasil não existem muitas opções para a venda da produção, estando os produtores à mercê de grandes compradores, que ditam e impõem os conteúdos dos contratos. Não se pode dizer, nessas situações, que se tem um contrato ou negócio paritário, não sendo o caso de se aplicar o art. 421-A do Código Civil.

Por estas razões, a ausência de alternativas para a comercialização compromete significativamente o poder de negociação do produtor rural, o que contribui para que os contratos de compra e venda de soja a termo sejam redigidos pelos compradores. Dessa forma, o produtor se vê submetido a uma simples decisão de "sim" ou "não". A leitura dos contratos apresentados ao Poder Judiciário, conforme se verá no próximo capítulo, revela que as cláusulas impõem ao homem do campo todo o risco do negócio, eximindo o comprador de qualquer dano

ou prejuízo, mesmo que ambos tenham conhecimento prévio dos riscos inerentes à atividade rural.

Nesse sentido, Tartuce e Bunazar (2021, p. 628) afirmam que, uma vez constatado que o contrato é de adesão — o que pode ser verificado não só por provas apresentadas pela parte interessada, mas também pelas práticas e pela realidade do meio social e do mercado, inclusive nas atividades agrárias —, a presunção relativa ou até mesmo *iuris tantum* de simetria e paridade econômica estaria afastada.

Assim, seria apropriado aplicar as regras protetivas ao aderente, neste caso, o produtor rural, previstas nos artigos 113, §1º, inciso IV⁴⁰, 423⁴¹ e 424⁴² do Código Civil (Brasil, 2002). Portanto, fica evidente que a presunção de simetria e paridade entre as partes foi quebrada, o que desaconselha a aplicação da Lei de Liberdade Econômica ou do artigo 421-A do Código Civil aos contratos de compra e venda de soja a termo.

Convém ainda destacar a assimetria informacional enfrentada pelo homem do campo em relação às empresas de exportação. Como o preço do produto é influenciado por questões internacionais, as *tradings* possuem instrumentos informativos que lhes permitem analisar o cenário do mercado global, resultando em previsões de preços muito mais assertivas do que as que o produtor consegue fazer.

Essa preocupação com o acesso à informação de mercado se tornou um tema relevante no âmbito do objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n. 2, que propõe medidas específicas para facilitar o acesso oportuno à informação, inclusive sobre a formação de estoques, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços das *commodities*. Se o acesso oportuno à informação de mercado não fosse uma realidade, certamente sua ampliação não seria uma pauta nos ODS.

Dessa forma, apresentadas essas evidências que constataam a ausência de simetria e paridade nos contratos de compra e venda de soja a termo, não é suficiente restringir a interpretação desses contratos às regras estabelecidas pela Lei de Liberdade Econômica. É necessário também analisar os princípios civis aplicáveis aos contratos em geral, limitando a

⁴⁰ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1. A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (...) (Brasil, 2002).

⁴¹ Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (Brasil, 2002).

⁴² Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (Brasil, 2002).

pesquisa àqueles que aparentam ser conflitantes, como o princípio da autonomia privada e da obrigatoriedade das convenções, em contraposição aos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico das prestações, como se procederá a seguir.

2.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CIVIS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 trouxe ao Direito Civil brasileiro uma nova modalidade de princípios que se somaram aos princípios clássicos do direito contratual. A transição do Estado Liberal para o Estado Social promoveu uma grande modificação nos valores do Código Civil de 1916, que era pautado pelo liberalismo econômico e individualismo, em contraste com o Código de 2002, que sobrepôs os valores coletivos ao caráter individual (Carreirão, 2019).

Dessa forma, o estudo do Direito Civil deve ser interpretado sob a ótica constitucional (Freitas, 2011). Esse fenômeno é conhecido como a constitucionalização do direito civil brasileiro ou a horizontalização dos direitos fundamentais. Por essas razões, os princípios clássicos da autonomia da vontade, da força obrigatória (*pacta sunt servanda*) e da relatividade passaram a coexistir com os princípios da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio contratual (Carreirão, 2019).

Segundo Rizzardo (2015, p. 58), essas alterações implantaram “um regime de maior controle sobre as disposições bilaterais das vontades entre os indivíduos”. Essa transformação interpretativa trouxe uma significativa flexibilização da autonomia privada.

Assim, a coexistência de princípios que protegem interesses sociais e liberais exige um exercício interpretativo ainda mais rigoroso por parte do operador do direito, que precisa conciliar as normas de maneira a promover o resultado mais eficaz possível à questão complexa em julgamento. A violação de qualquer princípio jurídico representa uma ofensa a todo um sistema de comandos, como explica o autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 818), que afirma:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu

arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nela reforçada. Se assim é, incabível seria a existência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito contra norma de ordem pública, aplicável retroativamente a atos anteriores a ela. O direito precedente cede a ela o lugar, submetendo-se aos princípios da função social do contrato e da propriedade, com os quais não pode conflitar, visto que têm supremacia por força da Constituição Federal.

Autores como Barroso (2011), Canotilho (2003) e Barcellos (2005) esclarecem que, apesar da grande valorização dos princípios jurídicos, não é prudente desconsiderar as regras, que conferem segurança jurídica ao sistema ao proporcionar previsibilidade nas condutas.

Por outro lado, a aplicação exclusiva de regras não permite a flexibilidade interpretativa e integrativa, que é uma premissa essencial para alcançar os ideais do sistema jurídico pátrio e para a sua compatibilização com a realidade. Um ordenamento jurídico deve ser pautado pelo equilíbrio entre princípios e regras, e não se pode aplicar de maneira extrema nenhuma das duas espécies de norma jurídica.

No contexto jurídico, Ávila (2018), ao citar Alexy, afirma que os princípios jurídicos constituem uma espécie de norma jurídica que estabelece deveres de otimização aplicáveis em diversos graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. Ávila (2018) explica que os princípios constitucionais orientam a compreensão e interpretação do direito por meio da técnica da ponderação, estruturada pelos postulados de razoabilidade e proporcionalidade, quando há um conflito aparente de normas. Essa técnica busca harmonizar valores, de modo a protegê-los ao máximo. Por essas razões, um princípio é considerado o núcleo do sistema jurídico, devendo ser observado e harmonizado para assegurar efetividade aos valores constitucionais.

Embora tenha sido mencionada a citação do renomado jurista Alexy e sua técnica de ponderação, o objetivo deste trabalho não é utilizar a teoria de Alexy como método interpretativo, mas sim a teoria do diálogo das fontes. Antes disso, o trabalho passará, nos subtópicos seguintes, ao estudo dos princípios em si.

2.2.1 Princípio da autonomia privada

Como visto no tópico anterior, a vontade das partes contratantes sempre foi o ponto central da noção de contrato, uma característica que se mantém até os dias atuais. Nesse

contexto, surge o chamado *pacta sunt servanda* ou princípio da obrigatoriedade das convenções, que será abordado no próximo tópico.

Rizzardo (2015) afirma que a autonomia da vontade é a liberdade que o ser humano tem de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres, limitada pelos demais princípios e leis contratuais que norteiam a ordem pública e os bons costumes. A ordem pública é constituída pelas normas imperativas do Estado sobre a pessoa e não pode ser substituída pela liberalidade privada. A liberdade contratual decorre da autonomia da vontade, que Rizzardo (2015) caracteriza, em sua acepção clássica, como um acordo de vontades livres e soberanas, que não pode ser alterado por qualquer vontade externa à dos contratantes.

Como regra geral, a pessoa goza da liberdade de contratar. A autonomia privada é um dos princípios mais relevantes do negócio jurídico contratual, representando a manifestação de vontade do particular. Entretanto, existem limitações à liberdade de pactuar no ordenamento jurídico, que restringem essa liberdade (v.g., art. 497 do CC, que veda a compra e venda de bens confiados à administração do próprio adquirente).

O tradicional modelo individualista de contrato foi mitigado, abrindo caminho para a aplicação do princípio da função social do contrato, que atenua a regra geral. Embora esse princípio não elimine a autonomia contratual, ele reduz seu alcance quando presentes interesses metaindividuais ou interesses individuais relativos à dignidade da pessoa humana, conforme o Enunciado nº 23 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil.

Com base nesse princípio, Orlando Gomes (2009, p. 26) afirma que o direito contratual “constitui-se, predominantemente, de normas supletivas”, que deveriam ser aplicadas somente em caso de omissão dos contratantes em relação a determinadas questões. Assim, seria possível permitir a existência de contratos “com disposições opostas ao que determina a lei” (Carreirão, 2019, p. 30).

Discorda-se do posicionamento acima, pois a ilimitada liberdade de contratar pode criar um espaço para a sobreposição do economicamente mais forte sobre o mais fraco, alimentando um sistema liberalista de enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, violando a dignidade da pessoa.

Emilio Betti (1950) enfatiza que a autonomia privada permite que os próprios indivíduos determinem a satisfação de suas necessidades em relações recíprocas, de acordo com sua livre apreciação. Por isso, a liberdade contratual é reconhecida como necessária para que os particulares possam satisfazer suas necessidades (Carreirão, 2019).

Em contraposição ao pensamento de Freitas (2011)⁴³ e Pereira (2012, p. 23)⁴⁴, Noronha (1994, p. 111) destaca a diferença entre os termos “autonomia da vontade” e “autonomia privada”, afirmando, contudo, que a primeira tende a substituir a segunda.

Sobre essa questão, Carreirão (2019, p. 30) explica que “o termo autonomia da vontade era adequado à concepção puramente voluntarista do contrato, alinhada ao liberalismo *laissez faire*”. Já o termo “autonomia privada” é caracterizado pela convenção de interesses das partes dentro de determinados limites, compreendendo o contrato como um instrumento regido por outros princípios contratuais, como a função social e a boa-fé objetiva.

A liberdade de contratar é dividida por Orlando Gomes (2009, p. 26) em três elementos: i. a liberdade de contratar propriamente dita, que se caracteriza pela faculdade de a parte decidir se quer contratar ou não, decidindo se e quando deve estabelecer um negócio jurídico com outrem; ii. a liberdade de estipular o contrato, que consiste na possibilidade de escolher com quem contratar e qual tipo de negócio a ser celebrado, incluindo contratos não tipificados por lei, conhecidos como contratos atípicos; e iii. a liberdade de determinar o conteúdo do contrato, que se refere à escolha das condições do negócio celebrado.

Fernando Noronha (1994) subdivide a liberdade contratual em apenas dois elementos: a liberdade de contratar e a liberdade contratual. Para o autor, a primeira refere-se à liberdade de escolher celebrar ou não contratos, tanto típicos quanto atípicos. A segunda trata da liberdade de escolher o conteúdo do contrato. Arnoldo Wald (2011) observa que a liberdade de contratar permanece inalterada, enquanto a liberdade contratual tem sofrido amplas restrições.

Essa afirmação é verdadeira, pois, como demonstrado, as mudanças de paradigma ao longo do Século XX levaram à mitigação da liberdade contratual em seu sentido clássico, passando a ser limitada tanto por preceitos de ordem constitucional quanto infraconstitucionais. Isso é necessário para evitar abusos de direito.

Quanto à aplicação desse princípio ao contrato de compra e venda de soja a termo, verifica-se violação da liberdade que o produtor rural deveria ter de estipular o conteúdo do

⁴³ “A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular as relações que participam. Já a autonomia da vontade é a liberdade de manifestação, respeitando as limitações previstas na norma. A vontade foi suavizada na formação dos contratos. O princípio da função social do contrato atenua o princípio da autonomia contratual” (Freitas, 2011, p. 40).

⁴⁴ “O contrato um lado a autonomia da vontade, e por outro submete-se à ordem pública, há de ser consequentemente a resultante deste paralelogramo de forças, em que atuam ambas as frequências” (Pereira, 2012, p. 23).

contrato, tendo em vista que sua vontade se encontra submetida a um simples "sim" ou "não" para a formação do instrumento.

2.2.2 Princípio da obrigatoriedade das convenções

Segundo a concepção clássica, fundamentada no liberalismo e nos princípios do Estado de direito liberal, o princípio da obrigatoriedade de convenção ou contrato implica que um contrato, uma vez cumpridos os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes e só poderá ser rescindido por meio de um novo acordo. Assim, o contrato faz lei entre as partes, sendo representado pelo princípio do *pacta sunt servanda* (Rodrigues, 2002).

Corolário do princípio da autonomia privada, a compreensão do princípio da força obrigatória dos contratos nos foi legada pelo liberalismo, que sustenta que ninguém é obrigado a se vincular, mas, se o indivíduo o fizer, o contrato deve ser cumprido em todos os seus termos, sem a intenção de permitir qualquer revisão. Refere-se à existência de uma verdadeira lei entre os pactuantes, os quais devem cumprir a avença integralmente.

Entretanto, esse entendimento, assim como o princípio da autonomia privada, também sofreu mitigações, acompanhando a transição do Estado Liberal para o Estado Social. Embora esse princípio não encontre previsão expressa no ordenamento jurídico, ele pode ser extraído da interpretação dos artigos 389⁴⁵, 390⁴⁶ e 391⁴⁷ do Código Civil de 2002, ficando a literatura jurídica encarregada de conceituar o princípio em questão (Freitas, 2011).

Assim, considerando essa transição de Estado, é pertinente iniciar a apresentação do conceito do princípio da obrigatoriedade das convenções a partir de uma perspectiva mais liberalista, como a de Orlando Gomes (1984, p. 38):

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade devem ser executados pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas tem,

⁴⁵ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (Brasil, 2002).

⁴⁵ Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster (Brasil, 2002).

⁴⁶ Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster (Brasil, 2002).

⁴⁷ Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (Brasil, 2002).

para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias. As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes. Se ocorre motivos que justificam a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para decretação da nulidade ou resolução do contrato nunca para modificação de seu conteúdo.

Esses acordos eram baseados em um Estado liberal e no individualismo, onde as partes estabeleciam pactos inflexíveis que não admitiam quaisquer exceções, independentemente da natureza das circunstâncias. Embora se concorde que, para manter a ordem social e a segurança jurídica, os acordos devem ser respeitados, é inegável que nenhum princípio pode ser considerado tão completo a ponto de não admitir exceções.

Por essas razões, esse entendimento sofreu transformações. Com a ascensão da visão social do direito, aliada à função social, que passou a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico, houve uma flexibilização da obrigatoriedade contratual, permitindo a revisão do conteúdo do contrato em casos excepcionais (Portes, 2009). A partir de então, se em determinada relação jurídica não se puder constatar a liberdade contratual caracterizada pela simetria e paridade entre as partes, a obrigatoriedade não é mais absoluta, a fim de garantir a igualdade substancial das partes (Bierwagen, 2002).

Atualmente, o conceito que mais se aproxima da nova realidade é o de Maria Helena Diniz (2002), que esclarece que, embora pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos as estipulações feitas pelas partes devam ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial do inadimplente, admite-se a revisão em razão de caso fortuito ou força maior, caracterizados por circunstâncias extraordinárias ou excepcionais. Também é permitida a rescisão voluntária por acordo consensual entre as partes envolvidas no instrumento.

Apesar de sua evolução, o princípio da obrigatoriedade das obrigações continua a ser um elemento fundamental da relação contratual. Sua mitigação não implica em invalidação. Isso significa que, em caso de descumprimento contratual por razões que não se enquadram nas excepcionalidades mencionadas, a parte inadimplente será responsabilizada.

2.2.3 Da função social do contrato

O contrato está intrinsecamente ligado à liberdade e à autonomia das partes para estabelecerem sua vontade e as condições de sua contratação. No entanto, o Código Civil brasileiro assegura essa liberdade ao estabelecer um limite: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002).

Ao adotar a função social do contrato, a partir do direito de propriedade (artigo 170, inciso III), como base das relações jurídicas, a Constituição Federal de 1988 se opôs ao liberalismo predominante na modernidade (Rocha, 2015).

Esse conceito jurídico é indeterminado, e a legislação civil brasileira não se encarregou de defini-lo. Embora tenha sido positivado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código Civil de 2002, já era conhecido e discutido antes da edição dessa norma (Carreirão, 2019).

Não se pode compreender a função social do contrato apenas a partir da análise do artigo 421 do Código Civil. É oportuno interpretá-la em conjunto com os enunciados nºs 21⁴⁸, 22⁴⁹ e 23⁵⁰ da I Jornada de Direito Civil do Conselho Federal da Justiça.

Nader (2013) aponta que a função social do contrato exige que as relações contratuais respeitem os interesses da sociedade, o que permite a condenação de violações e abusos de direito. Isso propiciou um maior acesso das pessoas a bens, tanto como titulares quanto como possuidores, ao retirar do contrato o caráter meramente econômico, conferindo-lhe uma função existencialista voltada para o desenvolvimento da personalidade e a consagração da dignidade da pessoa (Fachin; Pianovski, 2015).

Kant (2003) considera que a obrigação fundamentada na autonomia da vontade é, como direito natural, um desdobramento da liberdade humana; cabe ao direito apenas tutelá-la.

⁴⁸ Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 21 – Art. 421: “[...] a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.” (CFJ, 2024a).

⁴⁹ Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 22 – Art. 421: “[...] a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.” (CFJ, 2024b).

⁵⁰ Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 23 – Art. 421: “[...] a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.” (CFJ, 2024c).

Fernando Noronha (1994, p. 81) afirma que “a função social está em despertar a atenção para o fato de que a liberdade contratual não se justifica e deve cessar quando conduzir a iniquidades, atentatórias a valores de justiça, que também têm peso social”.

O Código Civil, além de não apresentar um conceito jurídico claro para a função social, também não especificou as hipóteses de não atendimento a esse princípio. No entanto, sua violação é considerada uma hipótese de vício no plano da validade (Carreirão, 2019). Isso é o que determina o art. 2.035⁵¹ e seu parágrafo único: “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

O Código prevê expressamente que a função social dos contratos é uma premissa de ordem pública, impondo ao magistrado e aos membros do Ministério Público o dever de manifestar-se *ex officio* sempre que necessário. Isso reforça a obrigatoriedade de observância da função social na elaboração dos contratos.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 13), o contrato atende à sua função social quando está em conformidade com o interesse social:

O legislador atentou aqui para a acepção mais moderna da função do contrato, que não é exclusivamente atender aos interesses das partes contratantes, como se ele tivesse existência autônoma, fora do mundo que o cerca. Hoje o contrato é visto como parte de uma realidade maior e como um dos fatores de alteração da realidade social. Essa constatação tem como consequência, por exemplo, possibilitar que terceiros que não são propriamente parte do contrato possam nele influir, em razão de serem direta ou indiretamente por ele atingidos. A função social do contrato, portanto, na acepção mais moderna, desafia a concepção clássica de que os contrastantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade. O reconhecimento da inserção do contrato no meio social e da sua função como instrumento de enorme influência na vida das pessoas, possibilitada um maior controle da atividade das partes. Em nome do princípio da função social do contrato se pode, v.g., evitar a inserção de cláusulas que venham injustificadamente a prejudicar terceiros ou mesmo proibir a contratação tendo por objeto determinado bem, em razão do interesse maior da coletividade.

Com efeito, pode-se concluir que a função social do contrato é um instrumento que promove a justiça nos casos concretos, estabelecendo uma limitação à liberdade de contratar.

⁵¹ Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Isso ocorre para que, em um sentido amplo, os institutos jurídicos produzam seus efeitos regulares e, em um sentido estrito, imponham deveres à liberdade de contratar quando seu exercício provocar externalidades à sociedade (Tomasevicius Filho, 2005).

Partindo desses pressupostos, é fundamental identificar a função social do contrato no âmbito do agronegócio. É inegável que a atividade produtiva do primeiro setor é a base que sustenta todas as demais atividades encadeadas no agronegócio. Sem a produção, seja ela agrícola ou pecuária, as relações do sistema agroindustrial não podem existir.

Além de sustentar toda a cadeia do agronegócio, o setor agropecuário é responsável pelo adequado abastecimento alimentar, que é uma condição básica para garantir a tranquilidade social e a ordem pública e econômico-social. Dessa forma, fica evidente a função social dos contratos (Lacerda; Duarte Júnior, 2009).

Para Lacerda e Duarte Júnior (2019, p. 368): “a função social do contrato não contraria, nem elimina, as diretrizes gerais esculpidas sobre o processo de interpretação do contrato; ela apenas visa garantir um dos direitos sociais precípuos, que é o bem-estar social individual e coletivo”.

A função social aplicada aos contratos do agronegócio está, entre outras questões, associada ao direito básico à alimentação da sociedade. “Não se trata de relações corriqueiras, mas de situações que impactam o crescimento nacional e o bem-estar da coletividade” (Lacerda; Duarte Júnior, 2019, p. 369).

Adicionalmente, é importante recordar o compromisso assumido pelo Brasil em nível internacional de contribuir para o aumento da produção de alimentos, conforme previsto na Agenda 2030, com o objetivo de alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 2: “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição, promovendo a agricultura sustentável” (Nações Unidas Brasil, 2024).

Dessa forma, fica demonstrada a relevância dos princípios que autorizam a intervenção estatal nos contratos, os quais limitam a autonomia privada e a liberdade contratual. No caso do agronegócio, esses princípios visam restabelecer o equilíbrio nos contratos, garantindo e compatibilizando, quando conflitantes, não apenas os direitos fundamentais do produtor individual, mas também os da coletividade, para que o contrato atenda à sua função social.

2.2.3 Da boa-fé objetiva

A boa-fé, consagrada como princípio jurídico, encontra amparo legislativo no Brasil no artigo 422 do Código Civil: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002).

Embora o código traga a menção expressa, conceituar esse princípio se torna uma tarefa árdua devido ao modo como ele é compreendido: uma norma geral de conduta (Portes, 2009). A dificuldade também é evidenciada pela já mencionada evolução do significado da expressão no cenário de transição de um Estado Liberal para um Estado Social de Direito.

Contudo, antes de compreender como deve ser aplicada no Ordenamento Jurídico, é necessário entender sua base conceitual e linguística, cuja origem advém da *fides romana*, possuindo, à época, valor equitativo de interpretação que levava em conta, tão somente, a inexistência de dolo entre os contraentes (Gomes, 2004b).

Trata-se da aceção subjetiva da boa-fé, conceituada por Tepedino e Schreiber (2022, p. 139) “como sinônimo de um estado psicológico do sujeito caracterizado pela ausência de malícia, pela sua crença ou suposição pessoal de estar agindo em conformidade com o direito”, assim como no direito romano.

Nesse mesmo sentido, Costa (2000, p. 411) discorre acerca da boa-fé subjetiva: A boa-fé subjetiva denota, portanto, primariamente, a ideia de ignorância, de crença errônea, ainda que escusável, acerca da existência de uma situação regular, crença (e ignorância escusável) que repousam seja no próprio estado (subjetivo) da ignorância (as hipóteses do casamento putativo, da aquisição da propriedade alheia mediante subjetivo) da ignorância (as hipóteses do casamento putativo, da aquisição da propriedade alheia mediante usucapião), seja numa errônea aparência de certo ato (mandato aparente, herdeiro aparente etc.).

A boa-fé foi estabelecida no Brasil tanto pela literatura quanto pelos tribunais, com esse caráter subjetivo. Nesse sentido, o Código Civil de 1916 previa em seu artigo 490: “É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa ou do direito possuído” (Brasil, 1916). Note-se que o termo era empregado para referir-se ao possuidor de boa-fé que tem a posse de um bem sem consciência de que há um vício ou obstáculo que lhe impede a aquisição do domínio sobre a coisa.

Posteriormente, o Código Comercial brasileiro de 1850, em seu artigo 131, também fez referência à boa-fé como critério interpretativo dos contratos comerciais. Todavia, a aplicação

do dispositivo foi insignificante (Tepedino; Schreiber, 2022). A boa-fé prosseguiu em transformação até que, no Código Civil Alemão, estabeleceu sua forma objetiva, baseando-se na *trued und glauben*, que significa lealdade e crença (Venosa, 2003).

A partir disso, no Brasil, pode-se citar o significado proposto por Silva (1965, p. 122), quando afirma: “Corolário do princípio do consensualismo, o princípio da boa-fé significa que a intenção manifesta na declaração de vontade, ou que desta se possa inferir, deve prevalecer sobre a literalidade da linguagem”.

Silva (1965) afirma que podem ser admitidas condições subentendidas acerca da manifestação de vontade, assegurando, no entanto, que, para a conservação da segurança das relações jurídicas, as partes devem agir com ‘lealdade’ e ‘confiança’ recíprocas, reafirmando a forma objetiva do princípio de origem alemã. O Código de Defesa do Consumidor, em 1990, apesar de sua menção expressa no Código Civil, como já mencionado, inseriu a acepção objetiva da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a introdução do princípio da boa-fé objetiva ao ordenamento positivo brasileiro tenha ocorrido por meio do Código de Proteção ao Consumidor, a jurisprudência estendia sua aplicação para além das relações de consumo, alcançando também relações contratuais em que se verificasse a necessidade de proteção a eventual parte vulnerável. Tal fato contribuía para a compreensão da boa-fé objetiva como um princípio reequilibrador, de forte caráter protetivo, de maneira que os tribunais brasileiros se mostravam relutantes quanto à incidência do princípio nas relações presumidas como paritárias (Tepedino; Schreiber, 2022).

A situação foi corrigida com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que fez referência expressa à aplicação do princípio da boa-fé objetiva às relações contratuais privadas. No entanto, deixou de estabelecer padrões de conduta que servissem de auxílio na determinação do conteúdo da cláusula geral de boa-fé.

Essa tarefa foi atribuída à literatura jurídica brasileira e à discricionariedade do julgador, a quem caberá analisar a situação concreta, o comportamento usual dos agentes, a honestidade e lealdade que se espera das partes em relações semelhantes e outros fatores (Tepedino; Schreiber, 2022). A boa-fé objetiva é indicativa de lealdade, transparência, probidade, lisura, ética e idoneidade nas relações negociais.

Tepedino e Schreiber (2022) esclarecem que a boa-fé objetiva é, em sua versão original germânica, uma cláusula geral que, assumindo diferentes feições, impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração do contrato.

As obras jurídicas brasileiras com raízes nas definições germânicas deixam claro que a boa-fé não se presta a qualquer fim, atribuindo-lhe tríplice função, descrita por Tepedino e Schreiber (2022) como função interpretativa dos contratos; função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, como o dever de informação e o dever de lealdade.

A primeira função encontra amparo jurídico no artigo 113 da lei civil, que determina: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” Portanto, tal função refere-se à boa-fé como critério de interpretação dos contratos a partir da lealdade e da honestidade entre as partes, não sendo admitida interpretação que confira a determinada disposição contratual um sentido malicioso ou direcionado a iludir ou prejudicar uma das partes em benefício da outra (Tepedino e Schreiber, 2022, p. 144).

Com fundamento no artigo 187⁵² do Código Civil, a segunda função trata de critério de diferenciação entre o exercício regular e o exercício irregular ou abusivo – e, portanto, vedado – de direitos frente à outra parte na relação contratual. Por fim, a boa-fé desempenha o papel criativo de deveres anexos à prestação principal. Tepedino e Schreiber (2022, p. 145) afirmam que, por essa função, “impõe-se às partes deveres outros que não aqueles previstos no contrato: deveres de lealdade, de proteção e de esclarecimento ou informação”.

Tartuce (2014, p. 93) destaca que a violação da boa-fé objetiva gera responsabilidade civil. É o que dispõe o Enunciado nº 24⁵³ do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça, aprovado na I Jornada de Direito Civil, do ano de 2002. Trata-se de responsabilização objetiva, consagrada como matéria de ordem pública, igualmente calcada no Enunciado nº 363⁵⁴ do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça, da IV Jornada de Direito Civil de 2006.

Tartuce (2014, p. 98) lembra que a boa-fé objetiva deve ser aplicada na fase preliminar e posterior dos contratos, conforme orientação dos Enunciados nº 25 e 170 do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: “o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual” e “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações

⁵² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

⁵³ Art. 422. Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa (Brasil, 2002).

⁵⁴ Art. 422. Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação (Brasil, 2002).

preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

Pelo exposto, é possível compreender que a boa-fé objetiva impõe aos contraentes a obrigação quanto ao cuidado com o interesse alheio, à honestidade e à confiança, estabelecendo tais valores como diretrizes imprescindíveis ao bom funcionamento das relações contratuais. Tal princípio, somado à função social do contrato, estabelece padrões de proteção do contratante contra abusos, dando lugar à solidariedade entre as partes.

2.2.5 Princípio do equilíbrio econômico das prestações

A maioria das modalidades de contratos descritas no Código Civil pressupõe a existência de uma obrigação e uma correspondente coobrigação como forma de equalizar a relação. Essa característica comutativa refere-se à expectativa de uma relação equivalente entre as obrigações pactuadas.

Nesse aspecto, Mônica Yoshizato Bergwagem (2002, p. 64) adverte que não é necessária uma equivalência objetiva; ou seja, “as prestações não precisam ser rigorosamente de mesmo valor, mas devem corresponder simplesmente às expectativas que as partes tinham a seu respeito (equivalência subjetiva)”. Rocha (2015, p. 38) afirma que “o equilíbrio, ou a equivalência, está associado à ideia de justiça, o que implica na consideração também da equidade, que colaborou no desenvolvimento do equilíbrio como princípio contratual”.

Tal princípio, na forma acima descrita, também foi influenciado pela instauração do Estado Social de Direito. Contudo, em sua concepção clássica, ainda concebida em um Estado Liberal, era permitido o estabelecimento de contratos com obrigações exageradamente desproporcionais (Portes, 2009).

No entanto, a noção mais remota de equilíbrio busca sua origem na Antiguidade Clássica, na Grécia, quando o filósofo Platão, em suas obras “A República” e “As Leis”, já narrava sobre a equidade como maneira de combater possíveis intransigências da lei e da política (Zanetti, 2012).

Dando seguimento aos estudos de Platão, Aristóteles, seu discípulo, dividiu a justiça em: i. justo proporcional, relacionado à distribuição de funções e bens públicos que é feita pelo governo ao povo; e ii. justo corretivo, atrelado à noção de igualdade, buscando ajustar o equilíbrio rompido, também na relação entre particulares, para que cada indivíduo receba o que

de fato lhe é devido, tendo por base a proporcionalidade e a razoabilidade (Zanetti, 2012, p. 125).

A justiça, na forma apresentada por Aristóteles, é: “uma espécie de meio-termo, pois ela se relaciona com uma quantidade intermediária, ao passo que a injustiça se relaciona com os extremos. Na injustiça, a vítima tem demasiadamente pouco, e agir injustamente é ter em demasia, em excesso” (Rocha, 2015, p. 38).

No Direito Romano, inicialmente, não havia espaço para a equidade. Todavia, isso contribuiu para o desenvolvimento da *lesão*, instituto que até hoje possui seu espaço no ordenamento jurídico (Zanetti, 2012, p. 127-129).

Rocha (2015, p. 39) assevera que

Com o declínio do Império Romano e as invasões bárbaras surge o período medieval, o qual foi marcado pela presença do cristianismo como influência política, assim, a equidade estava associada à religião. Quanto à equidade, a escola que mais se destacou foi a *escolástica*, de São Tomás de Aquino, na Idade Média. Essa doutrina muito se parecia com a teoria da justiça de Aristóteles, que preconizava a equidade como forma de interpretação das leis, o que fazia com que o Direito não se tornasse abstrato, mas sim aliado à realidade.

Na modernidade, os postulados de equidade retroagiram, predominando a autonomia de vontade e o liberalismo em detrimento da pessoa. Essa situação foi alterada na era pós-moderna, quando a lei permanece em concordância com a equidade, tendo em vista a crise do liberalismo exagerado, que fez com que o Estado passasse a intervir para garantir a dignidade da pessoa (Rocha, 2015).

Na contemporaneidade, a massificação dos contratos onerosos e bilaterais, colocou em evidência o princípio do equilíbrio contratual ou equivalência material das prestações no campo contratual. Contudo, não foi expressamente incorporado ao Código Civil de 1916, as primeiras noções foram introduzidas pela doutrina, leis esparsas e jurisprudência (Zanetti, 2012).

Sua aplicação, de acordo com Azevedo (1998), é anterior ao Código Civil de 2002, posto que já podia ser identificado no ordenamento jurídico brasileiro por meio das seguintes leis esparsas: Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951, que disciplina os crimes contra a economia popular; Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que é o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 6º, inciso V, artigo 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV (Brasil, 1990).

Em contrapartida, Paulo Luiz Netto Lobo (2005 apud Zanetti, 2012, p. 118) afirma que a introdução do princípio do equilíbrio contratual ocorreu com a entrada em vigor do Código

Civil de 2002, no que tange aos contratos de adesão, artigos 423⁵⁵ e 424⁵⁶. Na atualidade, o princípio do equilíbrio econômico do contrato ou equivalência material é aplicado no Brasil por meio do instituto da lesão (art. 157⁵⁷, do Código Civil) e da teoria da imprevisão (arts. 317⁵⁸, 478⁵⁹, 479⁶⁰ e 480⁶¹, do Código Civil).

O primeiro exige do contratante que o alega estado de premente necessidade, ou inexperiência, que o obrigue a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O segundo é derivado da cláusula *rebus sic stantibus*, que também trata da onerosidade excessiva, identificado a partir da implicação de algum fator que proporcione alterações no contrato anteriormente pactuado, acarretando prejuízos a uma das partes. Em ambos os casos, o princípio do equilíbrio do contrato propõe uma revisão das cláusulas para reestabelecer a proporcionalidade (Rocha, 2015).

O princípio também está presente no artigo 412⁶² e 413⁶³, do Código Civil de 2002. O primeiro veda a imposição de cláusula penal que exceda o valor da obrigação principal e o segundo estabelece que a cláusula penal deve ser imposta de forma proporcional e razoável.

Todos esses dispositivos apresentam a premência de se equilibrar as situações das partes contratantes, para que nenhuma saia em desvantagem. Trata-se de princípio que busca a manutenção do equilíbrio da contratação, mais especificamente do equilíbrio econômico,

⁵⁵ Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (Brasil, 2002).

⁵⁶ Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (Brasil, 2002)

⁵⁷ Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2 Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito (Brasil, 2002).

⁵⁸ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação (Brasil, 2002).

⁵⁹ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (Brasil, 2002).

⁶⁰ Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato (Brasil, 2002).

⁶¹ Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva (Brasil, 2002).

⁶² Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal (Brasil, 2002).

⁶³ Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio (Brasil, 2002).

calçado em duas diretrizes básicas sobre a noção de equivalência material: a da eticidade⁶⁴ e a da socialidade⁶⁵ (Freitas, 2011).

Pelo que foi apresentado, verifica-se que o princípio da equivalência material tem sua base teórica na ideia de equidade, de eticidade, de socialidade, de manutenção da lealdade e da confiança contratual, da proporcionalidade e da razoabilidade, já presentes no período da antiguidade. Por esses motivos, abarca a proteção dos contratantes vulneráveis, bem como daqueles que, embora não sendo vulneráveis, possam ser vítimas de desequilíbrio objetivo contratual, tanto que previsto no Código de Defesa do Consumidor, como também no Código Civil, estendendo-se às relações privadas.

Encontra-se intimamente ligado ao princípio constitucional da proporcionalidade e a noção de razoabilidade, de maneira que, trazendo para o universo dos contratos objetos de estudo, verifica-se desproporcional o cumprimento do contrato quando notória a exagerada elevação do preço da *commodity* soja. Mais desproporcional são também as penalidades impostas, muitas vezes em valor superior ou muito próximo da obrigação principal, como se verá a partir do estudo das cláusulas penais, a ser desenvolvido no terceiro capítulo do trabalho.

Agora, importa no próximo tópico dar sequência ao estudo das normas que integram a proposta do microsistema jurídico de interpretação da relação de compra e venda de soja a termo, do ponto de vista jurídico e não econômico. Assim, passa ao estudo dos pressupostos constitucionais para o agronegócio.

2.3 PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA O AGRONEGÓCIO

A pesquisa jurídica desafia o estudioso que precisa buscar suas respostas no interior do sistema jurídico. Nesse aspecto, argumentos sociais, econômicos ou políticos não podem ser suficientes para justificar o ponto de vista do pesquisador, a não ser que já tenham sido transformados em normas jurídicas.

Contribuindo com o raciocínio proposto, Loubet (2017, p. 39) afirma que “para demarcar com segurança seu campo de especulações, o jurista deve buscar suas respostas no único material que sabe trabalhar, sua verdadeira matéria-prima: as normas jurídicas”.

⁶⁴ Trata-se de princípio que permite que o magistrado, em determinada situação contratual, investigue o que é justo e estabeleça o equilíbrio da contratação. (Freitas, 2011, p. 59).

⁶⁵ “O princípio da socialidade permite ao Magistrado, mediante cláusulas abertas, atuar concretamente para obter a melhor solução da situação fático-jurídica” (Freitas, 2011, p. 59).

Isso não significa que a dinâmica das relações e os dados não devam ser considerados como matéria fática para a aplicação da norma, como foi feito no primeiro capítulo deste trabalho. Na verdade, a compreensão de tais situações permite ao intérprete uma melhor aplicação da norma.

O problema que se busca questionar é a existência de trabalhos sobre o agronegócio, principalmente no que se refere às relações que envolvem a atividade rural, considerados acadêmicos, mas que estão repletos de dados e conceitos importados da economia. Verdadeiros argumentos de autoridade, implantados e difundidos sem qualquer comparativo legal e em desobediência ao microssistema jurídico responsável por regulamentar a atividade rural no Brasil. Isso começa pelo próprio conceito de agronegócio, que foi importado da economia para o direito sem qualquer reformulação jurídica. Loubet (2017) estabelece que o signo linguístico “agronegócio” sequer pode ser identificado nos enunciados do direito positivo.

Em sua obra, Loubet (2017, p. 44) se preocupa com a busca jurídica do conceito, trazendo para si a tarefa de averiguar o que estabeleceu o direito positivo sobre o tema, afirmando que são muitos os enunciados constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam a atividade rural. O autor observa que “não é de hoje que o legislador se preocupa em disciplinar o que se passa no meio rural”, e que o conceito jurídico de agronegócio deve ser arquitetado a partir da noção de atividade rural identificada no sistema jurídico brasileiro.

Dessa maneira, após a análise de parte da legislação relacionada à atividade rural (Lei Federal n. 4.214/63 – Estatuto do Trabalhador Rural, Decreto-lei n. 267/67, Lei Federal n. 4.504/64 – Estatuto da Terra, Lei Complementar n. 11/1971 – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, Lei Federal n. 8.023/90 – Imposto de Renda sobre o Resultado da Atividade Rural, Lei Federal n. 8.212/91 e, por fim, Instrução Normativa n. 03/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária), Loubet (2017, p. 59) propõe o seguinte conceito jurídico de agronegócio:

(...) Conjunto de atividades econômicas que abrange a extração ou a exploração de produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural, ou submetidos a processos que não modifiquem as características originais do produto (beneficiamento) ou suas propriedades (industrialização rudimentar), nesse último caso desde que a transformação seja realizada pelo próprio produtor rural, bem como a industrialização desses produtos (agroindústrias), além da propriedade de imóveis rurais, assim entendidos aqueles situados fora da zona urbana do Município, como definido em lei complementar, independentemente da destinação que se lhes é dada.

Não se pode deixar de mencionar na presente pesquisa o conceito extraído de uma legislação não analisada por Leonardo Loubet em seu trabalho. Trata-se do conceito de setor agrícola, estabelecido no artigo 2º, II, da Lei de Políticas Agrícolas, que se aproxima do conceito econômico e demonstra a preocupação do Poder Legislativo em propor um tratamento jurídico diferenciado para a atividade agropecuária: “o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado” (Brasil, 1991).

Nota-se que o legislador se preocupou em estabelecer um regramento jurídico diferenciado para aqueles que estão no centro do segmento da cadeia do agronegócio, ou seja, o produtor rural. Essa afirmação pode ser fundamentada na análise das políticas de preços e da concessão de subsídios. Embora se trate de uma decisão política do legislador, não pode passar despercebida ao olhar atento do jurista dogmático, uma vez que essas opções políticas já se converteram em normas jurídicas (Loubet, 2017).

Por essas razões, a presente pesquisa não pode desconsiderar as normas jurídicas que protegem a atividade rural, transportando-as para a seara da interpretação dos contratos, em especial o contrato de compra e venda de soja a termo, que é o foco deste trabalho.

Nesse sentido, busca-se compreender os fatores que levaram o legislador a elaborar leis que assegurem a manutenção da produção agropecuária no Brasil, partindo da análise do que dispõe a Constituição Federal a respeito do tema, pautada no estudo da obra “Pressupostos Constitucionais para o Agronegócio” de Lutero de Paiva Pereira (2017).

Pereira (2017) justifica a preocupação do legislador constituinte em conceder um tratamento diferenciado à atividade rural em razão da necessidade de um adequado abastecimento alimentar, garantido pelo fomento da atividade agropecuária, por meio da qual o alimento pode ser distribuído à sociedade. É imperativa a norma que determina o fomento da produção agropecuária pelo Estado:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (...) (Brasil, 1988).

Para tanto, é necessário que o Estado se valha de todos os instrumentos de política agrícola previstos no art. 187⁶⁶ da Constituição Federal, devidamente regulamentados pela Lei n. 8.171/91, que será objeto de estudo no próximo tópico.

Ao escrever sua obra "Pressupostos Constitucionais para o Agronegócio", Pereira (2022, p. 68) elucida que seu objetivo é despertar uma interpretação legal no sentido de “construir uma intelectualidade jurídica protetiva à proteção e amparo da agropecuária”. A partir do raciocínio proposto por Loubet e Pereira, é possível afirmar que essa proteção jurídica já existe e se encontra pautada no já citado artigo 187 da Constituição Federal e em outras normas infraconstitucionais regulamentadoras. O problema é que vem sendo ignorada por grande parte da comunidade jurídica ao interpretar as relações jurídicas que se desenvolvem no setor agrícola, tendo em vista o já mencionado impacto dos conceitos econômicos veiculados no âmbito jurídico.

O autor Lutero de Paiva Pereira (2017, p. 50) objetiva estabelecer pressupostos de interpretação para o agronegócio, de forma a guiar a aplicação das normas às relações jurídicas inerentes ao setor. Ele parte do significado etimológico da palavra ‘pressuposto’, que consiste em “algo que se pressupõe, que se supõe antecipadamente, ou seja, aquilo que se imagina e pensa sobre determinada coisa ou situação antes mesmo de ter contato ou conhecimento sobre ela”. No contexto do agronegócio, é essencial “que a interpretação seja levada a efeito a partir de certos preceitos constitucionais que guardam sintonia fina e inquebrável com as atividades ligadas à produção de alimentos”.

O Estado, incluindo o Poder Judiciário, deve levar em consideração a forma como a Constituição Federal avalia e valoriza a atividade rural na solução de conflitos que lhe são propostos. A intenção do constituinte sobre a necessidade de proteção da atividade rural fica clara a partir dos seguintes pressupostos para o agronegócio, instituídos por Lutero de Paiva Pereira (2017, p. 69): fomento estatal (art. 23, VIII, CF); alimento e vida (art. 5º, CF); alimento

⁶⁶ Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

e saúde (art. 196, CF); economia; desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF); direito social à alimentação (art. 6º, CF); abastecimento alimentar e paz social (art. 23, VIII, CF c/c art. 2, IV, Lei n. 8.171/91); e soberania nacional (art. 1º, I, CF).

O primeiro pressuposto diz respeito ao fomento estatal, previsto no artigo 23, VIII, da Constituição Federal, já mencionado anteriormente. O fomento da atividade agropecuária se dá por meio dos instrumentos e ações de política agrícola indicados pela Constituição Federal em seu artigo 187, devidamente regulamentados pela Lei n. 8.171/91. Essa regulamentação demonstra que nenhuma outra atividade está sujeita a receber apoio ou estímulo do Estado como a atividade agropecuária (Pereira, 2017).

Diante da ordem constitucional de fomentar a atividade agropecuária, as ações dos Poderes da República devem, necessariamente, seguir essa diretriz, não sendo admitida manifestação em sentido oposto à ordem constitucional. Em sua obra, Lutero de Paiva Pereira (2017) também faz referência ao princípio constitucional do fomento do agronegócio ou da agropecuária, o que não será aprofundado na presente pesquisa.

Os segundo, terceiro e sexto pressupostos (alimento e vida - art. 5º, CF; direito social à alimentação - art. 6º, CF; alimento e saúde - art. 196, CF) estão relacionados ao dever do Estado de garantir a vida e a saúde por meio da satisfação do direito à alimentação, devendo ser levados em conta pelo “bom exegeta” sempre que estiver envolvido no sagrado exercício de interpretar e aplicar a lei (Pereira, 2017, p. 75).

A respeito do quarto pressuposto, agronegócio e economia, como a grande maioria dos trabalhos jurídicos, o livro em análise não deixa de abordar a relevância do setor para a economia do Brasil. Pereira (2017, p. 79) assevera que “é razoável que o quarto pressuposto, decorrente da atividade, habite a mente do intérprete da lei, uma vez que o agro, tendo destacada presença na formação do produto interno bruto, deve merecer todo apoio para a solidez econômica do País”.

O quinto pressuposto, desenvolvimento nacional, encontra respaldo no artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...] (Brasil, 1988).

A esse respeito, Lutero de Paiva Pereira (2017) afirma que o quinto pressuposto, voltado à interpretação da legislação especial que disciplina o agronegócio, é que a atividade colabora de forma decisiva para que a República cumpra ao menos dois de seus objetivos fundamentais, o que é suficiente para garantir uma proteção cada vez maior.

A alimentação como forma de assegurar a paz social é o sétimo pressuposto apresentado por Lutero de Paiva Pereira (2017). Apesar de encontrar amparo no artigo 23, VIII, da Constituição Federal (que, além de determinar o fomento da atividade, estabelece a organização do abastecimento alimentar), esse pressuposto é regulamentado pelo artigo 2º, IV da Lei de Políticas Agrícolas:

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social; (...) (Brasil, 1991).

Pereira (2017, p. 85) explica que “o sétimo pressuposto que deve estar sedimentado na mente de quem se põe a interpretar a legislação disciplinadora da agropecuária é que o abastecimento alimentar, organizado pelo Estado, age diretamente em proveito da paz social e da ordem pública”. Por fim, para Pereira (2017), o oitavo pressuposto necessário à interpretação e aplicação da lei diz respeito ao quanto o agronegócio, direta ou indiretamente, atua no fortalecimento da soberania nacional.

Tais pressupostos não podem ser ignorados pela atividade interpretativa da norma jurídica e das relações que a ela se submetem. Os pressupostos constitucionais apontados motivaram o legislador constituinte a dedicar um capítulo à regulamentação da política agrícola, com o objetivo de estimular a produção alimentícia. Determinou, portanto, que a política agrícola fosse planejada e executada na forma da lei. Em obediência a tal determinação, nasceu, então, a Lei n. 8.171/91 – Lei de Políticas Agrícolas, que será objeto de estudo do próximo tópico.

2.4 A LEI DE POLÍTICAS AGRÍCOLAS

A proteção legislativa à atividade agropecuária não se encerra na Constituição Federal, mas se estende às normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei n. 8.171/91 – Lei de Políticas Agrícolas, do Estatuto da Terra, entre outras. A primeira definição legal de “Política

Agrícola” é anterior à Constituição Federal de 1988 e encontra-se prevista no Estatuto da Terra, artigo 1º, § 2º:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país (Brasil, 1991).

O conceito estabelecido por Benatti *et al.* (2010, p. 300) proporciona uma melhor compreensão temática ao afirmar que “política agrícola é o conjunto das ações estatais que direta ou indiretamente visam ao cumprimento das disposições constitucionais e legais no que se refere à atividade agrícola”, buscando “o desenvolvimento desta atividade, com vistas a incentivar o incremento da produção agrícola, o desenvolvimento do setor rural, a valorização do homem do campo e a preservação do meio ambiente”.

Marques (2015, p. 150) levanta uma questão terminológica quanto ao emprego do adjetivo "agrícola", utilizado para qualificar a política definida pelo Estatuto da Terra, afirmando que uma definição mais adequada seria “Política de Desenvolvimento Rural”. A política agrícola não deve ser confundida com a reforma agrária ou com o direito agrário. Isso porque, primeiramente, envolve um conteúdo mais abrangente, e, em segundo lugar, “a reforma agrária e o direito agrário são mais estáveis; uma vez fixadas as leis e medidas, elas permanecem até que novos fatos obriguem sua mudança ou alteração. A política agrária, por sua vez, é instável e deve se adaptar às circunstâncias temporais e espaciais” (Optiz, 1971, p. 12).

É importante considerar o conceito de política agrícola apresentado por Emílio Alberto Maya Gischknow (1988, p. 4), que afirma que “é caracterizada fundamentalmente por uma ideologia alicerçada em determinados princípios, planejados e executados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse social”.

Não obstante a questão terminológica, pode-se afirmar que o constituinte não deixou dúvidas quanto aos objetivos da lei agrária que deveria ser promulgada, conforme previsão do artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): “A lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário” (Brasil, 2023).

Assim, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico brasileiro conta com inúmeros instrumentos para a adoção de uma boa política de desenvolvimento rural, capaz de promover o progresso do país, além de propiciar o avanço da atividade agropecuária e do produtor.

Neste sentido, segue a compreensão de Optiz (2017, p. 63):

As medidas de economia agrária visam melhorar as condições técnicas da agricultura mediante processos modernos usados em outros países. É uma luta contra a tradição para capacitar o agricultor, educando-o com o objetivo de fazê-lo adquirir formação empresarial e técnico-profissional, integrando-o no processo social e técnico, para que possa participar do processo de desenvolvimento rural.

Um fato que chama atenção é que, em toda a doutrina de direito agrário analisada, especialmente no que se refere à Lei de Políticas Agrícolas, muito se fala sobre os objetivos da Política Agrária, estabelecidos no artigo 3º⁶⁷ da Lei n. 8.171/91. No entanto, pouco se discute a respeito dos princípios fundamentais descritos na lei, especificamente no capítulo I, intitulado “Dos Princípios Fundamentais”, no artigo 2º, que dispõe que a política agrícola se fundamenta em determinados pressupostos (Brasil, 1991).

⁶⁷ Art. 3º São objetivos da política agrícola:

- I - na forma como dispõe o [art. 174 da Constituição](#), o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;
- II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;
- III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;
- IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;
- V - [\(Vetado\)](#);
- VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;
- VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;
- VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;
- IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;
- X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;
- XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;
- XII - [\(Vetado\)](#);
- XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;
- XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;
- XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;
- XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;
- XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Dentre tais pressupostos, destacam-se no presente trabalho o princípio fundamental do tratamento diferenciado à atividade rural (art. 2º, II⁶⁸) e o princípio fundamental da garantia de rentabilidade da atividade rural (art. 2º, III⁶⁹), os quais serão abordados no próximo tópico.

2.4.1 Princípios Fundamentais do tratamento diferenciado à atividade rural e da garantia de rentabilidade do produtor

O artigo 2º, II, da Lei de Políticas Agrícolas estabelece que o setor agrícola, em sua ampla gama de atividades, responde de forma diferenciada às políticas públicas e às forças de mercado. De forma isolada, a interpretação do texto legal pode ser complexa. No entanto, ao analisar a legislação em seu conjunto, especialmente à luz do artigo 187 da Constituição, é possível verificar que a lei tem como objetivo assegurar a produtividade agrícola por meio do incentivo financeiro ao produtor rural, garantindo, assim, a regularidade no abastecimento alimentar interno.

A atividade rural, tal como é concebida no Brasil, ainda depende da figura do produtor, o que implica que a proteção concedida pela legislação federal não se limita apenas à atividade rural, mas se estende ao seu executor. Uma é consequência da outra. Assim, em sequência ao inciso II do artigo 2º da lei em questão, o inciso III assegura ao produtor rural uma rentabilidade compatível com a de outros setores da economia. Essa disposição representa uma garantia de equidade ao homem do campo, que enfrenta riscos já amplamente discutidos e que podem levar à desigualdade quando comparado a outros setores, inclusive aqueles que integram a cadeia contratual do agronegócio.

Barros e Silveira (2016, p. 615) compartilham dessa opinião, afirmando que as políticas agrícolas “são medidas que revelam uma preocupação social por parte do Estado, uma vez que não visam meramente o controle da produção agrícola, mas sim proporcionar bem-estar aos agricultores, além de diversidade aos consumidores de forma acessível”.

Além disso, essas políticas manifestam-se por meio da determinação do Estado e do incentivo ao setor privado para criar condições adequadas ao desenvolvimento da atividade

⁶⁸ Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado; [...] (Brasil, 1991).

⁶⁹ III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

agrícola em seus diversos aspectos. Elas servem como instrumentos para o controle da produção, visando garantir um custo/benefício tanto ao consumidor quanto ao agricultor (Veiga, 1991). Corroborando esse entendimento, Veiga (1991) menciona o exemplo francês, cuja preocupação estatal foi definida como a busca por preços o mais baixos possível para o orçamento do consumidor, garantindo ao produtor uma justa remuneração pelo seu trabalho.

Dimitrov (2006) também cita um exemplo europeu que não difere muito do francês, uma vez que a União Europeia estabeleceu como estratégia uma política orientada para os rendimentos dos produtores agrícolas.

No Brasil, essa compreensão se torna ainda mais clara quando analisada em conjunto com o artigo 85, §1º, da Lei Federal n. 4.504/64 – Estatuto da Terra, que assegura ao produtor rural uma margem de lucro não inferior a 30% (trinta por cento):

Art. 85. A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento (Brasil, 1964).

Em razão dos riscos aos quais o setor agrícola está constantemente exposto, observa-se que o legislador busca estimular a produção alimentar, tentando equiparar a atividade rural a outros setores da economia, compensando-a com benefícios que, de certa forma, mitigam os prejuízos decorrentes desses riscos inerentes.

Para tanto, a lei em questão deve ser interpretada nesse contexto, pois assegura expressamente que o setor agrícola responde de forma diferenciada às políticas públicas e às forças de mercado. O próprio artigo 3º, II⁷⁰, estabelece que são necessárias ações para reduzir as incertezas do setor.

Nesse sentido, observa-se uma série de ações do Poder Executivo, como a instituição do Plano Safra e outras iniciativas do Ministério da Agricultura, que buscam cumprir as determinações da lei. Contudo, verifica-se que o Poder Judiciário frequentemente atua em

⁷⁰ Art. 3º São objetivos da política agrícola:

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor; [...] (Brasil, 1991).

desacordo com a Política Agrícola, ao não admitir, por exemplo, a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos do agronegócio em situações de perda de safra ou oscilação nos preços dos produtos. Essa postura não contribui para os objetivos da Política Agrária, que visa reduzir as incertezas do setor e assegurar equidade e lucratividade ao produtor rural.

Diante desse cenário, a presente pesquisa pretende investigar se o Poder Judiciário está, de fato, obrigado a observar a legislação agrária em suas decisões, especialmente no que diz respeito à redução equitativa da cláusula penal em contratos de compra e venda de soja futura, considerando a natureza e a finalidade do negócio.

Atualmente, observa-se uma intensa aplicação do Código Civil e da Lei de Liberdade Econômica nas relações decorrentes do setor do agronegócio, especialmente aquelas que envolvem o produtor rural, sem que haja qualquer menção à legislação agrícola, o que será analisado no próximo tópico.

2.4.2 A ausência de aplicação da Lei de Políticas agrícolas pelo Superior Tribunal de Justiça

Um dos motivos que explicam a necessidade da presente pesquisa é a completa desconsideração pela comunidade jurídica quanto à aplicação da Lei de Políticas Agrícolas, não só aos contratos de compra e venda de soja a termo, mas a qualquer contrato vinculado ao agronegócio.

Essa desconsideração pode ser facilmente demonstrada por meio de uma pesquisa realizada na aba jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se como critérios de busca as expressões “política” + “agrícola”, para as quais foram encontrados, como resultado, um total de 41 (quarenta e um) acórdãos. Após isso, inseriu-se um filtro para que somente fossem expostos resultados relacionados à classe de Recurso Especial. Assim, o número de acórdãos foi reduzido para 28. Esses acórdãos, conforme demonstra a tabela abaixo, abrangem os mais diversos assuntos e, em sua grande maioria, ao mencionarem as palavras pesquisadas, não fazem qualquer referência à Lei:

QUADRO 1 - Resumo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial que contém as expressões “política + agrícola”

Assuntos diversos	Tarifa de energia elétrica	Informações complementares	Previdenciário⁷¹	Contratos	Política de preço mínimo
REsp 1874910 / DF ⁷²	REsp 1440762 / SP	REsp 1977172 / PR	EDcl no REsp 1674221 / SP –	REsp 994556 /RS - depósito ⁷³	AgRg no REsp 963838 / DF
REsp 1327643/RS ⁷⁴	AgRg no REsp 1384910 / SC	AgRg no REsp 489389 / RS ⁷⁵	EDcl no REsp 1788404 / PR	REsp 13362 93 / RS – ⁷⁶ .	REsp10748 13 / MG ⁷⁷
REsp 16764 51 / RJ ⁷⁸	AgRg no REsp 11633 34 / SC	REsp 1005178 / PR ⁷⁹	AgRg no REsp 1326080 / PR		REsp 771787/DF ⁸⁰
REsp 27850 1 / PR ⁸¹		AgRg no REsp 9767 77 / PR ⁸²	AgRg no REsp 1253184 / PR		REsp 744077 / DF
REsp 40876 / SP ⁸³		REsp 746301 / DF ⁸⁴			REsp 845424 / DF
		REsp 248686 / RS			REsp 409334 / RS
					REsp 79937 / DF

Fonte: Elaboração Própria.

⁷¹ Constou palavra agrícola para se referir a labor agrícola e a palavra política para se referir à política previdenciária

⁷² Venda casada de seguro rural; Instrumento de política agrícola

⁷³ Contrato de depósito. Produto agrícola; Política de Estoques de Alimentos do Governo Federal; Financiamento do setor agrícola.

⁷⁴ Crédito agrícola; Política Pública

⁷⁵ Financiamento agrícola; política nacional do preço mínimo. Caso de defraudação mediante alienação de garantia pignoratícia.

⁷⁶ Contrato de arrendamento. Parceira agrícola; política de desenvolvimento urbano e rural.

⁷⁷ Ação popular. Cooperativa agrícola; política estatal de incentivo ao cooperativismo.

⁷⁸ Assentamento agrícola; Assuntos Ambientais.

⁷⁹ Atividade agrícola; política econômica

⁸⁰ Produto agrícola; Política econômica

⁸¹ Política e importação e exportação; produto agrícola.

⁸² Atividade agrícola; política econômica.

⁸³ Política de preço da cana; produto agrícola.

⁸⁴ Política tarifária; Cooperativa Agrícola, produto agrícola.

De toda a pesquisa jurisprudencial realizada, foi encontrada apenas uma única jurisprudência que se referiu à aplicação da política agrícola, com caráter protetivo e de incentivo, definido pelo artigo 187, I, da Constituição Federal, sem, contudo, fazer referência à Lei de Políticas Agrícolas. De toda forma, convém citar o brilhante julgado de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no REsp 166592/MG, no ano de 1998, que compreendeu que a falta de implementação de uma política agrícola de desenvolvimento do setor rural descumpra o ordenamento jurídico vigente, o qual apresenta grande preocupação com o setor de política agrícola:

Direito econômico. Dívida agrária. Securitização. Lei 9138/95. Alongamento da dívida. Direito subjetivo do devedor. Consequente inexigibilidade do título executivo. Doutrina. Recurso provido. I. A securitização da dívida agrícola prevista na lei 9138/95 consubstancia direito subjetivo do devedor. Com vistas a implementar a política agrícola de caráter protetivo e de incentivo definida no art 187, inc. I, da constituição, o governo federal autorizou ao tesouro nacional a emissão de títulos que perfizessem sete bilhões de reais. Não haveria, desta forma, como fugir a determinação contida na lei 9138/95, que regula o programa de crédito rural, para refinanciamento da dívida dos produtores que, por circunstâncias alheias a sua vontade, não estavam em dia com suas obrigações junto as instituições financeiras. II o não-emprego do dinheiro público para o fim destinado e a falta de implementação de uma política agrícola de desenvolvimento do setor rural descumpra o ordenamento jurídico vigente, que teve grande preocupação com o setor de política agrícola. (REsp n. 166.592/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 7/5/1998, DJ de 22/6/1998, p. 108.) (Brasil, 1998).

Assim, verifica-se que a atual ausência de aplicação da Lei de Políticas Agrícolas aos contratos que envolvem a atividade produtiva acaba por descumprir a Constituição Federal no que se refere à implementação da política agrícola de caráter protetivo à atividade rural, prevista no artigo 187.

2.5 A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E A COMPREENSÃO SISTÊMICA DO DIREITO

A transição do Estado liberal para o Estado Social Democrático de Direito trouxe consigo não apenas a exigência de uma nova interpretação contratual, mas do Direito como um todo. Trata-se de um fenômeno complexo de questão interpretativa que deve levar em conta as características do Direito contemporâneo em uma época de intensas transformações sociais.

Assim, não se pode desconsiderar que o Direito na pós-modernidade, na busca de subsunção do fenômeno jurídico estudado a uma interpretação mais adequada, precisa ser analisado a partir de uma visão sistemática e funcional.

Para Barroso (2009, p. 140), a importância da compreensão do Direito como sistema se revela na medida em que “não é possível compreender integralmente alguma coisa – seja um texto legal, uma história ou uma composição – sem entender suas partes, assim como não é possível entender as partes de alguma coisa sem a compreensão do todo”.

Dessa forma, é necessária a percepção do Direito como um sistema composto por normas jurídicas apresentadas na forma de textos provenientes de um grupo de fontes nacionais e internacionais, estatais e não estatais.

Uma vez que é possível afirmar que o Direito se refere a um sistema, também é salutar analisar sua composição. Contribuindo com esse entendimento, Castro (2018, p. 60) assegura que:

Os elementos do sistema jurídico são as normas de Direito, resultantes da interpretação sistemática dos enunciados semânticos veiculados por textos normativos, contidos em inúmeras fontes jurídicas (pluralismo jurídico), todas condicionadas e coesas em razão da primazia da Constituição.

A ideia sistêmica do Direito deve pressupor ordem e unidade do sistema, de modo a atender à concreção dos fundamentos principiológicos e objetivos do Estado Democrático de Direito. É indispensável, também, a existência de coerência para que se possa assegurar a saúde do sistema jurídico, garantindo-lhe legitimidade e segurança jurídica.

Castro (2018, p. 61) assegura que, diante do entendimento do Direito como um sistema unitário, é possível estabelecer um ponto de convergência de diversos marcos teóricos orientativos para a hermenêutica, bastante utilizados no Direito pós-moderno, tais como: “o diálogo das fontes, a constitucionalização do Direito, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a personalização do Direito (centralidade da proteção da pessoa humana como fundamento supremo do ordenamento jurídico) e o sistema de cláusulas gerais”.

Como dito no início deste capítulo, são as características da pós-modernidade que contribuem para possibilitar uma interpretação sistemática, com abertura de diálogo e coerência entre todas as possíveis fontes do Direito, por meio da teoria do diálogo das fontes.

A utilização da teoria do diálogo das fontes como método de interpretação e aplicação das normas jurídicas é uma das formas de garantir a coerência sistemática das várias fontes de

Direito. Dessa maneira, também é possível assegurar efetividade ao Direito, tendo como fundamento a Constituição e os valores por ela estatuídos:

[...] a teoria do diálogo das fontes mostra-se como condição de possibilidade da existência de um sistema jurídico pós-moderno, que além de ordenação (ordem racionalmente compreensível, mediante a adequada valoração do substrato axiológico dos princípios) e unidade (força aglutinadora decorrente especialmente da Constituição, impondo dialeticamente coesão lógica e unicidade), tenha como característica a coerência (harmonia e coesão racional das normas jurídicas, de forma a assegurar a igualdade), de acordo com as normas constitucionais, mormente os direitos fundamentais, os quais, por intermédio de sua dimensão objetiva, incorporam os valores centrais da democracia e os valores mais importantes da comunidade (Castro, 2018, p. 57).

O diálogo das fontes reforça a ideia de coerência do sistema jurídico, tornando-se um paradigma para a interpretação e aplicação de normas jurídicas. Com efeito, por meio do exercício de aplicação desse método, é possível coordenar a diversidade de fontes normativas, reforçando a autoridade da Constituição e a concretização de direitos fundamentais, especialmente da igualdade e da valoração digna da pessoa humana.

A teoria do diálogo das fontes pode contribuir para essa visão sistemática do Direito, capaz de promover a proteção da pessoa humana, garantir que sejam atendidos os objetivos sociais do Estado brasileiro e assegurar, no caso do agronegócio, a efetivação dos princípios fundamentais estabelecidos pela própria Constituição Federal e pela Lei de Políticas Agrícolas, no que se refere ao necessário amparo a ser direcionado à agricultura. Quanto aos objetivos do Estado em relação à Política Agrícola (art. 187⁸⁵, CF), a Lei de Políticas Agrícolas deve integrar o sistema jurídico que regula as relações que surgem no agronegócio, para que tais objetivos sejam concretizados. Isso permite maior assertividade nas soluções aplicadas.

A análise interpretativa realizada no âmbito do agronegócio não pode se apartar dos ideais constitucionais e infraconstitucionais a respeito do tema, visando atingir os fins propostos

⁸⁵ Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural (Brasil, 1988).

no parágrafo anterior. Dessa forma, no próximo tópico, passa-se a analisar como ocorre a aplicação do diálogo das fontes como método de interpretação e aplicação de normas jurídicas.

2.5.1 A teoria do diálogo das fontes como método de interpretação e aplicação de normas jurídicas aos contratos de compra e venda de soja a termo

Visando a melhor proposta de solução para determinado caso concreto, o intérprete, como visto no tópico anterior, necessita analisar o sistema jurídico como um todo, buscando assegurar eficácia aos direitos fundamentais e valores jurídicos constitucionais. Essa ação permite que a solução a ser apresentada esteja em harmonia com a justiça, a equidade e o devido processo legal.

Nesse contexto, a teoria do diálogo das fontes surge como um método hermenêutico, com o objetivo de garantir coerência sistêmica e efetividade do Direito. Ela tem como alicerce a Constituição e os valores por ela estabelecidos, propiciando a interpretação, a integração e a aplicação das normas jurídicas, assegurando a supremacia da Constituição e a primazia dos direitos fundamentais.

Castro (2018, p. 65) contribui com esse entendimento ao afirmar o seguinte:

De fato, com a teoria do diálogo das fontes, tem-se uma hermenêutica dialógica capaz de propiciar ao interprete-aplicador considerar o sistema jurídico inteiro, com sua pluralidade de fontes dialéticas; assegurar a supremacia da Constituição e a primazia dos direitos fundamentais; garantir a coerência sistêmica do Direito; e permitir a solução de tensões entre normas jurídicas (sejam regras, sejam princípios), mormente nos casos de maior complexidade, porquanto a adoção dessa teoria confere ao ordenamento jurídico a adequada maleabilidade para superação dessas tensões.

A teoria do diálogo das fontes foi desenvolvida pelo professor alemão Erik Jayme no Direito Internacional Privado e defende o afastamento da ideia de conflito entre leis, buscando sua substituição pela noção de aplicação coordenada das fontes. Com efeito, em caso de antinomia ou conflito entre normas, o diálogo das fontes não comporta a eliminação de uma delas, superando, dessa forma, os métodos de resolução de conflito tradicionais, como por exemplo, o hierárquico, por especialidade e o cronológico. É possível que ocorra uma aplicação simultânea, coerente e coordenada das normas jurídicas convergentes (Castro, 2018).

No Brasil, a responsável pela introdução, desenvolvimento e avanço da teoria foi Cláudia Lima Marques (2012), que, por sua vez, ensina que o diálogo das fontes “significa a

aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas” (Marques, 2012, p. 22).

A autora também reafirma a ideia de que o instituto é mais que uma teoria, devendo, na verdade, ser considerado um método: “[...], pois se trata de um dos instrumentos mais importantes e sensíveis aos desafios dos novos tempos” (Marques, 2012, p. 22).

Da mesma forma que Jayme, a autora Cláudia Lima Marques (2003, p. 72), visando evitar antinomia, incompatibilidade ou falta de coerência entre as normas jurídicas, propõe que “a solução sistemática pós-moderna deve ser mais fluida, mais flexível, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções”.

Castro (2018, p. 67), ao citar o autor responsável pelo desenvolvimento da teoria, Erik Jayme, afirma que a “coordenação e a aplicação de diferentes fontes em um mesmo caso concreto possibilitaria, de forma mais eficiente, a proteção dos direitos fundamentais e da pessoa humana”.

Partindo do que pressupõe a teoria, quanto à emancipação da noção de fontes que se excluem mutuamente, o intérprete-aplicador passa a ser guiado pelo fato de que as normas de determinado sistema jurídico dialogam entre si. Assim, cabe a ele buscar todas as fontes convergentes, analisando os possíveis diálogos que podem ocorrer no caso jurídico concreto. Dessa forma, o diálogo das fontes exige do intérprete um posicionamento ativo, fazendo com que ele se torne coparticipante no processo de criação do Direito pós-moderno.

Esse entendimento desafia o intérprete a não limitar os casos decorrentes do agronegócio à aplicação do Código Civil ou da Lei de Liberdade Econômica, devendo ampliar o diálogo e trazer para análise as demais leis que tratam sobre a atividade produtiva relacionada ao setor primário, visando evitar antinomias que sejam prejudiciais e garantindo efetividade aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como ao próprio ideal humano de Justiça.

Para uma melhor compreensão do tema, é importante esclarecer as expressões “diálogo” e “fontes”. A respeito da primeira expressão, Cláudia Lima Marques (2003) afirma que o diálogo pressupõe a aplicação simultânea de duas ou mais normas distintas ao mesmo tempo e no mesmo caso. Essa aplicação pode ser complementar ou subsidiária e pode permitir, inclusive, uma solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes). Quanto ao termo “fonte”, ela se refere às normas jurídicas em sua maior abrangência possível.

A explicação dos termos é necessária para analisar a possível abrangência do método de interpretação em destaque, podendo-se concluir que o “diálogo das fontes” pode ser aplicado a todas as fontes legítimas do Direito, tais como: fontes constitucionais e infraconstitucionais; fontes nacionais e internacionais; fontes estatais e não estatais; fontes jurisprudenciais e legislativas; analogia, costumes, princípios gerais do Direito e literatura (Castro, 2018, p. 67).

Sobre a aceitação da teoria no Brasil, é possível perceber sua utilização em praticamente todos os ramos do Direito, além de se encontrar firmada pela jurisprudência de diversos Tribunais de Justiça, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

O Direito deve ser compreendido, em metáfora às ciências da natureza, como um sistema de vasos comunicantes, ou de diálogo das fontes (Erik Jayme), que permita a sua interpretação de forma holística. Deve-se buscar, sempre, evitar antinomias, ofensivas que são aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como ao próprio ideal humano de Justiça (Brasil, 2015).

Como visto, a aplicação da teoria não se limita a favorecer o consumidor. A propósito, Castro (2018) explica que, graças ao forte engajamento de Cláudia Lima Marques, a tese de Erik Jayme vem sendo utilizada, em maior ou menor grau, em praticamente todos os ramos do Direito, citando os seguintes julgados: Direito do Trabalho (Almeida; Calvo, 2014); Direito Administrativo (Brasil, 2009); Direito Aduaneiro (Brasil, 2015); Direito Tributário, na teoria geral do processo de execução e no microssistema de execução fiscal (Brasil, 2010); no microssistema dos Juizados Especiais (Minas Gerais, 2017a); no microssistema atinente às ações coletivas (Minas Gerais, 2017b); na promoção da pessoa com deficiência (Martins, 2016a); na tutela do patrimônio público (Loureiro, 2013); na Execução Penal (Rio Grande do Sul, 2017); e no Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Contudo, não foi possível encontrar qualquer julgado que se refira à aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito agrário ou do agronegócio. Parece que os pressupostos constitucionais para o agronegócio, bem como a Lei de Políticas Agrícolas, não são considerados pelo sistema jurídico brasileiro no que se refere à atuação do Poder Judiciário.

Feitas essas considerações, o próximo capítulo se destina ao estudo da cláusula penal prevista na parte do inadimplemento das obrigações do Código Civil, pretendendo verificar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto à possibilidade de redução equitativa. Ao final, será proposto um quadro comparativo entre os desdobramentos do contrato de compra e venda de soja a termo, os contratos futuros e a compra e venda internacional.

A intenção da elaboração do quadro comparativo é verificar a possibilidade de redução equitativa das penalidades atribuídas ao produtor, a partir da análise: i. dos possíveis reflexos dessa revisão nas relações comerciais posteriores, resguardando os interesses de mercado; e ii. do microssistema jurídico proposto, composto pelos artigos 170 e 187 da Constituição Federal, pelas normas e princípios contratuais do Código Civil e pela Lei de Políticas Agrícolas, ainda que ignorada por grande parte dos operadores do Direito.

CAPÍTULO III. A INADIMPLÊNCIA E A CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA A TERMO

Com o objetivo de compelir o devedor desidioso ao cumprimento da obrigação, a cláusula penal foi desenvolvida como elemento acessório dos contratos, ainda no Direito Romano. O instituto passou por aprimoramentos até chegar à forma em que hoje é conhecido, admitindo atualmente sua aplicação como ferramenta de indenização preestabelecida.

O estudo da cláusula penal neste capítulo busca compreender as considerações históricas, a definição, a natureza jurídica, as funções e as modalidades da cláusula penal, estendendo o estudo para a cláusula penal chamada "*Wash out*", prevista nos contratos de compra e venda de soja a termo. Sua aplicação se revelou bastante expressiva em razão do aumento do preço da *commodity* soja nos anos de 2020 a 2022.

Para tanto, serão enumeradas as cláusulas penais previstas no artigo 409 do Código Civil Brasileiro e nos contratos de compra e venda de soja a termo, realizando um comparativo entre ambos. Mais adiante, também serão apresentadas as normas de controle da cláusula penal estabelecidas pelo Código Civil.

Por fim, este terceiro capítulo busca analisar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca da possibilidade (ou não) da redução equitativa da cláusula penal nos contratos objeto do estudo.

3.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

O instituto da cláusula penal busca sua origem no Direito Romano, com a *stipulatio poenae*, passando por aprimoramento na Idade Média, a partir da influência canonista, até chegar à forma em que hoje é conhecida.

A *stipulatio poenae* referia-se a uma penalidade imposta em razão da não observância da *stipulatio*, obrigação principal de um acordo de vontade. Foi concebida com o intuito de compelir o devedor a cumprir a obrigação e, em regra, era representada por uma prestação de natureza pecuniária (Monteiro, 1999).

Monteiro (1999, p. 360) afirma que a *stipulatio poenae*: (1) era ilimitada em valor; (2) não permitia a redução pelo Judiciário; (3) poderia ser exigida independentemente da prova do

dano; e (4) era devida independentemente de culpa do devedor. Tratava-se, portanto, de cláusula penal de índole compulsória.

Na Idade Média, a cláusula penal adquiriu características mais próximas da prefixação de perdas e danos. Uma vez utilizada como forma de burlar a vedação à usura, o teólogo Roberto de Courçon denunciou que “aquilo que sofisticadamente se chamava de punição não passava, na maioria das vezes, de usura” (Monteiro, 1999, p. 372).

Nesse contexto, Silva (2008) afirma que, mesmo com a prática de tal ação, os credores preferiam a inadimplência à adimplência, por ser aquela mais vantajosa. A tentativa de proibir a cláusula penal não se mostrou suficiente, nem mesmo nessas hipóteses, posto que ia de encontro ao Direito Romano então vigente. Nesse momento, surgiu a teoria do interesse.

Para essa teoria, em caso de mora, seria responsabilidade do credor cobrar uma quantia correspondente ao interesse que receberia se o devedor não houvesse incorrido em mora. Monteiro (1999, p. 372) aduz que, nesse momento, “a concepção indenizatória da cláusula penal fazia sua aparição”.

Silva (2008, p. 24) assegura que esse pode ser considerado o ponto de partida para a regulamentação da matéria no Código Napoleônico e, por consequência, nos Códigos da modernidade, que passaram a demonstrar grande preocupação em alcançar o equilíbrio entre garantir o interesse do credor e coibir a prática de eventual abuso de direito.

No Código Civil Brasileiro de 1916, não havia definição de cláusula penal. Todavia, é pujante sua característica indenizatória, observada a partir da leitura do artigo 918 do mencionado diploma legal, que determinava que, em caso de ser estipulada para a situação de inadimplemento total, “converter-se-á em alternativa a benefício do credor”.

É importante mencionar que o Código Civil de 2002 não se prestou a alterar a disciplina da cláusula penal de forma significativa, podendo-se aproveitar para o estudo a doutrina clássica que, de acordo com Silva (2008, p. 37), “... adotou, em sua maioria, a teoria unitária da cláusula penal, ressaltando as funções de prefixação de perdas e danos e, em alguns casos, compulsória”.

Para Orlando Gomes (2004a, p. 86), a cláusula penal objetiva “pré-liquidar danos”. Insiste-se em considerá-la um meio de constranger o devedor a cumprir a obrigação, mas esse efeito da cláusula penal é acidental. O autor destaca que a função precípua da cláusula penal deve ser limitar de antemão o valor da responsabilidade por inexecução.

No entanto, há quem se filie à teoria dualista da cláusula penal, como é o caso do

doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2003, p. 144), que aponta como fim principal da cláusula penal a garantia de cumprimento da obrigação, devendo a liquidação antecipada ser uma função subsidiária e eventual.

No Brasil, a discussão sobre a função da cláusula penal ainda parece confusa. No entanto, de acordo com Silva (2008), nos países de *Common Law*, notadamente Reino Unido e Estados Unidos da América, é notória a distinção entre a cláusula penal com conteúdo punitivo (*penalty clauses*) e a cláusula penal com natureza de liquidação antecipada de perdas e danos (*liquidated damages*).

Nesse sentido, Charles Goets e Robert Scott (1977 apud Silva, 2008, p. 39) noticiam que há mais de quinhentos anos os tribunais de *Common Law* admitem somente cláusulas penais de predeterminação de perdas e danos que constituam uma estimativa razoável. A origem da limitação remete-se aos tribunais de equidade, no século XV, com vistas a reequilibrar situações consideradas contrárias à ideia de justiça.

Conforme Richard A. Lord (2001 apud Silva, 2008, p. 41), os tribunais norte-americanos, para diferenciar uma *liquidated damages clause* de uma *penalty clause*, utilizam três critérios, quais sejam:

- (i) Os danos causados pelo inadimplemento forem de prova difícil ou impossível;
- (ii) O valor das perdas e danos previsto seja uma estimativa razoável dos danos que provavelmente resultarão do inadimplemento;
- (iii) As partes tenham criado a cláusula com a intenção de que fosse compensatória e não punitiva.

Silva (2008) ainda aponta que, dos três critérios apresentados, o principal a ser considerado para tal distinção deve ser a razoabilidade entre o valor predeterminado e o valor efetivo. No Brasil, conforme a leitura do artigo 416⁸⁶ do Código Civil, não é necessária a comprovação do dano pelo credor, bastando a convenção entre as partes a respeito de sua prefixação.

Ademais, em que pese o Brasil ser um país de *civil law*, o artigo 412⁸⁷, também da Lei Civil, é incompatível com o conceito proposto pela função compulsória, posto que aproxima a cláusula penal do conceito de responsabilidade, limitando sua extensão ao valor da obrigação

⁸⁶ Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo (Brasil, 2002).

⁸⁷ Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal (Brasil, 2002).

principal do contrato.

De toda forma, há consenso de que a cláusula penal passou a apresentar características de perdas e danos a partir da influência da Igreja Católica, durante o período medieval, com vistas a evitar a prática da usura e do enriquecimento sem causa, caracterizados pelo abuso de direito, de maneira que a função compulsória deve ser meramente eventual.

Feitas essas breves considerações históricas acerca da função do instituto da cláusula penal, é possível passar ao estudo de sua natureza jurídica, o que será realizado no próximo tópico.

3.2 DEFINIÇÃO DA CLÁUSULA PENAL

Os contratantes estipulam a cláusula penal em seus instrumentos como forma de proteção, buscando, em primeiro lugar, um reforço para o cumprimento do vínculo obrigacional contraído ou eventual reparação de dano. O mecanismo pode ser acionado em caso de inadimplência da obrigação principal. Trata-se, portanto, de uma figura central do direito das obrigações.

A respeito do tema, não se pode deixar de apresentar o conceito brasileiro clássico proposto por Clóvis Bevilacqua (1958), que considera a cláusula penal tradicionalmente como o “pacto acessório em que se estipulam penas ou multas contra aquele que deixar de cumprir o ato ou fato a que se obrigou, ou apenas o retardar”.

Embora o notável jurista admita em suas palavras a estipulação da cláusula penal como pena, deve-se considerar que, conforme visto no tópico anterior, a referência à pena tem origem na aproximação pelo direito antigo, tendo tal característica já sido superada, ainda na Idade Média, havendo clara distinção entre o inadimplemento obrigacional e o delito criminal (Tepedino; Schreiber, 2022).

Na atualidade, em razão do processo evolutivo relacionado às características da cláusula penal, o aspecto punitivo passou a corresponder à função coercitiva, deixando de buscar o agravamento da situação do devedor inadimplente para, tão somente, reforçar o cumprimento da obrigação assumida. Uma vez ciente da penalidade cominada, a cláusula penal se presta a desestimular o inadimplemento.

Na mesma linha, Clóvis Bevilacqua e Rubens Limongi França (1988 apud Carvalho,

2018, p. 18) afirmam que “é um pacto acessório ao contrato ou a outro ato jurídico, efetuado na mesma declaração ou em declaração à parte, por meio do qual se estipula uma pena, em dinheiro ou outra utilidade, a ser cumprida pelo devedor ou terceiro”.

Judith Martins-Costa (2003, p. 409) conceitua da seguinte forma: “constitui uma prestação que o devedor promete como pena ao credor condicionante: ou para o caso do incumprimento total, ou em caso de mora, ou ainda para a garantia e uma cláusula especialmente destacada no contrato”.

Silveira (2017, p. 675) afirma que a cláusula penal é utilizada como forma de reforçar o cumprimento de alguma obrigação, principal ou acessória, estabelecida em um contrato (ou negócio jurídico), podendo ser definida como “um pacto acessório em que o devedor se compromete a executar uma prestação diversa da reforçada, usualmente pecuniária, caso, por sua culpa, não cumpra com esta obrigação”.

Carvalho (2018) lembra que é necessário constar na definição da cláusula penal que ela deve ser inserida no negócio jurídico por vontade das partes. Aduz ainda que se trata de uma prestação condicional, que não pode ser confundida com a prestação alternativa prevista no artigo 252⁸⁸ do Código Civil.

São muitas as definições apresentadas pela literatura acerca da cláusula penal e, de todas as características, há consenso sobre o caráter acessório do instituto. Assim, a partir da leitura de todos os conceitos propostos, em resumo, a conclusão a que se chega é a seguinte: a cláusula penal se trata de uma estipulação acessória, voluntária e facultativa, que pode ser invocada pelo credor diante do descumprimento ou cumprimento parcial do vínculo obrigacional principal do contrato, pelo devedor.

3.3 ESTRUTURA E ELEMENTOS DA CLÁUSULA PENAL

A cláusula penal é composta pelos seguintes elementos: acessoriedade, objeto, consentimento, culpa e forma. O elemento de acessoriedade não difere muito do caráter acessório da cláusula penal, já mencionado no tópico anterior. Dessa forma, tal caráter possui os seguintes desdobramentos:

- (i) se for inválida ou ineficaz a obrigação principal, o mesmo ocorrerá com a cláusula penal; (ii) não sendo imputáveis ao devedor o descumprimento ou o atraso, não será devida a pena; (iii) a cessão da obrigação, tanto pelo credor quanto pelo devedor,

⁸⁸ Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

importa, em princípio, na cessão do direito objeto da cláusula penal; (iv) não sendo exigível a obrigação principal, não é exigível a cláusula penal (Silva, 2002, p. 48).

A acessoriedade subordina a aplicação da cláusula penal ao inadimplemento da prestação correspondente à obrigação principal. Trata-se do princípio consagrado no artigo 184⁸⁹, do Código Civil, segundo o qual “o acessório segue o principal, mas o principal não segue o acessório”. Dessa forma, ainda que, como consequência da nulidade da obrigação principal, a cláusula penal também seja nula, o contrário não é admitido.

Com relação ao segundo elemento da cláusula penal, o objeto já é pacificado na literatura, que, embora reconheça ser a hipótese mais comum, não considera obrigatório que se estipule a pena convencional em dinheiro. As partes podem estipular livremente o objeto, desde que observado o regime geral aplicável às obrigações. Incide, nesse caso, o princípio da autonomia privada (Miranda, 1959).

Acerca do consentimento, em razão do caráter de negócio jurídico, trata-se de um elemento indispensável para a validade da cláusula penal. Podem ser aplicadas ao instituto as mesmas regras de consentimento destinadas à regulamentação do negócio jurídico, inclusive a teoria da lesão, prevista no artigo 157 do Código Civil (França, 1988).

A culpa, consoante a pacificação doutrinária, também é um requisito essencial de exigibilidade da cláusula penal. Neste sentido, Pinto Monteiro (1990, p. 683) afirma: “o devedor só incorre na pena caso tenha procedido com culpa. Ao nosso ver, trata-se de um requisito indispensável [...]”.

Trata-se da regra inserida no artigo 408⁹⁰, do Código Civil, que determina que só incorre na cláusula penal o devedor que culposamente deixe de cumprir a obrigação. Em caso de inadimplemento, a culpa é presumida, de forma que cabe ao devedor demonstrar o oposto (Silva, 2007).

Ainda sobre o elemento culpa, Silva (2008) afirma que os contratantes podem estipular que a penalidade será exigível ainda que não se verifique culpa do credor. Contudo, tal estipulação não será relativa à hipótese de cláusula penal, e sim de cláusula de assunção de risco. Assim, não se sujeitará à disciplina da cláusula penal, de maneira que a obrigação

⁸⁹ Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

⁹⁰ Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

principal será devida, ainda que ausente o elemento culpa, dada a aleatoriedade do pacto.

O último elemento que diz respeito à cláusula penal é a forma. A hipótese mais comum é que seja inserida no corpo do texto do mesmo contrato em que foi estipulada a obrigação principal. Contudo, a cláusula penal pode ser objeto de um pacto autônomo.

Silva (2008) destaca que é salutar analisar a necessidade de observação, pelo pacto autônomo, da forma do contrato principal em caso de contrato solene. A esse respeito, o autor reforça que, justamente por se tratar de pacto autônomo, o caráter acessório da cláusula penal não é suficiente para exigir que as partes adotem a mesma forma solene da obrigação principal.

3.4 NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA PENAL: SANÇÃO OU INDENIZAÇÃO?

Acerca de sua natureza jurídica, diante da breve descrição histórica discorrida no tópico anterior, assegura-se que não é tarefa simples sua definição. Isso porque, como já dito, embora apresentasse caráter de pena no direito romano, foi adquirindo um perfil eminentemente indenizatório, alcançando, com os códigos italiano e alemão, a concepção mista que atribui ao instituto a natureza de sanção e indenização (Silva, 2008).

Trata-se de um problema que inquieta não apenas os doutrinadores pátrios, como é o caso do doutrinador português Antônio Pinto Monteiro (1999, p. 317), que expõe a questão da seguinte forma:

A disputa da classificação jurídica da figura, bem como a dificuldade em resolvê-la, fica a dever-se, fundamentalmente, ao pressuposto de que se a parte, ao aceitar-se a tese da dupla função: pois se a pena serve para fixar antecipadamente a indenização e, simultaneamente, para compelir o devedor ao cumprimento, tratar-se-á de, juridicamente, de uma indemnização ou de uma sanção?

Carvalho (2018, p. 23) assegura que a doutrina majoritária pretende revestir o instituto sob a forma de indenização e sanção ao mesmo tempo, o que dificulta a definição de sua natureza jurídica, uma vez que “parece não ser conciliável em uma mesma estrutura duas situações jurídicas de veras distantes”.

A dificuldade começa a ser amenizada a partir da compreensão da necessária distinção entre a natureza jurídica da cláusula penal e as funções que esta busca desempenhar, posto que não se tratam de sinônimos. Contudo, em que pese a mencionada distinção, não se desconsidera

o fato de ser imperiosa a análise das possíveis funções, para, a partir desse dado, constatar sua natureza jurídica. Fato é que não há consenso sobre a questão do modo como foram desenvolvidas as três teorias que buscam determinar a natureza jurídica da cláusula penal: teoria indenizatória, teoria mista e teoria punitiva.

Carvalho (2018) aponta que é necessário compreender as diferentes teses sobre a natureza jurídica da cláusula penal, com autores da doutrina nacional e estrangeira, para que se possa então eleger a que mais se adeque ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere à possibilidade de revisão do montante pré-fixado.

Para aqueles que sustentam a natureza indenizatória da cláusula penal, os adeptos da teoria indenizatória compreendem que o instituto possui apenas a função de pré-liquidação dos danos. Neste sentido:

Mas a função primordial e em maneira tanta que muitos autores de nota, como HUC, PLANIOL, COLIN EL CAPITANT, reputam-na o fim único da cláusula, consiste na preliquidação convencional do prejuízo do credor, explicitamente assinalada no art.1.535, *in fine* (Fulgêncio, 1958 apud Carvalho 2018, p. 27).

A cláusula penal, também chamada penal convencional, é o pacto acessório pelo qual as partes de um contrato fixam, de antemão, o valor das perdas e danos que por acaso se verifiquem em consequência da inexecução culposa da obrigação. (...) sua função é pré-liquidar os danos (...) É em verdade, uma convenção sobre perdas e danos (Gomes, 2004a, p. 186).

Todavia, a função mais importante da cláusula penal, e que se prende à sua origem histórica, é a de servir como cálculo predeterminado das perdas e danos (Rodrigues, 2002, p. 264).

A construção do conceito da cláusula penal como figura de natureza jurídica unitária, de função indenizatória, está concluída. Pode-se até levantar dissensões sobre sua eventual duplicidade fisiológica. Entendeu-se, ao viso desse trabalho, que essa ideia só é lícita se adotada como forma retórica. Esse é o sentido das expressões reforço, garantia e mesmo o das palavras pena e penalidade, de uso recorrente na doutrina e na sua jurisprudência, as primeiras, e no Código Civil, as últimas (Rodrigues Júnior, 2006, p. 282).

Para os autores acima citados, fica evidente que a cláusula penal propõe, em primeiro ou único lugar, a função de pré-fixação dos danos. No que se refere à tese punitiva da natureza jurídica da cláusula penal, compreende-se que a intenção das partes é convencionar uma pena para o caso de inadimplemento total ou parcial, ou apenas pela mora. Nesse caso, considera-se a função da cláusula penal a de punir o devedor pelo descumprimento do contrato, caracterizada pelo consentimento das partes.

Carvalho (2018) sustenta que o Direito Civil não veda a vinculação de penas privadas, de modo que, segundo o autor, seria possível a aplicação de penalidades pelo Direito Civil, tal

qual no Direito Penal. Com o fim de defender sua tese, Carvalho recorre à lição de José de Aguiar Dias para buscar a definição do que seriam penas privadas, destacando a seguinte citação:

A pena privada, em seu aspecto essencial, visava à pessoa do réu, conformava-se ao princípio da adequação, isto é, devia corresponder ao dano e só podia ser imposta por via *ad actio penalis* o sucedâneo histórico de vingança privada. Podia, pois, definir-se como a sanção de um ato considerado pela ordem jurídica como delituoso ou violador de interesse privado legítimo, sanção que procurava, no direito histórico, afligir o réu mediante diminuição no patrimônio. Predominava pois sobre a ideia do ressarcimento, a noção de pena. Não era reparação, mas apresentava estrutura correlativa à de pena pública (Dias, 1995 apud Carvalho, 2018, p. 34).

A partir do conceito acima, é possível compreender que a pena privada refere-se a um gênero, cuja cláusula penal seria uma das modalidades. Tal teoria não é amplamente aceita, de modo que o futuro da pena privada ainda é incerto. Todavia, não se pode negar que a retomada do estudo da função punitiva da cláusula penal nos últimos anos pode contribuir para o retorno do estudo da pena civil (Carvalho, 2018).

É importante deixar clara a relevância de expor, neste estudo, a teoria punitiva. No entanto, essa autora filia-se à teoria indenizatória, tendo em vista que, em razão dos direitos humanos e sociais não compactuarem com os valores do Direito Romano, não será possível, no ordenamento jurídico brasileiro, buscar uma punição civil que agrave a situação do devedor, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A terceira teoria que discute a natureza da cláusula penal, a mista ou eclética, busca sintetizar as duas correntes anteriores, sob a ótica de tese e antítese. Assim, “a cláusula penal exerceria, então, uma função de pré-fixar os danos e, ao mesmo tempo, como castigo ao devedor faltante, na medida em que seu valor fosse superior ao dano efetivamente sofrido” (Carvalho, 2018, p. 36).

Filiados a essa corrente, podem ser citados os seguintes doutrinadores:

Os fins que visa a cláusula penal são: a) garantir indiretamente o cumprimento à obrigação, submetendo e estimulando o promitente a satisfazê-la; b) desobrigar o credor da necessidade de provar o dano sofrido com a inexecução (Mendonça, 1911, p. 392).

Há, frequentemente, a função de pressão, a mais, sobre o devedor, e a de tornar supérflua a prova do dano e do seu importe (Miranda, 1959, p.52).

De um lado, como meio de pressão, ela reforça o vínculo, compelindo o devedor a honrar sua palavra; de outro, como instrumento de indenização, fixa *a priori* cifra que o contratante terá de pagar, caso se torne inadimplente, isto é, converte em res certa aquilo que é incerto (Monteiro, 2003, p.337).

A cláusula penal consiste pois, em previsão, sempre adjeta a um contrato, de natureza acessória, estabelecida como reforço ao pacto obrigacional, com a finalidade de fixar previamente a liquidação de eventuais perdas e danos devidas por quem descumpri-lo (Gonçalves, 2009, p. 337).

Por fim, cabe citar ainda Judith Martins-Costa (2003, p. 417), que sustenta que a cláusula penal, além da pré-fixação do dano, “convive com a função garantista, de reforço da obrigação assumida, traduzida no papel de coação indireta ao devedor, e com a sua eficácia punitiva ao inadimplente”.

Essa última teoria caracteriza a cláusula penal como uma figura que exerce dupla função. Motivo pelo qual Antônio Pinto Monteiro (1990, p. 300) sustentou a tese da dupla função, cujo mérito “consistiu, precisamente, em justificar a construção unitária da figura, concebendo-a em termos de poder desempenhar, alternativa ou simultaneamente, uma e outra função”.

Posto isso, tal tese também não seria a hipótese mais acertada, tendo em vista que impossibilita ou, ao menos, dificulta a manifesta excessividade prevista no artigo 413 do Código Civil, já que é impossível verificar se a intenção das partes era de pré-fixar os danos e impelir o devedor ao cumprimento do contrato, ou de apenas puni-lo.

Ademais, Tepedino e Konder (2022, p. 335) apontam para a superação da tese da dupla função no ordenamento jurídico brasileiro, justificando que sua admissão acaba por nublar mais do que esclarecer o intérprete na determinação das normas aplicáveis à cláusula penal.

Abre-se, portanto, margem para a discussão de outras duas teorias: monista e dualista. Para a teoria monista, em resumo, há uma única cláusula penal que exercerá, ao mesmo tempo, duas funções: indenizatória e punitiva, privilegiando a função eclética já anteriormente descrita. Já a teoria dualista defende que, na verdade, tratam-se de duas cláusulas penais distintas: uma punitiva – ou cláusula penal em sentido próprio – e outra que servirá como pré-liquidação dos danos.

Nessa perspectiva, ter-se-iam não duas funções, mas duas cláusulas diferentes:

(a) a cláusula penal em sentido estrito de natureza coercitiva, sem qualquer matiz indenizatório, destinada à sancionar o devedor. É nítido o seu timbre preventivo-repressivo; (b) a cláusula de liquidação de perdas e danos, ou de indenização, com finalidade de pré-fixar o montante reparatório (Rodrigues Júnior, 2006, p. 40).

Dessa forma, buscando encerrar a discussão abordada, o autor Antônio Joaquim Monteiro (1999, p. 647) defendeu: “que se diferencie, claramente, uma cláusula penal com o

escopo coercitivo ou compulsório de uma cláusula penal com a finalidade de prefixar o montante da indenização”.

Assim, passa a ser função da relação jurídica convencionar a disciplina, o regulamento e o perfil normativo do instituto, de maneira que a função específica perseguida por determinada cláusula penal será reservada à estrutura jurídica correspondente à vontade dos pactuantes.

Compreendidas essas premissas, passa-se agora à identificação das espécies de cláusula penal previstas no artigo 409 do Código Civil, inserido no título IV do diploma, destinado à regulamentação das situações de inadimplemento das obrigações.

3.5 ESPÉCIES DE CLÁUSULA PENAL PREVISTAS NO ARTIGO 409 DO CÓDIGO CIVIL – INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES

Como já visto no tópico anterior, em razão da discussão envolta nas funções da cláusula penal, superada a tese monista da dupla função, chega-se à conclusão pela aceitação da tese dualista, que defende a existência de duas espécies de cláusula penal, cada uma com sua função e natureza jurídica própria.

No Brasil, com a tese do professor Nelson Rosenvald (2007), adotou-se a tendência de se atentar para o perfil funcional da figura como forma de determinação da espécie e do regime jurídico a ser aplicado.

No mesmo sentido, Perlingieri (2008, p. 737) afirma que “será a função da relação jurídica a de determinar a sua disciplina, seu regulamento, seu perfil normativo, de modo que a diversidade de função implicará distinção também na composição dos interesses contrapostos.”

Dessa forma, a partir da identificação do objetivo das partes impressa no contrato, é possível verificar duas espécies de cláusula penal: uma com função coercitiva e outra com função indenizatória, cuja compreensão é possível a partir da consideração dos efeitos econômicos que cada espécie poderá acarretar (Silveira, 2017). Para tanto, o autor apresenta duas espécies de cláusula penal: a *Stricto Sensu* e a de liquidação antecipada do dano.

A cláusula penal *Stricto Sensu* consiste no fato de que o objetivo do credor não seria apenas definir o valor da indenização, mas sim compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de cláusula penal cuja natureza é de pena ou sanção privada (Rosenvald, 2007, p. 106-110 e 206-214).

Silveira (2017, p. 681) afirma que é possível identificar a mencionada cláusula quando o valor estabelecido como penalidade pelo descumprimento seja muito superior ao da obrigação principal do contrato, não guardando qualquer proximidade com o objeto do contrato. Tal atitude pode demonstrar que as partes não se preocuparam em instituir uma cláusula que se aproximasse do valor do dano, afastando a ideia de reparação:

Em um contrato de compra e venda de um automóvel, cujo valor do bem é de €10.000,00 (dez mil euros), quando as partes estabelecem uma cláusula que determina que o devedor deverá pagar para o credor o valor de €30.000,00 (trinta mil euros) caso não entregue o carro, não é difícil perceber que o valor da obrigação acessória não guarda semelhança com o valor da principal, constituindo uma verdadeira sanção pelo incumprimento do contrato.

É importante esclarecer que, embora Silveira (2017), citado acima, considere a possibilidade da existência de uma cláusula penal com valor superior ao da obrigação principal para fins de determinação da espécie e natureza jurídica do instituto, na prática, esse exemplo não seria admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a clara proibição do artigo 412⁹¹ do Código Civil. Dessa forma, é inviável a identificação mediante a proposta apresentada pelo autor.

Ao contrário da cláusula penal *Stricto Sensu*, a cláusula penal de liquidação antecipada pode ser identificada em uma relação cujo valor da obrigação acessória guarda proximidade com o valor da obrigação principal: “sendo uma estimativa antecipada do valor dos danos (patrimoniais e não patrimoniais, por exemplo) esperados” (Silveira, 2017, p. 683). Logo, nesse caso, seria possível identificar que o objetivo das partes não seria estabelecer uma punição por eventual inadimplemento, mas sim estipular o valor para indenização em caso de descumprimento de determinada obrigação.

A separação das espécies de cláusula penal na forma apresentada importa para a análise das formas de controle e limitação à autonomia privada, contudo não afasta a necessidade de análise daquelas espécies apresentadas pela lei civil. Isso porque o Código Civil Brasileiro demonstra que o legislador buscou equilibrar as relações obrigacionais a partir da estruturação de uma forma de compelir o devedor desidioso ao cumprimento de sua obrigação e, ao mesmo tempo, proteger contra abusos do credor o devedor que, em razão de circunstâncias imprevistas, fica impedido de atender aos compromissos assumidos.

Dessa maneira, a Lei Civil disciplinou as modalidades de cláusulas penais a serem

⁹¹ Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal

inseridas nos contratos em razão do inadimplemento, previstas nos artigos 409⁹² e seguintes do Código Civil, bem como as normas de controle estabelecidas nos artigos 412 e 413, que serão analisadas adiante.

Da leitura dos dispositivos que disciplinam as cláusulas penais, é possível observar que o legislador apresenta três situações fáticas a que se podem destinar a cláusula penal: à inexecução completa da obrigação, à violação de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Ou seja, além da possibilidade de inadimplemento absoluto e de atraso, é perfeitamente possível a estipulação de penalidade em caso de violação de uma "obrigação especial" do negócio. Um exemplo disso é a multa prevista para uma construção que, embora entregue no prazo, não tenha as especificações precisamente indicadas no projeto.

A cláusula penal prevista para a mora encontra-se agrupada com aquela estipulada como garantia de obrigação especial sob o mesmo regime cumulativo previsto pelo artigo 411⁹³ do Código Civil, que oferece ao credor a possibilidade de sua cumulação com a própria execução da prestação principal. Nesse caso, não ocorre a dispensa da obrigação (Tepedino; Konder, 2022).

De outra sorte, a cláusula penal arbitrada em caso de total inadimplemento da obrigação, conforme a disposição do artigo 410⁹⁴ do Código Civil, apresenta regime não cumulativo, pois se converte em alternativa para o credor, que somente poderá exigí-la caso renuncie ao adimplemento da prestação principal.

QUADRO 2 - Espécies de Cláusula Penal previstas no artigo 409 do Código Civil

Espécie	Possibilidade de cumulação com a obrigação principal	Natureza
Cláusula penal para total inadimplemento da Obrigação;	Converte-se em alternativa para o credor, ou seja, não pode ser exigida juntamente com a obrigação principal.	Indenizatória, pois visa reparação do dano decorrente do inadimplemento da obrigação
Cláusula penal para o descumprimento de alguma cláusula	Apresenta regime cumulativo	Indenizatória, pois visa reparar a violação à cláusula especial

⁹² Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora (Brasil, 2002).

⁹³ Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal (Brasil, 2002).

⁹⁴ Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor (Brasil, 2002).

especial;		
Cláusula penal moratória.	Apresenta regime cumulativo	Coercitiva, pois visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação na data de vencimento.

Fonte: Brasil (2002).

Não se pode esquecer que, no âmbito do agronegócio, é necessário levar em consideração a relevância de suas particularidades para que receba tratamento específico em caso de descumprimento, principalmente no que diz respeito à observação da gravidade que desafie a preservação do interesse útil na conservação do contrato. Por essas razões, passa-se agora ao estudo das espécies de cláusulas penais previstas nos contratos de compra e venda de soja futura.

3.5.1 Espécies de cláusula penal previstas nos contratos de compra e venda de soja a termo

Partindo da compreensão das cláusulas penais, com base no que foi estudado no tópico anterior, observa-se na prática do agronegócio que os contratos de compra e venda de soja futura apresentam os mais diversos tipos de penalidades, incluindo a cumulação de cláusulas penais decorrentes de um mesmo fato gerador, qual seja, a inexecução do contrato pelo vendedor. Exemplos de cláusulas penais identificadas nesses contratos incluem perdas e danos, multa compensatória, *wash out* e multa moratória.

A identificação dessas cláusulas foi realizada por meio da análise dos contratos de compra e venda de soja a termo inseridos em processos judiciais em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para a pesquisa, foram utilizadas, simultaneamente, as expressões "compra + venda + soja + futura", resultando em 259 registros encontrados, dos quais foram selecionados três julgados para coleta da amostragem, com vistas a identificar as espécies de cláusula penal previstas nesses contratos. Os critérios de escolha adotados foram os julgados mais recentes (2020 a 2024), cujo objeto do contrato fosse o bem móvel soja e que apresentassem cumulação de penalidades com compradores distintos.⁹⁵

⁹⁵ A escolha de distintos compradores permite maior amplitude para análise das cláusulas penais, já que pode haver diferença de um contrato para outro.

a). Processo n. 5623865-97.2022.8.09.0137 (Goiás, 2024a)

O primeiro processo tramitou na comarca de Rio Verde e refere-se à "ação de rescisão contratual por descumprimento cumulado com perdas e danos", proposta pela cooperativa em desfavor do produtor rural. O processo é composto por dois instrumentos intitulados "contrato de aquisição e fornecimento de soja para entrega futura com garantia de preço", os quais totalizam a quantidade de 9.000 (nove mil) sacas de soja negociadas.

Para fins de identificação das cláusulas penais, será feita análise apenas do primeiro contrato negociado entre as partes em 16/07/2020, para entrega determinada de 4.000 (quatro mil) sacas de soja na data de 30/03/2021. O preço foi fixado na data da celebração do contrato em R\$ 94,00 (noventa e quatro reais) por saca. Na data de entrega, o produto custava R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), conforme cotação da própria cooperativa anexada ao processo.

Neste contrato, foram identificadas as seguintes penalidades para a inadimplência do produtor rural (fornecedor):

10. DA INFRAÇÃO CONTRATUAL

10.1. A mora ou inadimplemento total ou parcial na entrega do produto objeto do presente sujeitará o (a) FORNECEDOR (A), independentemente de interpelação ou notificação, ao pagamento de multa convencional irredutível de 10% (dez por cento) sobre a quantidade de produto não entregue convertida em valor monetário pelo preço estabelecido no presente, além das perdas e danos sofridos pela ADQUIRENTE e honorários advocatícios. A incidência da multa não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações bilaterais assumidas.

10.1.1 Incorrerá a ADQUIRENTE na mesma penalidade, em caso de não pagamento do presente termo da data e valor estabelecidos.

10.2 fica desde já estabelecido que as perdas e danos em favor da ADQUIRENTE corresponderá à quantidade de grãos não entregues na data do vencimento da obrigação convertida em valores monetários através da apuração da diferença do valor contratado no presente instrumento, pelo preço de mercado cotado nas empresas concorrentes situadas no local de entrega do produto ou pelo preço de balcão da ADQUIRENTE, considerando-se sempre o menor valor, no dia anterior ao do descumprimento da obrigação

[...] (Goiás, 2024a).

Assim, neste primeiro contrato, verificou-se a aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento), acrescida de perdas e danos, previamente fixada por meio da apuração da diferença entre o valor contratado e o preço de mercado na data de vencimento do contrato:

QUADRO 3 - Resumo das penalidades previstas no contrato objeto de julgamento no processo judicial n. 5623865-97.2022.8.09.0137

Valor da obrigação principal	Perdas e danos	Multa Convencional (10%)	Valor total das penalidades
R\$ 376.000,00	R\$ 260.000,00	R\$ 37.600,00	R\$ 297.600,00

Fonte: Goiás (2024a).

Nesse instrumento, constatou-se que o valor da obrigação principal perfaz a quantia de R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais), acrescida de perdas e danos pré-fixadas no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e multa convencional de 10% (dez por cento) sobre a quantidade de produto não entregue, resultando em R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais). Assim, as penalidades previstas nesse primeiro contrato somaram a quantia total de R\$ 297.600,00 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos reais).

b). Processo n. 5328038-15.2021.8.09.0093 (Goiás, 2024a)

O segundo processo tem origem na Comarca de Jataí/GO e refere-se à “ação de rescisão contratual por descumprimento cumulado com perdas e danos”, proposta por uma empresa atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo em desfavor do produtor rural. O objeto da demanda foi intitulado como “Instrumento de contrato de compra e venda de soja em grãos, preço fixo n. 7661”.

Esse instrumento foi negociado entre as partes em 19/05/2020, também para entrega de 4.000 (quatro mil) sacas de soja no período compreendido entre 01/04/2021 e 25/04/2024. O preço foi fixado na data da celebração do contrato em R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por saca. Na data de entrega, o produto custava R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), conforme a cotação da própria empresa anexada ao processo.

Neste contrato, foram identificadas as seguintes penalidades para inadimplência do produtor rural (fornecedor):

II.5. DAS MULTAS E PENALIDADES

II.5.1 As partes estabelecem que, em caso de descumprimento pelo (s) VENDEDOR(ES)/FIEL(IS) DEPOSITÁRIO(S) de quaisquer condições deste Contrato, ainda que parcialmente o sujeitará ao pagamento de:

- a). Cláusula penal no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato;
- b). valor correspondente à diferença entre o preço de mercado (“Preço de mercado”) da MERCADORIA e o preço estabelecido/fixado no presente

Contrato, a ser multiplicado pela quantidade de MERCADORIA não entregue pelo(s) VENDEDOR(ES)/FIEL(IS) DEPOSITÁRIO(S) à COMPRADORA. Para fins desta cláusula, o Preço de Mercado da MERCAORIA será estabelecido com base no preço de compra definido na tabela PERÍODO DE ENTREGA e disponível no endereço eletrônico www.safras.com.br relativamente ao LOCAL DE ENTREGA ou localidade mais próxima ao LOCAL DE ENTREGA (Goiás, 2024a).

Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás compreendeu que as perdas e danos correspondem à cobrança de indenização do tipo *Wash out*. Assim, desse segundo contrato, constatou-se a aplicação de cláusula penal de 20% (vinte por cento), acrescida de perdas e danos/*Wash out*, também previamente fixada por meio da apuração da diferença entre o valor contratado e o preço de mercado na data de vencimento do contrato:

QUADRO 4 - Resumo das penalidades previstas no contrato objeto de julgamento no processo judicial n. 5328038-15.2021.8.09.0093.

Valor da obrigação principal	Perdas e danos / <i>Wash out</i>	Clausula penal (20%)	Valor total das penalidades
R\$ 352.000,00	R\$ 280.000,0	70.400,00	R\$ 350.400,00

Fonte: Goiás (2024a).

Nesse instrumento, constatou-se que o valor da obrigação principal é de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais). Além disso, a cobrança de perdas e danos pré-fixadas totaliza R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), acrescida de multa convencional de 20% (vinte por cento) sobre a quantidade de produto não entregue, que equivale a R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais). Assim, as penalidades previstas neste segundo contrato somaram um total de R\$ 350.400,00 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais).

c). Processo n. 5100623-06.2021.8.09.0137 (Goiás, 2024b)

O terceiro processo também teve sua origem na Comarca de Rio Verde/GO e refere-se à “ação declaratória de nulidade de cláusulas, revisão e posterior rescisão contratual”, proposta pelo produtor em desfavor de uma empresa de comércio, exportação e representação. O objeto da demanda foi intitulado como “Contrato de compra e venda”. O processo foi instruído com contratos que totalizam a quantidade de 8.000 (oito mil) sacas de soja negociadas.

Na data de celebração do contrato, o preço foi fixado em R\$ 82,50 (oitenta e dois reais

e cinquenta centavos) por saca. Na data de entrega, o produto custava R\$ 160,52 (cento e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme a cotação anexa ao processo pelo produtor rural.

Neste contrato, foram identificadas as seguintes penalidades para a inadimplência do produtor rural (fornecedor):

CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO, RESCISÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

[...]

Parágrafo Primeiro: Caracterizado o inadimplemento do(a) VENDEDOR(A) estará ele(a), automaticamente, constituído(a) em mora, para a entrega do Produto na sua totalidade ou, em caso de inadimplemento parcial, para entrega do saldo devido, acrescido das seguintes cominações, cumulativas:

a) multa meramente moratória de 10% (dez por cento) do valor sempre atual do produto contratado, ou do acréscimo de 10% (dez por cento) do produto que estiver sendo assim entregue com atraso, incidindo sobre o todo, juros de 1% (um por cento) ao mês.

b) Sem prejuízo do acima previsto, as partes convencionam em caráter irrevogável e irretratável a cláusula penal por perdas e danos, devida em virtude da não entrega do produto ou de parte deste, que nunca será inferior ao maior valor apurado entre: (i) 20% (vinte por cento) do Preço da quantidade de Produto não entregue pelo(a) Vendedor(a) a Compradora nos termos deste contrato, ou (ii) O valor correspondente a diferença entre o preço de mercado e a diferença do Produto não entregue e o Preço estabelecido na forma do presente Contrato. O preço de mercado da quantidade de Produto não entregue será equivalente ao preço de compra do produto objeto deste contrato, conforme divulgado pela consultoria Safras & Mercado, na data de entrega, para o município de Rio Verde, Goiás (Goiás, 2024b).

Assim, verificou-se neste contrato a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento), além de cláusula penal de 20% (vinte por cento), acrescida de perdas e danos, também previamente fixada por meio da apuração da diferença entre o valor contratado e o preço de mercado na data de vencimento do contrato:

QUADRO 5 - Resumo das penalidades previstas no contrato objeto de julgamento no processo judicial n. 5100623-06.2021.8.09.0137.

Valor da obrigação principal	Multa moratória (10%)	Cláusula penal (20%)	Perdas e danos	Valor total das penalidades
R\$ 660.000,00	R\$ 66.000,00	R\$ 132.000,00	R\$ 640.000,00	R\$ 706.000,00

Fonte: Goiás (2024b)

Nesse contrato específico, apesar da previsão de cumulação entre a multa moratória e as perdas de danos, houve a previsão de penalidade alternativa entre a cláusula penal de 20% (vinte por cento) calculada sobre a quantidade de produto não entregue ou a aplicação de perdas e danos.

d). Processo n. 5261864-42.2019.8.09.0142 (Goiás, 2024c)

Como os resultados da busca anterior versaram muito pouco sobre o tema da redução equitativa, realizou-se uma nova pesquisa na aba de jurisprudência com as expressões “compra” + “venda” + “safra” + “futura” + “equitativa”. A nova busca apresentou como resultado apenas um julgado referente ao processo n. 5261864-42.2019.8.09.0142, relacionado à compra e venda de safra futura de milho, sem pagamento prévio pelo comprador.

Referido processo teve origem na comarca de Santa Helena de Goiás/GO e refere-se à “ação revisional de compra e venda”, proposta pelo produtor em desfavor de uma empresa de comércio atacadista de matérias-primas agrícolas. O objeto da demanda foi intitulado como “Contrato de compra e venda de milho”, que previa a compra e venda de 15.000 (quinze mil) sacas de milho.

Na data de celebração do contrato, o preço foi fixado em R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por saca. Na data de entrega, o produto custava R\$ 21,00 (vinte e um reais), conforme informações constantes na petição inicial. É importante pontuar a diferença nessa demanda, tendo em vista que o preço do produto na data de entrega foi inferior ao preço do contrato.

O produto não foi entregue em razão da perda total da lavoura. Mesmo assim, a empresa compradora ingressou com um processo de execução para o recebimento das penalidades. Neste contrato, foram identificadas as seguintes penalidades para a inadimplência do produtor rural (fornecedor):

7 – INADIMPLEMENTO, RESCISÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS: A inadimplência deste contrato pelo(a) VENDEDOR (A) ficará caracterizada:

[...]

7.2 Caracterizado o inadimplemento do(a) VENDEDOR(A) estará automaticamente constituído em mora para a entrega da mercadoria na sua totalidade ou, em caso de inadimplemento parcial, para a entrega do saldo devido, e também para o pagamento da multa meramente moratória de 10% (dez por cento) do valor sempre atual do produto contratado, ou do acréscimo de 10% (dez por cento) do produto que estiver sendo assim entregue com atraso, incidindo sobre o todo, os juros de 1% (um por cento ao mês).

7.3 Sem prejuízo do acima previsto, a partes prefixam a cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto não entregue, acrescida dos encargos da mora, previstos neste contrato, para a composição das perdas e danos, inclusive lucros cessantes e emergentes derivados do inadimplemento (Goiás, 2024c).

Assim, verificou-se neste contrato a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento) somada à cláusula penal de 50% (cinquenta por cento):

QUADRO 6 - Resumo das penalidades previstas no contrato objeto de julgamento no processo judicial n. 5261864-42.2019.8.09.0142

Valor da obrigação principal	Multa moratória (10%)	Cláusula penal (50%)	Valor total das penalidades
R\$ 390.000,00	R\$ 31.500,00	R\$ 195.000,00	R\$ 226.500,00

Fonte: Goiás (2024c).

Ainda que o cumprimento da obrigação tenha ocorrido em razão da perda da safra, o valor total das penalidades alcançou a quantia de R\$ 226.500,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), mesmo com a observação da queda do preço do produto. Ou seja, nessa situação específica, o produtor rural, além do prejuízo suportado pela perda total de sua produtividade, ainda se viu compelido a realizar o pagamento das penalidades, demonstrando que o mencionado contrato, na forma convencionada, não cumpre sua função social, uma vez que concentra todo o risco da cadeia do agronegócio na atividade produtiva, conferindo grave ofensa à Política Agrícola.

3.5.1.1 Análise dos resultados para identificação das cláusulas penais e do *Wash out*

Diante da apreciação dos contratos, foi possível constatar, pelo menos, cinco espécies de cláusulas penais previstas nos contratos de compra e venda de soja a termo, sem pagamento prévio:

QUADRO 7 - Espécies de Cláusula Penal previstas nos contratos de compra e venda de soja a termo

Espécie	valor	Natureza
Perdas e danos / <i>Wash out</i>	Calculado pela diferença entre o preço do produto fixado no contrato e o preço da data da entrega, multiplicado pela quantidade de produto não entregue.	Indenizatória, consistente na prefixação das perdas e danos, em caso de inadimplemento da obrigação, substituindo-a.
Multa convencional	Livre estipulação entre as partes, normalmente calculada entre 20% e 50% sobre o valor atual da quantidade de produto não entregue.	Indenizatória, consistente na prefixação das perdas e danos, em caso de inadimplemento da obrigação, substituindo-a.
Cláusula penal compensatória	Livre estipulação entre as partes, normalmente calculada entre 20% e 50% sobre o valor atual da quantidade de produto não entregue.	Indenizatória, consistente na prefixação das perdas e danos, em caso de inadimplemento da obrigação, substituindo-a.
Cláusula penal	Calculado entre 20% e 50% sobre a quantidade de produto não entregue ou sobre o valor do contrato.	Indenizatória, consistente na prefixação das perdas e danos, em caso de inadimplemento da obrigação, substituindo-a.
Multa Moratória	Calculada em 10% sobre o valor do atual da quantidade de produto não entregue ou sobre o valor do contrato.	Coercitiva, pois visa coibir o atraso no cumprimento da obrigação, com efeito indireto de indenizar o comprador em razão do adimplemento tardio da obrigação.

Fonte: elaboração própria a partir da análise dos processos descritos nos quadros 3 a 6.

Dentre as penalidades citadas, a única que não encontra guarida direta na legislação civil é a cláusula de *Wash out* — vocábulo que, no aspecto semântico, advém do inglês e significa fracasso (Longman, 2009) — cláusula criada com o objetivo de evitar o inadimplemento doloso pelo produtor rural.

Castro, Guimarães e Lacerda (2022) afirmam, do ponto de vista normativo, que a cláusula de *Wash out* é uma cláusula penal que obriga o produtor rural, caso não entregue a safra na forma pactuada, a pagar um valor monetário ao adquirente, obtido pela diferença entre o valor negociado e aquele cotado no mercado de *commodities* no momento da entrega.

O principal argumento utilizado pelos autores para justificar a penalidade fixada na diferença entre o preço pactuado e o preço de mercado na data da entrega é a existência de novos fatores relacionados à transformação das sementes em *commodities*, com a fixação do preço em dólar e a comercialização em bolsa de valores — que contribuíram para a explosão

do preço do produto — refletindo nas bases econômica e financeira do contrato.

Pode-se citar como exemplo a situação hipotética de um produtor rural que realizou uma negociação de compra e venda de soja futura com preço fixo, em abril de 2020, no valor de R\$ 87,71 a saca de 60 kg. No momento da entrega do produto ao comprador, ele se depara com a valorização do dólar, a ponto do bem alcançar o valor de R\$ 163,29 (Agrolink, 2024). Diante disso, buscando evitar que o produtor inadimplisse o contrato, ao pagar o valor correspondente à venda e revendendo o produto a outro comprador pela cotação mais alta, foi desenvolvida, no âmbito prático do agronegócio, a cláusula de *Wash out* (Castro; Guimarães; Lacerda, 2022). Partindo desse raciocínio, os autores citados concluem que a cláusula de *Wash out* tem natureza jurídica de cláusula penal obrigacional, cujo tratamento normativo encontra-se entre os artigos 408 a 416 do Código Civil.

Ocorre que, pautado no atual entendimento da literatura brasileira, discorda-se do posicionamento dos autores citados, tendo em vista que a cláusula de *Wash out* parece ter característica indenizatória. Tal afirmativa parte da observação de alguns contratos que buscam justificar a aplicação dessa cláusula pelo fato de que também estão vendendo o produto adquirido para terceiros e se obrigando a cumprir um contrato futuro. Dessa maneira, se não recebem os grãos na forma acordada, se veem obrigados a adquiri-los pelo preço do dia. Ou seja, embora a lei civil dispense o credor da comprovação de prejuízos em caso de liquidação de perdas e danos antecipada, o comprador da soja futura afirma ter vinculado o produto a terceiros, formando, assim, uma cadeia.

Entretanto, além da preocupação em apresentar uma proposta de definição da natureza jurídica e da conceituação da cláusula de *Wash out*, também é necessário considerar a possibilidade de tal modalidade de penalidade contratual ter se tornado manifestamente excessiva, porque a diferença entre o preço do produto pré-fixado e o preço do produto no momento da entrega, adotando como referência os valores acima mencionados, chega a R\$ 75,58 por saca de soja de 60 kg. Assim, um produtor que vendeu a quantia de 20.000 sacas de soja estaria compelido ao pagamento de R\$ 1.511.600,00 a título de cláusula penal, o que corresponde a um pagamento de 86% do valor da obrigação principal.

Somando-se a multa indenizatória/compensatória ou *Wash out* com a multa moratória e a multa convencional (cláusula penal), se fixadas em apenas 10% (dez por cento) uma e 20% (vinte por cento) a outra, sobre o valor da prestação principal — o que não é muito comum na prática — o valor das penalidades quase supera a obrigação principal descrita no contrato,

violando a legislação civil a respeito do tema, notadamente o disposto no artigo 412⁹⁶. Outra norma de contenção para o manifesto excessivo da penalidade é o artigo 413⁹⁷ do Código Civil, que, neste caso específico, como será discorrido a seguir, determina a redução da pena, devendo o julgador considerar a natureza e a finalidade do negócio.

3.5.2 Normas de contenção às cláusulas penais

Como forma de contenção ao eventual abuso do credor, o legislador brasileiro disciplinou duas hipóteses que permitem a revisão das cláusulas penais, contidas nos artigos 412 e 413 do diploma legal. A primeira norma proíbe a estipulação da cláusula penal em patamar superior ao da obrigação principal, o que já foi mencionado no tópico anterior.

Já a norma prevista no artigo 413 atribui ao magistrado o poder-dever de reduzir equitativamente a sanção sempre que houver cumprimento parcial da obrigação ou excesso manifesto, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio. Da leitura do dispositivo legal, é possível compreender que ele se limita a esclarecer as hipóteses de revisão, mas deixa de direcionar o aplicador quanto ao modo de revisão, ficando a seu encargo nortear seu juízo de equidade a partir da natureza e finalidade do negócio.

Há uma preocupação na lei civil em delimitar a autonomia privada ao mesmo tempo em que se permite a liberdade contratual. Isso porque a intangibilidade da cláusula penal não é mais uma característica absoluta, já que são permitidas exceções de revisão pela própria legislação.

Neste sentido, Carvalho (2018, p. 69) dispõe que, uma vez “abertas essas exceções, o operador do direito vê-se à frente de um dilema: conciliar a intangibilidade da cláusula penal, fruto da vontade livremente estipulada, com a imposição de controles em seu valor e a expressa possibilidade de sua revisão judicial com a interferência de um julgador”.

As exceções surgem justamente no período de ampliação do dirigismo contratual, que obrigou o interesse individual a ceder, ainda que em alguma parcela, espaço ao interesse social. Tudo isso para tutelar o contraente mais fraco, seja em razão da justiça material, seja em razão da solidariedade social.

⁹⁶ Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

⁹⁷ Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Neste sentido, Monteiro (2008 apud Carvalho, 2018, p. 52) destaca:

Na verdade, a cláusula penal nasce do acordo das partes, é fruto do poder de autodeterminação do homem e da livre composição de interesses dos contraentes. Mas é sabido que a ordem jurídica vem impondo limites vários à liberdade contratual, seja para tutela do contraente débil, seja por razões de justiça material e de solidariedade social. A consagração do princípio da boa-fé (em sentido objetivo), os limites da ordem pública e dos bons costumes e a proibição dos negócios usuários, são, entre muitos, exemplos significativos desta atitude legislativa, que acaba por traduzir, afinal, a introdução de limites à liberdade contratual para defesa da própria liberdade contratual, no que ela tem de meio de realização da autonomia e liberdade do homem, de autêntico mecanismo ao serviço da personalidade humana – e não de mecanismo de abuso e de desvirtuamento da liberdade contratual e do princípio da autonomia privada.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca da possibilidade de revisão da cláusula penal pelo Estado – Juiz, sendo necessário classificar as modalidades de cláusula penal quanto à origem: externa ou interna.

Acerca disso, Rosenvald (2007, p. 220) afirma ser “possível compatibilizar o controle interno da cláusula penal (art. 413, CC) com o controle externo da cláusula penal (art. 478, CC), sem que se confunda o sentido da expressão ‘manifestamente excessiva’ do artigo 413 com a figura da onerosidade excessiva do artigo 478 do Código Civil”.

O controle judicial externo pode ser compreendido de duas maneiras. A primeira modalidade atenta-se ao fato de que a cláusula penal está subordinada a um controle geral atinente a qualquer negócio jurídico, incidindo as regras gerais sobre erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo. Nesse caso, detectado qualquer vício de consentimento, a cláusula penal será nula ou anulável, nos termos da lei. Reputa-se controle de vontade e não de valor (Carvalho, 2018, p. 74).

A segunda modalidade de controle externo consiste na hipótese da revisão contratual prevista nos artigos 478 e 479 do Código Civil de 2002, decorrente da alteração das circunstâncias originariamente contratadas.

É oportuno falar em revisão contratual em razão da alteração das circunstâncias originárias, tendo em vista que se trata de hipótese aplicável aos contratos futuros, como é o caso dos contratos de compra e venda de soja futura, objeto de estudo do presente trabalho

É assente na literatura jurídica que, em todos os contratos que tenham dependência do futuro, aplica-se a regra *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic standibus intelliguntur*, ou seja, incide a cláusula *rebus sic stantibus*.⁹⁸

Ocorre que a revisão com base na teoria da imprevisão não guarda afinidade com o objeto deste trabalho, tendo em vista que se busca analisar a cláusula penal propriamente dita quanto à sua excessividade. Todavia, é necessário citar o tema para demonstrar a diferença entre a onerosidade excessiva decorrente da cláusula *rebus sic stantibus* e a expressão “manifestamente excessiva” prevista no artigo 413 do Código Civil

A incidência do artigo 478 é uma regra geral do sistema que se aplica aos contratos que tenham se tornado demasiadamente onerosos em razão de algum evento extraordinário e imprevisível, não excluindo a hipótese de redução inaugurada pelo artigo 413 do Código Civil.

Esse é o entendimento do Enunciado 358, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: “o caráter manifestamente excessivo do valor da cláusula penal não se confunde com a alteração das circunstâncias, a excessiva onerosidade e a frustração do fim do negócio jurídico, que podem incidir autonomamente e possibilitar sua revisão para mais ou para menos” (CJF, 2024d).

Diferentemente do controle externo, que está relacionado a situações que ultrapassam o regramento da cláusula penal em si, atingindo primariamente a própria obrigação principal, o controle interno encontra respaldo justamente nos artigos 412 e 413 do Código Civil, posto que interfere na formação da cláusula penal propriamente dita, impondo limites e estabelecendo parâmetros específicos para seu controle.

QUADRO 8 - Principais diferenças entre cláusula penal de controle interno e externo

Cláusula penal de controle externo	Cláusula penal de controle interno
Aplicável a situações de regras gerais, como erro, dolo, coação ou estado de perigo.	Aplicável em caso de penalidades manifestamente excessivas.
Aplicável em razão da onerosidade excessiva prevista no artigo 478, CC, em razão da alteração das circunstâncias originalmente contratadas.	Não se confunde com a alteração das circunstâncias e a onerosidade excessiva.

⁹⁸ Arnaldo Medeiros da Fonseca (1943) traduz para o português da seguinte forma: Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório se entendia subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação.

Reputa-se controle de vontade e não de valor.	Impõe limites e estabelece parâmetros específicos para o controle da cláusula penal.
Atinge primariamente a própria obrigação.	Interfere apenas na formação da cláusula penal propriamente dita.

Fonte: elaboração própria a partir da leitura de Carvalho (2018).

Como a pesquisa versa sobre o regramento específico da cláusula penal, ela se limitará ao estudo das normas de contenção de controle interno, passando à análise dos artigos 412 e 413 do Código Civil.

3.5.3 Aplicação do artigo 412 do Código Civil

Seguindo o padrão anteriormente estabelecido pelo artigo 920 do Código Civil de 1916, o legislador do Código Civil de 2002 manteve o controle baseado na imposição de um limite máximo para a fixação da cláusula penal.

A partir dessa regra, que limita o valor da cláusula penal ao da obrigação principal, é possível afirmar que não há espaço para o caráter punitivo da cláusula penal, levando a crer que o regime jurídico estabelecido para o instituto se refere à função indenizatória, de forma a limitar o valor da responsabilidade (Carvalho, 2018).

A discussão a respeito da interferência dessa regra, que visa impedir as partes de constituírem um pacto com cláusula penal de função punitiva, na autonomia privada ao ponto de maculá-la, não é nova e não surgiu com os contratos de compra e venda de soja futura. O jurista Clóvis Beviláqua (1972 apud Carvalho, 2018, p. 85) criticou essa limitação da seguinte forma:

O limite imposto à pena por este artigo não se justifica. Nasceu da prevenção contra a usura, e é uma restrição à liberdade das convenções, que mais perturba do que tutela os legítimos interesses individuais. A melhor doutrina, neste assunto, é de plena liberdade seguida pelo Código Civil italiano, pelo português e pelo venezuelano.

Ocorre que a interpretação dada pelo jurista citado não foi a que prevaleceu, nem na vigência do Código de 1916, nem na do atual. Para apoiar essa afirmação, podem ser citados os seguintes autores:

Cumpre, todavia, vislumbrar no preceito, antes de tudo, legítima limitação aos pendores individualistas, que só têm olhos para os próprios interesses, sem a menor consideração pela outra parte, a cuja fragilidade se mostra impermeável e surda. Nosso direito positivo, em tal matéria, segue de perto moderna

tendência social do direito. Semelhante assistência, como bem adverte RIPERT, não é piedade, mas justiça. Aquele que se mostra fraco, ainda que por culpa própria, tem direito de ser protegido (Monteiro, 2003, p. 343).

A solução, para além de seu rigor científico, parece-nos atender à diretriz fundamental da justiça contratual: se parte, lesada pelo inadimplemento total, pode pedir a substituição da prestação da cláusula penal, é evidente que o valor da cláusula penal deve ser o mais próximo possível do valor da prestação. Não pode, por certo, ultrapassá-lo, pena de enriquecimento injustificado. Daí o “teto”, ou limite, estabelecido no artigo 412 (Costa, 2003, p. 453).

Críticas à parte, é claro o sentido do comando legal: evitar que a pré-fixação das perdas e danos supere o valor do negócio e possa vir a estimular o interesse do credor no descumprimento da avença, como fonte de enriquecimento ilegítimo (Tepedino; Schreiber, 2022, p. 396).

Em que pese a existência do artigo 412 no Código Civil, é necessária também a manutenção do artigo 413, uma vez que nem sempre o fato de a cláusula penal ser superior ao valor da obrigação principal significa tratar-se de excessividade (Carvalho, 2018). Por essas razões, passa-se à análise da regra contida no artigo 413 do Código Civil.

3.5.4 Aplicação do artigo 413 do Código Civil –boa-fé objetiva e vedação ao abuso de direito como fundamento da revisão judicial

Com o objetivo de evitar que o credor exerça abuso de direito ou que prefira a pena ao cumprimento da obrigação principal, o artigo 413 do Código Civil se encarrega de exercer o controle da cláusula penal a partir de duas hipóteses: o cumprimento parcial da obrigação e o valor manifestamente excessivo. Ambas as situações estabelecem que, para reduzir equitativamente a pena convencional, o julgador deve levar em conta a natureza e a finalidade do contrato

Ao discutir sobre o abuso de direito do credor consistente em sabotagem, Silveira (2017) esclarece que a própria literatura da análise econômica do direito (*Law and Economics*) alerta para a análise da cláusula penal, que pode incentivar a sabotagem por parte do credor. Isso ocorre quando o credor evita cooperar com o devedor para o cumprimento do contrato, deixando-o em uma situação de indiferença entre o cumprimento e o descumprimento da obrigação.

A partir dessa análise, pode-se afirmar que a redução equitativa da cláusula penal se encontra em harmonia com os objetivos do Estado Social de Direito, reforçando, mais uma vez, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Judith Martins-Costa (2003, p. 458) assegura que o conteúdo disposto no artigo 413 “exprime as diretrizes da concretude, da equidade e da socialidade no campo operativo do instituto da cláusula penal, constituindo mais uma manifestação, no Direito das Obrigações, da diretriz constitucional da solidariedade social”.

Nelson Rosenvald (2007, p. 458) também compartilha do mesmo entendimento ao elucidar que a regra expressa no artigo em questão prestigia o solidarismo constitucional:

Portanto, a aptidão ou não do magistrado para intervir na economia contratual a ponto de reduzir penas excessivas implica preferência por uma ou outra concepção de justiça. Esse balanceamento foi realizado pelo próprio legislador no art. 413, do Código Civil, de forma a prestigiar o solidarismo contratual sem pisotear o princípio da autonomia privada.

Assim, recorre-se à ideia de justiça já apresentada na introdução deste trabalho, na qual é permitido afastar a autonomia das partes para corrigir abusos e excessos, visando ao equilíbrio contratual, que deve ser o fundamento que pauta a modificação do valor da cláusula penal. É o que explica Ascensão (2010, p. 206):

O fundamento do direito foi historicamente encontrado na Justiça. De tal maneira que se entendia que quando uma situação jurídica faltava à justiça, a própria juridicidade do contrato ficava inquinada. A Justiça concreta do conteúdo do contrato era assim a causa do contrato, numa das acepções possíveis que encontramos já. Neste caso não estaria em foco a justiça abstrata, da ordem jurídica ou do tipo contratual, mas a Justiça consistente no equilíbrio das posições das partes.

Em que pese tais considerações, não se pode deixar de lado o fato de que, ainda que se busque a justiça consistente no reequilíbrio da relação contratual, o aplicador do direito não possui livre atuação, devendo, nos termos da legislação, seguir o caminho da natureza e da finalidade do negócio, pois trata-se de uma baliza a ser seguida para a aplicação do juízo equitativo.

Carvalho (2018, p. 91) afirma que “demonstrar a natureza e a finalidade do negócio é justamente dizer quando a cláusula penal é excessiva e como ela poderá ser reduzida”. O autor ainda enfatiza que pouco se escreveu no Brasil acerca do tema, bem como que a construção da literatura estrangeira não pode ser aplicada de forma cega e automática, já que se trata do único país que decidiu vincular o julgamento equitativo às balizas da natureza e da finalidade do negócio.

Apesar de ser uma premissa fundamental para a aplicação da redução equitativa, nem o legislador nem a literatura brasileira ofereceram subsídios para a definição de natureza e

finalidade do negócio, como bem observado por Tepedino (2006, p. 55): “no intuito de dar concreção ao preceito do Código Civil brasileiro, há de se analisar a dicção de que se valeu o legislador. Para tanto, a literatura brasileira não oferece subsídios para a definição das expressões finalidade e natureza do negócio, de que trata o art. 413 do Código Civil”.

Dessa forma, o próprio Gustavo Tepedino (2006, p. 56) se encarrega de compartilhar sua ideia sobre o tema, afirmando que se entende por natureza do negócio jurídico a sua espécie:

Na esteira do mesmo raciocínio, deverá o magistrado levar em conta a natureza do contrato em exame, para aferir, mais uma vez, o impacto da resolução na frustração dos efeitos econômicos pretendidos [...].

Natureza do negócio quer significar, portanto, tão somente a espécie negocial, o tipo de contato efetivamente celebrado pelas partes.

Sobre a finalidade, Tepedino (2006, p. 556) assegura que “só pode significar a finalidade econômica a que as partes, por meio de determinado contrato, pretenderam atingir”. Dessa forma, é essencial que nos contratos de compra e venda de soja futura se leve em conta o interesse econômico tanto do comprador quanto do vendedor, representado, nesse caso, pela figura do produtor rural.

Outro ponto de difícil compreensão na redação do artigo 413 é a expressão “manifestamente excessivo”, a qual Carvalho (2018, p. 97) sugere que deve respeitar as peculiaridades do caso concreto. Assim, transportando tal entendimento para os contratos de compra e venda de soja futura, é necessário considerar a natureza do negócio, que, conforme explicado no capítulo 1, é bilateral, oneroso, de execução diferida e comutativo, já que, na maioria dos casos, não existe cláusula expressa de aleatoriedade. Quanto à finalidade do negócio, não se pode considerar apenas os interesses econômicos do credor, sendo válido também o interesse do produtor rural que busca assegurar o preço do produto para evitar dificuldades em cobrir os custos.

Ocorre que tal interesse foi demasiadamente violado com a explosão do preço da *commodity*, o que impactou de forma significativa os custos de produção, infringindo a legislação especial de proteção da atividade rural. No entanto, importa verificar como se dá a aplicação da redução equitativa da cláusula penal nessa espécie contratual, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

3.6 A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EQUITATIVA AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA A TERMO PELO STJ

Analisar a aplicação da redução equitativa pelo Superior Tribunal de Justiça é fundamental para avaliar quais parâmetros o Poder Judiciário utiliza para medir a eventual manifestação excessiva do instituto nos contratos de compra e venda de soja futura, especialmente para averiguar a aplicação da lei de políticas agrícolas ao caso em questão..

Por essa razão, foi realizada uma pesquisa na aba de jurisprudência do site do referido tribunal, utilizando os seguintes termos de busca: “safra + futura + cláusula penal.” Como resultado da pesquisa, na data de 12/11/2024, foram encontrados apenas dois acórdãos e 77 decisões monocráticas.

Serão objetos de análise neste tópico os dois acórdãos apresentados como resultado da pesquisa. Em ordem decrescente, do mais recente para o mais antigo, o primeiro acórdão (Brasil, 2015)⁹⁹ refere-se a um processo de origem do Tribunal de Justiça do Paraná, cuja decisão recorrida entendeu por reduzir a cláusula penal de 30% para 10%, considerando abusiva a cláusula penal estipulada pelas partes a título de indenização:

Insurge-se a cooperativa contra a sentença que determinou a redução de ofício da cláusula penal ao patamar de 10%, alegando que a penalidade prevista contratualmente não é excessiva e que sua redução foi abusiva, devendo ser restabelecida ao patamar de 30%.

[...]

Infere-se dos autos que as partes litigantes firmaram Contrato de Compra e Venda de Soja a Termo com Preço Fixo (p. 08/10).

As cláusulas 6 a e 7 do referido contrato dispõem, respectivamente:

Havendo atraso na entrega da soja prometida, o PRODUTOR constituir-se-á em mora, incorrendo de pleno direito na cláusula penal moratória (art. 411, CC), aqui estipulada e aceita pelas partes, de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantidade de soja não entregue, calculada com base no preço do produto na data limite para a entrega 30/04/2012, sem prejuízo das perdas e danos suplementares, valendo aquela como mínimo de indenização. Não sendo entregue a soja prometida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data prevista no parágrafo primeiro da cláusula primeira 30/04/2012, considerar-se-á o presente contrato rescindido de pleno direito, arcando o PRODUTOR com a cláusula penal compensatória (art. 410, CC), já prefixada e aceita pelas partes, de 30% (trinta por cento) sobre o valor da quantidade de soja não entregue, calculada com base no preço do produto na data limite para

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 669.877 - PR (2015/0038645-2). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 03 de dezembro de 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, 10 de dezembro de 2015a.

a entrega 30/04/2012, sem prejuízo das perdas e danos suplementares, valendo aquela como mínimo de indenização [...]

Ao contrário do que entendeu a douta juíza sentenciante, a cláusula sétima não tem natureza jurídica de cláusula penal moratória, e sim, compensatória, pois existe justamente como alternativa à cobrança da dívida total. Portanto, não há que se falar em ocorrência de *bis in idem* da multa moratória, pois se tratam de cláusulas penais de naturezas jurídicas diversas. Além disso, cumpre registrar que a multa moratória prevista na cláusula 6ª não está, e nem poderia, ser executada, pelas razões já explanadas.

Assim, considerando que o descumprimento contratual consistiu no inadimplemento absoluto (não entrega das sacas de soja), a multa a ser exigida do produtor é apenas a compensatória.

No entanto, a cobrança da cláusula penal compensatória no patamar de 30% sobre a quantidade de soja não entregue realmente é abusiva, agindo com acerto a douta juíza *a quo* ao reduzir de ofício a multa para o percentual de 10%, nos termos do art. 413 do Código Civil, *in verbis*:

A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Com efeito, o juiz sentenciante tem o dever de reduzir a cláusula penal compensatória estipulada no contrato quando se revela excessiva e manifestamente onerosa (Brasil, 2015a, grifos da autora).

O Tribunal de origem, embora reconhecesse a excessividade, não se preocupou em justificar os fundamentos fáticos e os parâmetros utilizados para a adoção desse entendimento. Contudo, o STJ, ao analisar o recurso interposto pelo credor, entendeu que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi pautada em elementos fáticos do processo e na interpretação do contrato, de modo que uma eventual desconstituição do entendimento esbarraria no óbice das Súmulas n. 5 e 7.

Dessa maneira, o primeiro acórdão analisado não estabeleceu qualquer parâmetro para a redução da cláusula penal nos contratos de compra e venda de soja futura. Também não foi possível verificar nesse primeiro acórdão qualquer menção à lei de políticas agrícolas. O segundo acórdão¹⁰⁰, julgado em abril de 2008, refere-se a um processo oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que discute o inadimplemento do vendedor em relação ao contrato de compra e venda de soja para entrega futura.

¹⁰⁰ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). REsp n. 655.436/MT. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento em: 8 de abril de 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, 28 de abril de 2008.

Foi fixada, como cláusula penal no contrato, a multa compensatória no patamar de 50% sobre o valor inadimplido. Ocorre que, diferentemente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, este entendimento foi mantido sem muita fundamentação:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA - INADIMPLEMENTO DO VENDEDOR - INDEXADOR EM DÓLAR - IMISSIBILIDADE - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - 50% DO VALOR INADIMPLIDO - LIMITE DO ART. 412 DO CC - INAPLICABILIDADE DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

A relação ajustada pelas partes não caracteriza relação de consumo a permitir a aplicação das regras contidas no Código do Consumidor, pois se trata de compra e venda de safra de soja. Nem o comprador e fornecedor, nem o vendedor e consumidor.

Conquanto a legislação pátria proíba o pagamento em moeda estrangeira não há vedação quanto à sua contratação como fator de atualização monetária, mormente porque o produto negociado encontra-se vinculado à cotação do mercado internacional.

O não-cumprimento da obrigação pelo vendedor dá ensejo à rescisão contratual com a consequente incidência da multa convencionada, nos termos da lei, razão porque não deve ser reduzida" (fl. 248) (Brasil, 2008).

Acerca da decisão recorrida, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu que cabe ao magistrado revisar a multa, reduzindo-a, mas que não era possível rever a decisão devido à necessidade de adequação da cláusula penal à realidade dos fatos, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, mais uma vez não foram estabelecidos quaisquer parâmetros que levassem em conta as peculiaridades da atividade agrícola e a natureza do negócio relativo à compra e venda de soja futura do ponto de vista do agricultor.

Convém ainda citar o julgamento do STJ no Resp n. 1.447.247/SP, que, apesar de não se referir de forma específica aos contratos de compra e venda de soja a termo, reforça a possibilidade de redução, ainda que de ofício, da multa contratual, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL AVENÇADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA CONTRATUAL PELA CORTE ESTADUAL.

1. Em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o

excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.

2. Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada.

4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação.

5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurtiu, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos.

6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa.

7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada.

8. Assim, figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do equilíbrio material dos contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição (o chamado vício de julgamento extra petita), em preclusão consumativa ou em desrespeito aos limites devolutivos da apelação.

'9. Recurso especial não provido (Brasil, 2018).¹⁰¹

O julgamento robustece as seguintes questões: i. a cláusula penal não fica ao total e ilimitado alvedrio das partes; ii. o Código Civil de 2002 introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, como a hipótese de redução equitativa da cláusula penal, que visam assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença e coibir o enriquecimento sem causa; iii. o princípio da imutabilidade absoluta da pena foi superado, passando a redução da cláusula penal a ser um poder/dever do juiz; e iv. o controle da cláusula penal objetiva a concretização do princípio da equidade (princípio da equivalência material das prestações).

¹⁰¹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). REsp n. 1.447.247/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19 de abril de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 de junho de 2018.

Encerrada essa fase do trabalho, passa-se agora à análise da aplicação da redução equitativa da cláusula penal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

3.7 A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EQUITATIVA AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA A TERMO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Como não foi possível verificar no tópico anterior a possibilidade de aplicação da redução equitativa de forma específica aos contratos de compra e venda de soja a termo pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice estabelecido pela súmula n. 7/STJ, foi necessário limitar a abrangência da pesquisa ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Para tanto, serão utilizados como parâmetros os mesmos processos mencionados no subtópico 3.5.1. Assim como no tópico anterior, pretende-se avaliar os parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário para medir a eventual manifestação excessiva do instituto nos contratos de compra e venda de soja futura.

a). Processo n. 5623865-97.2022.8.09.0137 (Goiás, 2024a)

Nesse primeiro caso, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de sua 11ª Câmara Cível, entendeu que não era possível aplicar a redução equitativa da cláusula penal, tendo em vista que, nos contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas, deve prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*. Assim, todas as penalidades previstas devem ser aplicadas, sob pena de descaracterizar a natureza do contrato agrícola:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO FUTURO DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS. SOJA. PERDAS E DANOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. *PACTA SUNT SERVANDA*. PREJUÍZO. VALOR DAS PERDAS E DANOS APURADO CONFORME METODOLOGIA INDICADA NO PACTO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTRATADO E O DE MERCADO NA DATA DE ENTREGA DA MERCADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1? Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos (art. 389, CC), as quais abrangem tanto os danos emergentes como os lucros cessantes (art. 402, CC), podendo ser exigidos pela parte lesada pelo inadimplemento contratual (art. 475, CC). 2? As perdas e danos devem ser especificadas, comprovadas e quantificadas, conforme há muito sedimentado na doutrina e jurisprudência civilista. Compete a parte lesada comprovar a

existência do prejuízo (art. 373, I, CPC). 3? A parte autora comprovou o efetivo prejuízo sofrido, pois o valor da cotação do milho na data de entrega do produto era bem superior à quantia que seria paga pelo comprador, evidenciando que a empresa adquirente deixou de auferir lucro em razão do inadimplemento contratual do réu/vendedor. 4? Nos contratos de compra e venda de commodities agrícolas, com ajuste prévio de preço para entrega futura de grão, deve prevalecer o princípio da *pacta sunt servanda*, aplicando-se todas as penalidades previstas (multa contratual e perdas e danos), sob pena de descaracterizar a natureza desse contrato agrícola, gerando grave insegurança jurídica, devendo o Judiciário coibir o inadimplemento contratual, preservando os termos e condições avençadas. 5? O magistrado deve estar atento aos usos e costumes vinculados à atividade do agronegócio, em que a modalidade contratual de compra e venda futura a preço previamente definido é amplamente utilizada pelo produtor rural, para garantir a entrega da safra por um preço fixo, que aliado ao interesse das empresas adquirentes, resulta em segurança a ambas as partes em virtude da volatilidade do mercado de *commodities*. 6? Diante da sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, consoante previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA (Goiás, 2024a).¹⁰²

A decisão acima não foi unânime, pois contou com o voto vencido do Desembargador José Carlos Duarte, que buscou afastar a condenação de primeiro grau pelas perdas e danos, ao afirmar que “a indenização por perdas e danos não decorre automaticamente do inadimplemento contratual; ao contrário, pressupõe a comprovação efetiva do prejuízo suportado pelo contratante que alega a transgressão do contrato, como já afirmado”.

No entanto, em que pese os esforços do desembargador, o produtor rural foi compelido a arcar com ambas as cláusulas penais, totalizando R\$ 297.600,00 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos reais), acrescidas de juros e correção monetária, sem que houvesse recebido qualquer contraprestação.

b). Processo n. 5328038-15.2021.8.09.0093 (Goiás, 2024a)

Outro entendimento foi proferido pela 2ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador José Carlos de Oliveira, que não constatou excessividade na cobrança da cláusula penal compensatória estipulada em 20% (vinte por cento). Além disso, admitiu a cumulação da cláusula penal compensatória com a cobrança de indenização por *Wash out*, correspondente à diferença entre o preço fixado no contrato e o preço de mercado, refletindo o

¹⁰² GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (11ª Câmara Cível). Apelação Cível 5623865-97.2022.8.09.0137. Relator: Desembargador Breno Caiado. Julgamento em: 22 de março de 2024. *Diário da Justiça Eleitoral*, 22 de março de 2024a.

efetivo prejuízo experimentado pela apelada:

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 5328038.15.2021.8.09.0093 COMARCA: JATAÍ/GOAPELANTE: LOURIVAL CRISTOVÃOAPELADO: RURAL BRASIL S/A2ª CÂMARA CÍVELRELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO COMPRA VENDA PRÉ FIXADA. SOJA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO. NÃO COMPROVADO. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. CLÁUSULA PENAL. RAZOABILIDADE. 20% DO VALOR DO CONTRATO. CUMULAÇÃO COM PERDAS DANOS. ?WASH OUT?. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL E COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 416 CC. TEMA 970 do STJ AFASTADO. INAPLICABILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.1. No requerimento apresentado pelo requerido/apelante na mov. 26, há não indicação da necessidade de intimação da testemunha pelo juízo, conforme as possibilidades previstas no § 4º do artigo 455 do CPC. Dessa forma, sem respaldo as alegações da parte apelante, uma vez que cabia a este promover a intimação da testemunha arrolada, artigo 455 do CPC. Não configurando assim o alegado cerceamento de defesa. 2. *In casu*, não há que se falar em aplicação do CDC, pois as partes não se adequam às condições de consumidor e fornecedor, dispostas nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC. Dessa forma, para a solução da lide, em relação ao ônus da prova, aplica-se o disposto no art. 373 do CPC. Conforme se observa nos autos, a parte autora/apelada juntou o instrumento de contrato de compra e venda de soja em grãos ?preço fixo? nr. 7661, mov. 01 ? arquivo 5, comprovando a existência de relação negocial com a parte apelante. O apelante alegou que houve uma avença posterior com a parte autora/apelada, a qual substituiu a obrigação convencionada, no contrato em discussão, no entanto, não provou tal alegação. Assim, não demonstrada a substituição do contrato, e nem tampouco o seu cumprimento, nos termos entabulados, deve mantido o julgamento de procedência do pedido de rescisão por inadimplemento total do contrato NR. 7661.3. Não se mostra excessiva a fixação da cláusula penal em de 20% sobre o valor do contrato, não sendo o caso de redução equitativa da multa, nos termos do artigo 413 do Código Civil, eis que este foi firmado com preço do produto pré-fixado, e verificado o seu descumprimento integral, não apresentando apelante justificativa para o não inadimplemento, além da própria negativa da validade do contrato, tese já refutada em linhas volvidas. 4. Nos termos do parágrafo único do artigo 416 do CC, havendo estipulação, a cláusula penal corresponde ao mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente. No caso, está convencionado, no contrato entabulado entre as partes, indenização suplementar, lucros cessantes, referentes aos valores correspondente à diferença entre o preço de mercado e o preço fixado no contrato. A parte autora/apelada comprovou tal diferença, no importe de R\$ 70,00, por saca de soja. Destarte, demonstrada que a cobrança da indenização *wash out*, a título de lucros cessantes, corresponde ao efetivo prejuízo experimentado pela apelada. 5. Dessa forma, não verificado *bis in idem* alegado pelo pelo apelante, mas a aplicação das penalidades, previstas no contrato entabulado, sendo atendidas as disposições dos artigos 410 e 416, parágrafo único do Código Civil. 6. O caso em estudo não trata de contrato imobiliário, nem tampouco de atraso na entrega de imóvel, não se adequando ao Tema 970 do STJ.7.

Tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária deve incidir a partir do inadimplemento e os juros de mora ser fixados a partir da citação, a teor do disposto no art. 405 do Código Civil. 8. Face à sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2%, totalizando 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (Goiás, 2024a).¹⁰³

O desembargador compreendeu que os artigos 410 e 416 do Código Civil tratam de modalidades distintas de cláusulas penais. No entanto, conforme estudo realizado no tópico 3.5, as espécies de cláusulas penais estão previstas no artigo 409, cabendo aos demais dispositivos, incluindo os citados no acórdão, a tarefa de regulamentação.

O estudo também deixou claro que a cláusula penal indenizatória não pode ser cumulada, constituindo-se como uma alternativa para o credor em caso de total inadimplemento da obrigação.

c). Processo n. 5100623-06.2021.8.09.0137 (Goiás, 2024b)

Diferentemente do caso anterior, que previu a possibilidade de cumulação das cláusulas penais de mesma natureza (indenizatória), a juíza substituta em segundo grau, Stefane Fiúza Cançado Machado, da 6ª Câmara Cível, entendeu que havia impossibilidade de cumulação da multa compensatória com as perdas e danos. A juíza considerou as perdas e danos como semelhantes à obrigação principal, tornando necessária a aplicação do efeito disjuntivo entre as penalidades impostas:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CLÁUSULA PENAL. MULTA DE 10%. COBRANÇA LEGÍTIMA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O contrato de compra e venda de soja, de safra futura, configura contrato aleatório, de sorte que a álea existe para ambos os contraentes: o produtor deve suportar os ônus das intempéries, das pragas inerentes a cada tipo de lavoura e região, bem como a quantidade de produção de grãos; o comprador da semente deve arcar com a variação da cotação das sementes no mercado. 2. Inexistindo prova do adimplemento da obrigação constante na entrega da soja na data aprazada, torna-se cabível a rescisão dos contratos, bem como a cobrança de multa contratual de 10% nos moldes em que pactuados. 3. Outrossim, é inviável a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas. 4. Faz-se necessária a correção de erro material incidente na parte dispositiva da sentença, quando se menciona a rescisão de ?dois contratos?, mas, em verdade, são quatro os pactos resolutos, tal como descritos seguidamente entre parênteses pelo

¹⁰³ Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2ª Câmara Cível). Apelação Cível 5328038-15.2021.8.09.0093. Relator: Desembargador José Carlos de Oliveira. Julgamento em: 20 de junho de 2024. *Diário da Justiça Eleitoral*, 20 de junho de 2024a.

próprio magistrado prolator. 5. Configurada a sucumbência recíproca, devem ser proporcionalmente distribuídos entre os litigantes os ônus sucumbenciais. Aplicação do disposto no artigo 86, caput, do CPC. 6. Na situação apresentada, a fixação dos honorários de sucumbência deve ocorrer sobre o valor atualizado da causa. 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (Goiás, 2024b).¹⁰⁴

Assim, o julgamento manteve a cláusula penal compensatória estipulada em 10% (dez por cento) e afastou a cobrança das perdas e danos referentes à diferença entre o preço de mercado e o preço do produto estabelecido no contrato.

d). Processo n. 5261864-42.2019.8.09.0142 (Goiás, 2024c)

O último processo analisado apresenta a peculiaridade da redução do preço da *commodity* (milho) no momento da entrega, que não foi cumprida em razão da perda da safra. No julgamento desse caso, o relator Avenir Passo de Oliveira afirmou que, embora a natureza do contrato celebrado entre as partes fosse aleatória, a cláusula penal compensatória fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato se mostrou excessivamente onerosa, sendo, portanto, aplicável o artigo 412 do Código Civil.

Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou de ser uma faculdade restrita a casos de cumprimento parcial da obrigação, passando a constituir um poder/dever de coibir excessos e abusos que coloquem o devedor em uma situação de desvantagem desarrazoada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MILHO SEM PAGAMENTO PRÉVIO. SAFRA FUTURA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ALEATÓRIO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

I - O contrato de compra e venda de safra futura de milho firmado entre as partes é tipicamente aleatório, sendo que as adversidades climáticas integram o risco do negócio, afastada a tese de exceção do contrato não cumprido. De modo que a manutenção do contrato faz incidir as cláusulas penais moratória e/ou compensatórias, que, por sua vez, não repelem a possibilidade de discussão judicial sobre a legitimidade dos encargos. Assim, a despeito de ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o

¹⁰⁴ Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (Varas Cíveis: 1ª, 2ª e 3ª). Apelação Cível 5100623-06.2021.8.09.0137. Relator: Desembargadora Stefane Fiuza Cançado Machado. Julgamento em: 28 de fevereiro de 2024. *Diário da Justiça Eleitoral*, 28 de fevereiro de 2024b.

equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. Precedentes.

II – Nos termos do art. 413 do Código Civil, a cláusula penal há de ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

III – Apelo e recurso adesivo desprovido.

IV – Honorários recursais majorados em favor da parte demandante (Goiás, 2024c).¹⁰⁵

O julgamento em questão confirmou a sentença que havia julgado procedente a ação revisional de compra e venda, estabelecendo o pagamento da multa moratória em 10% (dez por cento) sobre o valor do produto estipulado no contrato. Além disso, revisou a cláusula penal compensatória, reduzindo-a também para 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

3.7.1 Análise e discussão

A pesquisa realizada neste capítulo revela que, embora a aplicação da redução equitativa da cláusula penal pelo Superior Tribunal de Justiça seja dificultada pela súmula 7, a Corte demonstra um entendimento favorável ao controle judicial das penalidades manifestamente excessivas. Destaca-se que a norma de contenção prevista no artigo 413 do Código Civil é uma norma de ordem pública, imperativa e cogente, que busca garantir a equidade e evitar o enriquecimento sem causa.

Além disso, é importante ressaltar que não há restrições legais quanto ao tipo de cláusula a que a redução equitativa pode ser aplicada, abrangendo cláusulas de caráter indenizatório, cominatório ou moratório, independentemente de serem pré-fixadas entre as partes.

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foram identificadas quatro posições distintas quanto à possibilidade de redução equitativa, baseadas em critérios subjetivos relacionados à natureza e finalidade do negócio (Quadro 9).

¹⁰⁵ Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (4ª Câmara Cível). Apelação Cível 5261864-42.2019.8.09.0142. Relator: Juiz Avenir Passo de Oliveira. Julgamento em: 10 de outubro de 2024. *Diário da Justiça Eleitoral*, 10 de outubro de 2024c.

QUADRO 9 - Posicionamentos identificados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Processo de referência	Possibilidade de redução da pena / fundamentação	Crítérios subjetivos para redução (ou não)
5623865-97.2022.8.09.0137	Não reduziu. “Para essa modalidade de contratos deve prevalecer o <i>pacta sunt servanda</i> ”	Usos e costumes vinculados à atividade do agronegócio. Modalidade de contrato amplamente utilizada pelo produtor rural para garantir a entrega da safra a um preço fixo. O contrato resulta em segurança para ambas as partes em virtude da volatilidade do mercado de <i>commodities</i> .
5328038-15.2021.8.09.0093	Não reduziu. A cláusula penal a título de perdas e danos (indenizatória) diverge da cláusula penal compensatória. Não houve excesso na multa compensatória, prevalecendo a aplicação de ambas na forma pactuada	Ausência de justificativa para o descumprimento contratual; Previsão de indenização suplementar, lucros cessantes relativos ao valor calculado pela diferença entre o preço de mercado na data da entrega e o preço fixado no contrato.
5100623-06.2021.8.09.0137	Afastou a indenização por <i>Wash out</i> . Impossibilidade de cumulação de cláusulas penais de mesma natureza (indenizatória)	Previsão de álea para ambas as partes. Produtor: as intempéries e quantidade de produção de grãos; Comprador: a variação da cotação do preço no mercado.
5261864-42.2019.8.09.0142	Reduziu a penalidade de 50% para 10%. O juiz deve coibir excessos e abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada.	A compradora não dispensou nenhum valor econômico, mão de obra ou qualquer outra forma de contribuição para o processo produtivo da safra fulminada pelas adversidades climáticas.

Cumprе esclarecer que o posicionamento mais recente do TJ/GO (22/03/24) manteve-se bastante rigoroso quanto à impossibilidade de aplicação da redução equitativa aos contratos de compra e venda de soja futura, chegando a afirmar que esses contratos devem ser totalmente interpretados a partir do princípio *pacta sunt servanda*. Este fato confere grave ofensa à Constituição Federal e à Lei de Políticas Agrícolas, devido ao tratamento protetivo destinado à atividade rural e aos que a ela se dedicam, como estudado no segundo capítulo desta dissertação.

Por outro lado, no ano de 2019, foi proferido julgamento em caso de compra e venda a termo, para reduzir a cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) para apenas 10% (dez por cento), como forma de restabelecer a equivalência material das prestações. Destaca-se a diferença desse caso específico em relação à *commodity*, milho, e não soja, além da variação do preço da saca, considerando que a mercadoria sofreu uma queda de R\$ 5,00 (cinco reais) por saca. O produto não foi entregue em razão da perda da safra.

Assim, há falta de consenso sobre a possibilidade de aplicação da redução equitativa da cláusula penal aos contratos de compra e venda de soja para entrega futura. De toda forma, é possível afirmar que as decisões analisadas (para reduzir ou não as penalidades) ignoraram os princípios contratuais da boa-fé objetiva, da equivalência material das prestações¹⁰⁶ e da função social do contrato, que, nesse caso, visa garantir a comercialização da produção de alimentos. Também foram ignoradas as leis de proteção à atividade rural.

Vale mencionar aqui o julgado do Superior Tribunal de Justiça inserido no tópico destinado à análise da aplicação da Lei de Políticas Agrícolas, em que o Ministro relator enfatizou que “a falta de implementação de uma política agrícola de desenvolvimento do setor rural descumpra o ordenamento jurídico vigente, que teve grande preocupação com o setor de política agrícola.”

¹⁰⁶ Salvo a decisão de julgamento do último processo analisado.

CONCLUSÃO

O setor agrícola é constituído por etapas interligadas que, juntas, formam a cadeia do agronegócio. O sistema de produção rural (caracterizado pelo segmento dentro da porteira) integra o sistema de comercialização do setor, composto por uma rede de contratos que também abrange os segmentos antes da porteira — como, por exemplo, a indústria de insumos — e depois da porteira: empresas de armazenagem, corretores de grãos, cooperativas e *tradings*.

Nessa complexa cadeia contratual, é possível identificar o contrato de compra e venda de soja a termo, amplamente discutido entre os profissionais do direito no período entre 2020 e 2022, devido ao expressivo aumento do preço da *commodity*. A esse respeito, surgiram diversos questionamentos sobre a possibilidade de aplicação da teoria da onerosidade excessiva, com o intuito de resolver o contrato, dada a disparidade que abalou o equilíbrio das prestações. Outra questão amplamente debatida foram as penalidades impostas ao produtor rural inadimplente, pautadas na possibilidade de o descumprimento do contrato de compra e venda a termo influir de forma negativa nos contratos subsequentes da cadeia, principalmente aqueles inseridos no mercado futuro ou no comércio internacional.

Com o fim de obter algumas respostas aos questionamentos propostos, mesmo diante de uma jurisprudência rigorosa acerca da impossibilidade de revisão contratual por meio da aplicação da teoria da onerosidade excessiva, a pesquisa se dedicou a investigar a possibilidade de redução equitativa das cláusulas penais impostas ao homem do campo, bem como a extensão de seu impacto nos contratos futuros e de compra e venda internacional.

Assim, a pesquisa teve início na busca pela compreensão do cenário fático em torno dessa relação contratual, especificamente quanto ao sistema de comercialização da produção agrícola, abordando as funções e os canais de comercialização disponíveis ao produtor rural. Também foi necessário compreender os riscos relacionados aos preços de mercado das *commodities* e sua interferência na escolha da estratégia de comercialização a ser adotada pelo produtor, que, por sua vez, não possui nenhuma possibilidade de influir no preço de seu produto, cuja formação se dá pela soma de fatores diversos, incluindo desde a relação oferta/procura e a cotação do dólar até os custos de transporte e armazenamento.

Dessa forma, o estudo foi direcionado para o mercado de derivativos agrícolas, que se revelou como o meio de maior segurança para a venda da soja produzida, excluindo as demais alternativas. Nesse ponto do trabalho, foi possível identificar que, normalmente, os produtores

fazem uso do contrato de compra e venda de soja a termo em razão de alguma falta de conhecimento necessário à atuação no mercado futuro.

Para compreender o impacto da revisão do contrato de compra e venda de soja a termo, foi necessário, nesse ponto, ampliar o estudo a fim de analisar as possíveis flexibilizações dos contratos futuros que permitem maior segurança aos negociantes. Viu-se que, diferentemente do contrato a termo — vinculado por uma data de vencimento — os contratos futuros admitem postergação da data de vencimento; cumprimento da obrigação por uma das partes em momento anterior à data da entrega, principalmente em caso de movimento de preço em sentido contrário às expectativas iniciais; variação de risco aceitável dentro da operação de *hedge*; e ajuste diário do preço do produto, que permite o nivelamento das posições dos agentes diariamente.

Após, retornou-se para o recorte do trabalho. O primeiro capítulo passou, então, a discorrer sobre os contratos de compra e venda a termo, identificando, à luz do Código Civil, seus aspectos gerais, objeto e sujeitos. Mencionaram-se, ainda, as hipóteses legais de solução desses contratos em caso de não cumprimento da obrigação por perecimento da coisa ou em razão de alteração substancial na base do contrato.

Ao final do primeiro capítulo, foi realizada uma pequena ampliação no objeto da pesquisa com o fim de investigar o reflexo da revisão contratual no cenário internacional, a partir da compreensão das propostas internacionais para solução de eventual desequilíbrio. Foi então verificada a cláusula de *hardship* como remédio não vinculativo, mas orientativo. Demonstrou-se que existem normas internacionais de respeitadas instituições regulamentadoras do comércio que defendem o dever de renegociar.

Portanto, foi possível chegar à conclusão de que não é pertinente acatar como absoluta a afirmação de que os contratos internacionais mantêm sua inflexibilidade e rigidez mesmo diante de eventos de *hardship*. Esse não é o melhor fundamento para se negar a aplicação da redução das penalidades inseridas nos contratos de compra e venda de soja a termo.

Findo o primeiro capítulo, foi possível verificar que o primeiro objetivo intermediário proposto foi alcançado, tendo em vista que o texto possibilitou a compreensão acerca do funcionamento do sistema de comercialização da produção de soja e as alternativas de comercialização oportunizadas ao produtor.

No segundo momento do trabalho, abordou-se a existência de um microssistema composto pela Lei de Liberdade Econômica, os princípios contratuais civis, os pressupostos constitucionais para o agronegócio e a Lei de Políticas Agrícolas como método de interpretação

de questões complexas advindas da rede contratual inserida no setor do agronegócio. Defendeu-se que, dada a relevância do setor para atender tanto a ditames sociais quanto liberais, pode-se afirmar que o agronegócio possui regime jurídico orientado pela Constituição Federal, tanto pelo artigo 170 quanto pelo artigo 187.

A respeito dos contratos do agronegócio, notou-se certo conflito entre a liberdade econômica e a função social do contrato. Neste contexto, alguns princípios foram amplamente discutidos: o princípio da autonomia privada, o princípio da obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*), em contraponto aos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico das prestações. Os primeiros, amplamente utilizados durante o século XIX, com normas de direito civil representadas pela absoluta e suprema intangibilidade da autonomia da vontade, como conhecem Castro, Guimarães e Lacerda (2022). Os segundos, decorrentes da inauguração do Estado Social, que buscou proteger certos grupos ou formações sociais, procurando a harmonização de direitos de liberdade e direitos econômicos, sociais e culturais (Miranda, 1992), com maior destaque a partir do século XX.

No Brasil, a crise de escassez alimentar sofrida na década de 60 tornou-se terreno fértil para a intervenção e regulamentação governamental nas relações privadas, com o objetivo de instituir políticas específicas que visavam aumentar a produção e a produtividade agrícolas, incluindo investimentos públicos em pesquisa e desenvolvimento, extensão rural e crédito amplamente disponível. Esse foi o início do intenso processo de modernização que a agricultura brasileira experimentaria nas décadas seguintes.¹⁰⁷

As ações governamentais foram representadas por meio da promulgação de inúmeras leis, decretos e resoluções, tais como a própria Constituição Federal, com capítulo destinado à Política Agrícola, a Lei n. 4.829/65 — Lei do Crédito Rural (Brasil, 1965), o Decreto 167/67, que regulamenta os títulos de crédito rural, limitando a aplicação de juros (Brasil, 1967), a Lei n. 8.174/91 — Lei de Políticas Agrícolas (Brasil, 1991), a Lei n. 8.929/94, que regulamenta a Cédula de Produto Rural (Brasil, 1994), entre outros. Tais instrumentos buscavam proteger e fomentar a atividade rural e permitiram que o país fosse retirado do cenário de escassez alimentar, tornando-se um dos maiores produtores de alimentos do mundo.¹⁰⁸

Sendo assim, não pareceu aceitável que a análise do contrato de compra e venda a termo fosse realizada unicamente a partir dos interesses liberais. Propôs-se uma interpretação

¹⁰⁷ Trajetória da agricultura brasileira - Portal Embrapa.

¹⁰⁸ Trajetória da agricultura brasileira - Portal Embrapa.

sistemática dos textos normativos. Partiu-se do pressuposto, posteriormente comprovado, de que, apesar de a Lei de Políticas Agrícolas inserir em seu texto princípios fundamentais com o objetivo de conferir tratamento diferenciado à atividade rural e garantir rentabilidade ao produtor, ela não é aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça. Pela pesquisa, foi encontrado apenas um único julgamento, datado de 1998, que fizesse referência à lei como instrumento de garantia de equidade da atividade produtiva, afirmando que a violação à política agrícola confere grave ofensa constitucional.

A pesquisa constatou a possibilidade de aplicação da teoria do diálogo das fontes como método de interpretação das relações contratuais decorrentes do agronegócio, principalmente porque o microssistema jurídico regulamentador da atividade deixa claro o objetivo de assegurar, por meio do incentivo à atividade rural: (i) a supremacia da Constituição no que se refere aos objetivos da política agrícola; e (ii) a primazia, ainda que indireta, dos direitos fundamentais descritos no segundo capítulo deste trabalho, quais sejam: alimento e vida (art. 5º, CF); alimento e saúde (art. 196, CF); economia; desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF); direito social à alimentação (art. 6º, CF); abastecimento alimentar e paz social (art. 23, VIII, CF c/c art. 2, IV, Lei n. 8.171/91); e soberania nacional (art. 1º, I, CF). Assim, pode-se afirmar que o segundo objetivo intermediário proposto pela pesquisa foi alcançado.

Por fim, o terceiro capítulo foi destinado ao estudo da cláusula penal, por meio das considerações históricas, definição, natureza jurídica, funções e modalidades. Foi realizada a identificação das cláusulas penais previstas no artigo 409 do Código Civil e nos contratos de compra e venda de soja a termo. Apresentou-se a cláusula de *wash out*, típica dessas espécies de contrato, constatando que sua aplicação se revelou bastante expressiva em razão do aumento do preço da commodity soja, nos anos de 2020 a 2022. Restou demonstrado que as penalidades desses contratos, uma vez somadas, podem ser manifestamente excessivas, já que o resultado aponta para que superem o valor da obrigação principal, o que é vedado pela lei civil.

Verificou-se, ainda, no terceiro capítulo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca da possibilidade (ou não) da redução equitativa da cláusula penal dos contratos objeto do estudo, permitindo-se a conclusão de que o STJ, apesar de parecer favorável ao instituto da redução, é impedido de aplicá-lo por óbice imposto pela súmula 7 do Tribunal.

A respeito do TJ/GO, constatou-se a ausência de consenso sobre a possibilidade de aplicação da redução equitativa da cláusula penal aos contratos de compra e venda de soja para entrega futura, uma vez que, como resultado da pesquisa, foram observadas quatro posições

distintas a respeito do tema. É importante esclarecer que o posicionamento mais recente do TJ/GO se manteve bastante rigoroso quanto à impossibilidade de aplicação da redução equitativa aos contratos de compra e venda de soja futura, chegando a afirmar que esses contratos, por sua natureza¹⁰⁹, devem ser totalmente interpretados a partir do princípio *pacta sunt servanda*, argumento com o qual esta autora discorda.

Em contrapartida, o julgamento proferido pelo STJ no Resp n. 1.47.247/SP, apesar de não se referir de forma específica aos contratos de compra e venda de soja a termo, reforçou a possibilidade de redução, ainda que de ofício, da multa contratual, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Feitas essas considerações, pode-se afirmar que, a partir do terceiro capítulo, foi possível identificar as espécies de cláusulas penais previstas nos contratos de compra e venda de soja a termo, bem como a possibilidade de aplicação do instituto da redução equitativa pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que demonstra que a pesquisa atingiu o terceiro objetivo intermediário proposto. Ademais, o objetivo geral do trabalho também foi alcançado, tendo em vista que verificou o reflexo dessa aplicação no mercado futuro, bem como no comércio internacional de *commodities*, chegando à conclusão de que os contratos futuros e internacionais também contam com instrumentos de flexibilização a serem aplicados em caso de ocorrência de eventos imprevisíveis ou não, mas capazes de gerar algum desequilíbrio econômico, atingindo a equivalência material das prestações.

A redução equitativa da sanção reputa-se hipótese relevante de controle do equilíbrio contratual. Conforme o enunciado n. 355 da IV Jornada de Direito Civil (CEJ/CJF), deve prevalecer mesmo diante de convenção das partes em sentido contrário, por se tratar de preceito de ordem pública. Portanto, demonstrada a excessividade, é necessária a redução equitativa da cláusula penal pelo juiz, a partir da análise da natureza jurídica do negócio, que, no caso da

¹⁰⁹ [...] Nos contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas, com ajuste prévio de preço para entrega futura de grão, deve prevalecer o princípio da *pacta sunt servanda*, aplicando-se todas as penalidades previstas (multa contratual e perdas e danos), sob pena de descaracterizar a natureza desse contrato agrícola, gerando grave insegurança jurídica, devendo o Judiciário coibir o inadimplemento contratual, preservando os termos e condições avençadas. 5? O magistrado deve estar atento aos usos e costumes vinculados à atividade do agronegócio, em que a modalidade contratual de compra e venda futura a preço previamente definido é amplamente utilizada pelo produtor rural, para garantir a entrega da safra por um preço fixo, que aliado ao interesse das empresas adquirentes, resulta em segurança a ambas as partes em virtude da volatilidade do mercado de *commodities* [...] (Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (11ª Câmara Cível). Apelação Cível 5623865-97.2022.8.09.0137. Relator: Desembargador Breno Caiado. Julgamento em: 22 de março de 2024. *Diário da Justiça Eleitoral*, 22 de março de 2024a).

atividade rural, demonstra a necessidade de proteção a partir do que dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei de Políticas Agrícolas.

No entanto, todas as decisões analisadas (para reduzir ou não as penalidades) ignoraram a existência da Lei de Políticas Agrícolas e da função social do contrato, que, nesse caso, visa garantir a comercialização da produção de alimentos, não sendo viável sobrecarregar, ao contrário do que determina a lei, a atividade produtiva.

Deve-se levar em conta que as partes buscam um equilíbrio contratual baseado em um senso de justiça e equidade, em razão de uma alteração que lhes causa aflição, por estar em completo desacordo com as condições inicialmente estabelecidas. No caso do estudo, esse equilíbrio foi alterado de maneira abrupta, pelo que foi necessário questionar se o emprego das cláusulas penais na forma estabelecida pode afetar de alguma forma a continuidade da atividade agrícola no Brasil.

Propor a redução dos valores atribuídos a essas cláusulas não significa exigir sua extinção, mas sim o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em concordância também com a natureza do negócio produtivo. O presente estudo não pretende desconsiderar eventual extensão de dano suportado pelo credor. O ideal seria que, nesses casos, as partes chegassem a uma composição amigável quanto ao cumprimento da obrigação ou ao pagamento das penalidades, como no caso da previsão internacional da cláusula de *hardship*. A alteração do preço não se tratou de mera oscilação, mas de uma explosão que pode ser identificada como uma das maiores da história.

Propor a redução da penalidade também pode ser a opção mais segura para o credor, tendo em vista que pode trazer celeridade ao recebimento da prestação, por tornar acessível o pagamento da penalidade pelo produtor rural. Contudo, com eventual resistência do credor, faz-se necessária a redução equitativa a ser feita pelo juiz, que deverá analisar o caso concreto. Por esse motivo, propõe-se, como apêndice dessa dissertação, alguns critérios que podem ser levados em conta para aplicação da redução equitativa da cláusula penal nos contratos de compra e venda de soja a termo, atingindo, portanto, o objetivo intermediário final da proposta de pesquisa.

Ainda como apêndice, consta o produto de pesquisa consistente em uma nota técnica a ser encaminhada a organizações de auxílio ao produtor rural, como, por exemplo, cooperativas, associações e grupos de estudo, propondo a inclusão da cláusula de *hardship* nesses contratos, com vistas a promover a autonomia das partes quanto ao direito de renegociação em caso da ocorrência de eventos que possam alterar a equivalência das prestações.

REFERÊNCIAS

AGROLINK. *Cotações*. Disponível em:

<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ALMEIDA, Renato Rua de; CALVO, Adriana (Coord.). *Aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

APROSOJA. Associação Brasileira dos Produtores de Soja. *A soja: a origem do grão*. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/a-soja/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ARBAGE, Alessandro Porporatti. *Fundamentos de Economia Rural*. Chapecó: Argos, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral, relações e situações jurídicas*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, a. 87, v. 750, p. 116, abr. 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROS, Marina Dorileo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A política agrícola como instrumento de segurança alimentar. *Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 68, p. 609-630, jan./jun. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo (Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo)*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENATTI, José Helder; CHAVES, Rogério Arthur Friza Chaves; HABER, Lilian Mendes; ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico. *Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*: Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1950.

BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1958.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.171 de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 de janeiro de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 de agosto de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm. Acesso em: 15 maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). REsp n. 166.592/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento em: 7 de maio de 1998. *Diário da Justiça*, 22 de junho de 1998.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial União*, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário da União. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Recurso Especial n.º 1184765/PA. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 24 de novembro de 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, 03 de dezembro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). AgRg no REsp n. 1.210.389/MS. Relatora Ministra Nancy Andrigli. Julgamento em: 24 de setembro de 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 de setembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 669.877 - PR (2015/0038645-2). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 03 de dezembro de 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, 10 de dezembro de 2015.

BRASIL. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Quinta Turma Cível). Acórdão n.º 892638; Apelação n.º 20100112221146; APC; Número CNJ 0070795-13.2010.8.07.0001. Relator: Desembargador Silva Lemos; Revisor Desembargador Josapha Francisco dos Santos. Julgamento em: 26 de agosto de 2015d. *Diário da Justiça Eletrônico*, 17 de setembro de 2015.

BRASIL. Poder Judiciário da União. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1483780/PE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF. Julgamento em: 23 de junho de 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, 05 ago. 2015.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. (Segunda Câmara Criminal). Agravo de Execução Penal n.º 70074860578. Número CNJ 0250172-59.2017.8.21.7000. Relator: Desembargador José Antônio Cidade Pitrez. Julgamento em: 14 de setembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 de outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). AgInt nos EDcl no AREsp n. 784.056/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 15 de setembro de 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 de setembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma) - REsp n. 1.447.247/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 19 de abril de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 de junho de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Receita Federal. *Tabelas para conversão de dólar em 2020*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/conversao/2020>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BURANELLO, Renato. *Manual de direito do agronegócio*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUSATO, Eduardo José; COELHO, Fábio Pinto; SILVA, Gustavo de Souza e. *Mercado de derivativos no Brasil: conceitos, produtos e operações*. Rio de Janeiro: BM&FBOVESPA, 2015.

CAMBRIDGE dictionary. Disponível em: <commodity | tradução de inglês para português - Cambridge Dictionary>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARREIRÃO, Bruno de Oliveira. *Liberdade contratual e constituição*: a questão da eficácia dos direitos fundamentais nos contratos privados. 2019. 230f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/214526/PDPC1427-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 13/11/2023.

CARRER, Marcelo José; SILVEIRA, Rodrigo Lanna Franco da; SOUZA FILHO, Hildo Meirelles de; VINHOLIS, Marcela de Mello Brandão. Fatores determinantes do uso de instrumentos de gestão de risco de preço por pecuaristas de corte do Estado de São Paulo. *Ciência Rural*, Santa Maria, v. 43, n. 2, p. 370-376, fev. 2013.

CARVALHO, Thomas Alexandre de. *Crítérios de Modificação da Cláusula Penal à Luz do artigo 413 do Código Civil Brasileiro*. São Paulo: 2018. 162f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25092020-155634/pt-br.php>. Acesso em: 29 dez. 2023.

CASTRO, Clayton Moreira de. *Direitos fundamentais em diálogo de fontes*: contributo da hermenêutica dialógica para o modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. 2018. 189f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27701/3/DireitosFundamentaisDialogo.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

CASTRO, Thiago Soares Castelliano de; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. A legalidade da cláusula de washout nos contratos de compra e venda de safra futura de soja. *Cadernos de Direito Actual*, v. 18, n. 18, p. 283-297, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/801>. Acesso em: 16 maio 2023.

CASTRO, Flávia Câmara e. A cláusula de *hardship* em contratos empresariais no Brasil. Belo Horizonte: 2022. 128 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: CASTRO, Flávia Câmara e. As cláusulas de *hardship* em contratos empresariais no Brasil.pdf (ufmg.br). Acesso em: 16 jul. 2024.

CJF. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. *Enunciado nº 23*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 25 mar. 2024c.

CJF. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. *Enunciado nº 22*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/668>. Acesso em: 25 mar. 2024b.

CJF. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. *Enunciado nº 21*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667>. Acesso em: 25 mar. 2024a.

CJF. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. *Enunciado nº 358*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/457>. Acesso em: 25 mar. 2024d.

CORRÊA, Arnaldo Luiz; RAÍCES, Carlos. *Derivativos agrícolas*. São Paulo: Globo, 2005.

DAVIS, John H.; GOLDEBERG, Ray A. *A concept of agrobusiness*. Boston: Havard University, 1957.

DICIONÁRIO on-line linguee. Disponível em: commodity - Tradução em português – Linguee. Acesso em: 17 nov. 2023.

DIMITROV, Slavi. Conceito, objetivos e evolução da política agrícola comum da União Europeia. *O Espaço Geográfico em Análise*, Curitiba, n. 12, p. 111-119, 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/raega/article/view/4759/7260>. Acesso em: 12 fev. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. São Pulo Saraiva.2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. São Paulo: Saraiva, 2022.

DUARTE, Victória Albertão; LUPION, Ricardo. Cláusula de Hardship nos contratos internacionais: as novidades do parecer n. 20 do Conselho Consultivo da CISG. *RJLB*, a. 6, n. 5, p. 2059-2086, 2020.

EMBRAPA. *Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira*. Brasília: Embrapa, 2018. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829>. Acesso em: 13 mar. 2024.

EUROPEAN Contract Law. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/european-contract-law.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FABOZZI, Frank J.; FUSS, Roland.; KAISER, Dieter G. *The handbook of commodity investing*. New Jersey: John Wiley & Sons Ltd., 2008.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista*. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FERREIRA, Inês Sofia Morais. *Opções sobre Commodities*. 2016. 62f. Dissertação (Mestrado em Finanças) – ISCTE – Business School/Instituto Universitário de Lisboa, 2016.

FONSECA, Arnaldo Medeiros. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

FRANÇA, Rubens Lomongi. *Teoria e Prática da Cláusula Penal*. São Paulo: Saraiva, 1988.

FREITAS, Frederico Ribeiro de. *Interpretação civil-constitucional e jurisprudencial do contrato de compra e venda de safra futura de cana de açúcar*. 2011. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2011.

GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. *Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária*. São Paulo: Saraiva, 1988.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2ª Câmara Cível). Apelação Cível 5328038-15.2021.8.09.0093. Relator: Desembargador José Carlos de Oliveira. Julgamento em: 20 de junho de 2024. *Diário da Justiça Eleitoral*, 20 de junho de 2024a.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (4ª Câmara Cível). Apelação Cível 5261864-42.2019.8.09.0142. Relator: Juiz Avenir Passo de Oliveira. Julgamento em: 10 de outubro de 2024. *Diário da Justiça Eleitoral*, 10 de outubro de 2024c.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (Varas Cíveis: 1ª, 2ª e 3ª). Apelação Cível 5100623-06.2021.8.09.0137. Relator: Desembargadora Stefane Fiuza Cançado Machado. Julgamento em: 28 de fevereiro de 2024. *Diário da Justiça Eleitoral*, 28 de fevereiro de 2024b.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. U UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª e 3ª). Processo n. 5623865-97.2022.8.09.0137. Cumprimento de Sentença. 04 de julho de 2024.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004a.

GOMES, Rogério Zuel. *Teoria Contratual contemporânea: função social do contrato e boa fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2004b.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 18.ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Flavia Vitovsky. *Os Contratos Eletrônicos e o Direito do Consumidor*. 2009. 26f. Artigo Científico (Pós-Graduação em Direito do Consumidor) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/FlaviaVitovskyGuimaraes.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

HALL, Robert Ernest; LIEBERMAN, Max. *Microeconomia: princípios e aplicações*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2009.

HOLIHAN, Mary P. *The complete guide to investing in commodity trading and futures: How to earn high rates of returns safely*. Florida: Atlantic Publishing Group, Inc, 2008.

JORION, Philippe. *Financial risk manager: Handbook*. 5. ed. New Jersey. John Wiley & Sons Ltd., 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: M. Claret, 2003.

KOTLER, Philip. *Administração de marketing: análise, planejamento e implementação e controle*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

KUPFER, David; HASENCLEVER, Lia (Org.). *Economia Industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LACERDA, Murilo Couto; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A função social do contrato e a intervenção do Estado Juiz no direito agrário. In: PAULA, Gil César Costa; TAVARES NETO, José Querino; SANTOS, Nivaldo dos (Org.). *Direito e Cidadania*. Goiânia: Editora da PUC, Goiás, 2009.

LONGMAN. *Dictionary of english language and culture Longman, Person Education Limited*, Londres, p. 1.503, 2009.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. Revisto por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

LOUBET, Leonardo Furtado. *Tributação federal no agronegócio*. São Paulo: Noeses, 2017.

LOUREIRO, Valtair Lemos. O diálogo das fontes como método integrativo do microsistema processual civil coletivo de tutela do patrimônio público. In: MAILLART, Adriana Silva; COSTA, Suzana Henriques da (Coord.). *Acesso à justiça II*. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

MANEJE BEM. *Agronegócio: preço e cotação da soja*. Disponível em: <https://www.manejebem.com.br/publicacao/novidades/preco-da-soja>. Acesso em: 19 jul. 2024

MAPA. Ministério da agricultura e pecuária. *Balança comercial*: Exportações do agronegócio são recorde com US\$ 14,4 bilhões em julho. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-sao-recorde-com-us-14-4-bilhoes-em-julho>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. Ata da 987ª sessão solene do conselho universitário. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 37-52, mar. 2003.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo código civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, ano 12, v. 45, p. 71-99, jan./mar. 2003.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Pedro Valentim; MELLO, Pedro Carvalho de; MARTINES FILHO, João Gomes. *Mercados futuros agropecuários: exemplos e aplicações para o mercado brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos. *Revista Organon*, Porto Alegre, v. 19, p. 20-33, 1992. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/223657/000118445.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith H. A cláusula de Hardship e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7933292/mod_resource/content/1/12.2%20Martins-Costa.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Judas Tadeu Grassi; PADILHA JUNIOR, João Batista. *Agronegócio: uma abordagem econômica*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

MENDONÇA, Manoel Ignácio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*. 2.ed. São Paulo: Francisco Alves & Cia, 1911.

MINAS GERAIS. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. (Oitava Câmara Cível). Conflito de Competência n.º 1.0000.17.033622-6/000; Número CNJ 0336226-98.2017.8.13.0000. Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Belo Horizonte, 10 de agosto de 2017. *Diário do Judiciário Eletrônico*, 31 de agosto de 2017a.

MINAS GERAIS. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. (Sexta Câmara Cível). Apelação Cível n.º 1.0000.17.051331-1/001; Número CNJ 6017333-26.2015.8.13.0024. Relator: Desembargador Corrêa Júnior. Julgamento em: 24 de outubro de 2017. *Diário do Judiciário Eletrônico*, 30 de outubro de 2017b.

MIRANDA, Jorge. “Os direitos fundamentais – sua dimensão individual e social”, *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 1, p. 198-208, out./dez. 1992.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial: Tomo XXVI*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959.

MONTEIRO, António Joaquim de Matos Pinto. *Cláusula Penal e Indenização*. Coimbra: Almedina, 1999.

MONTEIRO, António Pinto. *Cláusula penal e indemnização*. Coimbra: Amedina. 1990.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações*. 32. ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

MORAES, Manuela da Silva. *Análise do mercado de soja: parâmetros e ferramentas que influenciam na tomada de decisão dos produtores rurais em Cachoeira do Sul – RS*. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uergs.edu.br/xmlui/handle/123456789/1413>. Acesso em: 12 maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>. Acesso em: 12 abr. 2024.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho. Renegociação contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 100, v. 906, p. 113-156, abr. 2011.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. *Soja*: Bolsa de Chicago. Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja/soja-bolsa-de-chicago-cme-group/2020-03-02>. Acesso em: 19 jul. 2024.

OLIVEIRA, André Soares. Modernidade e risco: fundamentos do princípio da precaução e desafios para responsabilidade civil. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 20, n. 36, p. 97-127, jan./abr. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*: 2 Fome zero e agricultura sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*: 2 Fome zero e agricultura sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>. Acesso em: 05 fev. 2024.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia. *Curso completo de direito agrário*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia. *Direito da economia agrária*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Contratos*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Lutero de Paiva. *Pressuposto constitucionais para o agronegócio*. [S.d.]: Editora Ithala, 2022.

PEREIRA, Lutero de Paiva. *Crédito Rural Legal*. [S.d.] Curitiba: Juará, 2017. Vol. V.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de (Org.). *Manual de Economia*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PIZA, C.T.; WELSH, R.W. Introdução à Análise da Comercialização. Série Apostila n. 10. Departamento de Economia - ESALQ/USP, Piracicaba-SP, 1968.

PORTES, Ricardo Fernando. Interpretação contratual contemporânea. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, MS, v. 11, n. 21, jan./jun. 2009. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo11.pdf Acesso em: 15 nov. 2023.

PRINCÍPIOS Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais 2016. Disponível em: <https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/06/Unidroit-Principles-2016-Portuguese-bl.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

REIS, Marcus. *Crédito rural*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REIS, Marcus. *Crédito Rural: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, Marina Cristina Schmaltz. *O princípio do equilíbrio contratual como exercício de justiça no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2753/1/MARINA%20CRISTINA%20SCHMALTZ%20ROCHA.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Função, Natureza e Modificação da Cláusula Penal no Direito Civil Brasileiro*. 2006. 108f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson. *Cláusula Penal: A pena privada nas relações negociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANDRONI, Paulo (Org.). *Dicionário de Economia do século XXI*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SANTOS, Roseli Rocha dos; MYSZCZUK, Ana Paula Frederico; GLITZ, Eduardo Zenedin. Contrato de compra e venda na cadeia agroindustrial da soja. *Revista de Política Agrícola*, a. XIX, n. 2, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/328/273> acesso em: 19 jul. 2024.

SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SHWANTES, Fernanda; BACHA, Carlos José Caetano. Análise da formulação da política de garantia de preços mínimos no Brasil pela ótica da economia política. *Nova Economia*, v. 29, n. 1, p. 161-192, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/WQDr5Z3sb7jT6sCBZSpFGLS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Leonardo Di Cola N. *Cláusula Penal e o Código Civil de 2002*. São Paulo: 2008.

SILVA, Luiz Alberto. Dirigismo contratual. *Revista da Faculdade de Direito*, n. 5, 1965. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/974>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. Análise Econômica da Cláusula Penal em Obrigações Acessórias Negativas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 3, n. 3, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0671_0728.pdf Acesso em: 28 dez. 2023.

SPROESSER, Renato Luiz. Gestão estratégica do comércio varejista de alimentos. In: BATALHA, Mário Otávio (Coord.). *Gestão Agroindustrial* – GEPAI – Grupo de Estudos e Pesquisas Agroindustriais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 241-289.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. A lei da liberdade econômica e os contratos agrários. *Revista Jurídica Luso – Brasileira*, a. 7, n. 4, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0627_0654.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a cláusula penal compensatória. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Apontamentos sobre a cláusula penal a partir da superação da tese da dupla função. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 4, p. 353-366, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/887>. Acesso em: 31 dez. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 168, v. 42, n. 168, p. 197-213, out./dez. 2005.

TOMASVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “Lei da Liberdade Econômica”. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 114, p. 101-123, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578/164052>. Acesso em: 21 jan. 2024.

VEIGA, José Eli da. *O desenvolvimento agrícola: uma visão histórica*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1991.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil 3. Contratos*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WAQUIL, Paulo Dabdab; MIELE, Marcelo; SCHULTZ, Glauco. *Mercados e comercialização de produtos agrícolas*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.

ZANETTI, Andrea Cristina. *Princípio do equilíbrio contratual*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZUIN, Luís Fernando Soares; QUEIROZ, Timóteo Ramos. Agronegócios: gestão inovação e sustentabilidade. In: QUEIROZ, Timóteo Ramos; ZUIN, Luis Fernando Soares (Coord.). *Gestão, Inovação e Sustentabilidade nos Agronegócios*. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZYLBERSZTAJN, Decio. Economia das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marco Fava (Orgs.). *Economia e gestão dos negócios agroalimentares*. São Paulo: Pioneira, 2000. p. 23- 38.

APÊNDICE

A. PROPOSTA DE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO

Como foi introduzido no trabalho, apresentam-se como sugestão os seguintes critérios objetivos — desenvolvidos a partir da sistematização das normas interpretadas pela teoria do diálogo das fontes — bem como critérios subjetivos para a definição da “natureza e finalidade do negócio”, que poderiam ensejar a aplicação da redução equitativa (Quadro 9).

QUADRO 10 - Critérios objetivos e subjetivos para aplicação da redução equitativa da cláusula penal aos contratos de compra e venda de soja a termo

Critérios Objetivos	Critérios Subjetivos
Princípio fundamental do tratamento diferenciado conferido à atividade rural (art. 2º, II ¹¹⁰ da Lei de Políticas agrícolas).	Verificar se existem outras opções seguras de venda da safra pelo produtor rural, além da compra e venda a termo. ¹¹¹
Princípio da garantia de rentabilidade do produtor rural (artigo 2º, III, da Lei de Políticas agrícolas ¹¹²).	Verificar, a partir das tendências de mercado, se era possível ao produtor prever o aumento do preço da mercadoria tal como ocorreu.
Princípio da preservação dos pactos;	Verificar as opções de flexibilização dos contratos futuros.
Princípio da função social do contrato, com vistas a não sobrecarregar a atividade produtiva, mantendo-se a preservação do interesse social no tocante ao direito da alimentação, inclusive mundial, na forma da agenda 2030.	Verificar se o contrato de compra e venda internacional realizado pelo comprador conta com cláusula de <i>hardship</i> .
Princípio da Boa-fé- objetiva, nesse caso consubstanciado no dever geral de conduta das partes em também manifestar interesse no sentido de minimizar a situação aflitiva do prejudicado, propondo, para tanto, a adaptação do contrato.	Verificar se existe assimetria informacional quanto a movimentação do mercado.
Princípio do equilíbrio econômico das prestações.	Verificar se o produtor tem poder de influir para adoção dos elementos de formação do

¹¹⁰ O setor agrícola responde de forma diferenciada às forças de mercado.

¹¹¹ Refere-se à capacidade de escolha do produtor rural quanto à adoção da melhor estratégia comercial.

¹¹² Trata-se de uma forma de garantia de equidade ao homem do campo que está submetido aos riscos já amplamente discutidos, que por sua vez sujeitam a atividade a desigualdade quando comparada com as demais, inclusive integrantes da cadeia contratual do agronegócio.

	contrato ou se o comprador impõe o conteúdo.
Pressupostos constitucionais para o agronegócio, na forma apresentada no segundo capítulo.	Verificar se existe contraprestação do comprador. Se houve adiantamento de recursos.

Fonte: elaboração própria.

A necessidade da proposta surge em razão da falta de consenso do Tribunal de Justiça de Goiás em relação à possibilidade da redução equitativa, principalmente porque as decisões analisadas consideraram apenas o fato de que o contrato de compra e venda de soja a termo assegura ao produtor a garantia de sua comercialização. No entanto, como amplamente demonstrado, a verdade é que o produtor rural não possui alternativas para a comercialização, podendo ficar à mercê das imposições de grandes empresas compradoras.

Assim, é necessário ampliar o sistema de interpretação para equilibrar os interesses sociais e liberais, pela aplicação conjugada dos artigos 170 e 187 da Constituição Federal e seus desdobramentos infraconstitucionais, avaliando a fundo a situação fática, inclusive quanto à existência (ou não) de reflexos da revisão contratual no cenário internacional.